



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PL 487/XXV/2026

Orçamento do Estado para 2027

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Título I

Disposições gerais

Capítulo I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

1 - É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2027, constante dos mapas e demonstrações orçamentais seguintes:

- a)* Mapa 1, com as despesas por missão de base orgânica, desagregadas por programas dos subsetores da administração central e da segurança social;
- b)* Mapa 2, relativo à classificação funcional das despesas do subsetor da administração central;
- c)* Mapa 3, relativo à classificação económica das despesas do subsetor da administração central;
- d)* Mapa 4, relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da administração central;
- e)* Mapa 5, relativo à classificação económica das receitas públicas do subsetor da administração central;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- f)* Mapa 6, relativo às despesas com vinculações externas e despesas obrigatórias;
 - g)* Mapa 7, relativo à classificação funcional das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
 - h)* Mapa 8, relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
 - i)* Mapa 9, relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
 - j)* Mapa 10, relativo às receitas tributárias cessantes dos subsectores da administração central e da segurança social;
 - k)* Mapa 11, relativo às transferências para as regiões autónomas;
 - l)* Mapa 12, relativo às transferências para os municípios;
 - m)* Mapa 13, relativo às transferências para as freguesias;
 - n)* Mapa 14, relativo às responsabilidades contratuais plurianuais das entidades dos subsectores da administração central;
 - o)* Mapa 15, relativo à demonstração do desempenho orçamental do subsetor da Administração Central;
 - p)* Mapa 16, relativo à demonstração do desempenho orçamental do subsetor da Segurança Social;
 - q)* Mapa 17, relativa à demonstração consolidada do desempenho orçamental para os subsectores da administração central e da segurança social.
- 2 - O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Valor reforçado

- 1 - Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento das disposições previstas na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.
- 2 - Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o disposto no número anterior prevalece sobre as normas legais anteriores, gerais e especiais, que disponham em sentido contrário.
- 3 - A aplicação do disposto no número anterior não prejudica a aplicação:
 - a) Do regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho;
 - b) Da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto;
 - c) Da Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2023, de 17 de agosto;
 - d) Da Lei das Infraestruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto;
 - e) Da Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna, aprovada pela Lei n.º 10/2017, de 3 de março, ou de diploma que lhe suceda;
 - f) Do Decreto-Lei n.º 54/2022, de 12 de agosto, que estabelece a programação de infraestruturas e equipamentos das forças de segurança e serviços do Ministério da Administração Interna, ou de diploma que lhe suceda;
 - g) Do Decreto-Lei n.º 163/2026, de 6 de agosto, que estabelece o modelo de governação do financiamento do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) em Portugal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Capítulo II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 3.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

- 1 - Em cada missão de base orgânica é criada uma reserva correspondente a 5% da dotação do programa orçamental inscrita na rubrica 060203R2 «Outras despesas correntes - Diversas - Outras - Reserva», a qual pode ser utilizada mediante despacho do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, sem faculdade de delegação, salvo em outro membro do Governo.
- 2 - O despacho a que se refere o número anterior é obrigatoriamente comunicado à Entidade Orçamental (EO).
- 3 - Podem ser utilizadas, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas inscritas na rubrica 060203R1 «Outras despesas correntes - Diversas - Outras - Reserva», no valor de 2,5% da dotação do programa orçamental.
- 4 - Excluem-se do âmbito das dotações de utilização condicionada previstas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, as dotações previstas na Lei de Programação Militar, na Lei das Infraestruturas Militares e no Decreto-Lei n.º 54/2022, de 12 de agosto, ou em diplomas que lhes sucedam.
- 5 - As verbas transferidas do orçamento da Assembleia da República para as entidades com autonomia administrativa ou financeira nele previstas estão abrangidas pelas reservas orçamentais constantes do presente artigo.
- 6 - Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas, o Serviço Nacional de Saúde (SNS), o Hospital das Forças Armadas (HFAR), os tribunais superiores, as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a 1 500 000 €, ou que não recebam transferências do Orçamento do Estado nem de organismos da administração direta e indireta do Estado, e cujas receitas próprias não



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

provenham de um direito atribuído pelo Estado.

- 7 - Para efeitos do número anterior, entende-se por «transferência» todo e qualquer subsídio, subvenção, auxílio, ajuda, patrocínio, garantia, concessão, doação, participação, vantagem financeira ou qualquer outro financiamento temporário ou definitivo, independentemente da sua designação, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais, empresas públicas locais e regionais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias das referidas entidades ou de quaisquer outras, e o conceito de custo é o utilizado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), segundo o critério de rácio de mercantilidade.
- 8 - O disposto no presente artigo não prejudica as transferências realizadas para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 4.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios que lhe sejam efetuados, resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia, os Estados-Membros e as empresas produtoras de tabaco, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

Artigo 5.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

- 1 - O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:
- a) 80 % para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destine



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a despesas com a aquisição de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural (FSPC), total ou parcialmente, mediante despacho do respetivo membro do Governo;
- b)* 7,5 % para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP);
- c)* 7,5 % para o FSPC;
- d)* 5 % para a ESTAMO - Participações Imobiliárias, S. A. (ESTAMO, S. A.), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 60/2023, de 24 de julho.
- 2 - Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 60/2023, de 24 de julho, a ESTAMO, S. A., fica autorizada a realizar a despesa correspondente à transferência da afetação do produto proveniente das respetivas operações patrimoniais referidas no número anterior e a despesa relativa à afetação da receita ao FRCP, decorrente da aplicação do princípio da onerosidade, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a afetação do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, tem a seguinte distribuição:
- a)* Até 95 % para o organismo proprietário do imóvel, desde que se destine a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público;
- b)* 5 % para a ESTAMO, S. A., nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 60/2023, de 24 de julho.
- 4 - O Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I.P.), pode afetar o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

produto que lhe é distribuído da alienação dos imóveis adquiridos em execução de garantia de financiamentos por si concedidos, ou a outro título adquiridos em juízo, à concessão de financiamentos para a construção e recuperação de património turístico.

- 5 - O regime previsto nos números anteriores não prejudica:
- a)* O estatuído no n.º 10 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, e demais legislação especial aplicável às instituições de ensino superior em matéria de alienação, oneração e arrendamento de imóveis;
 - b)* O estatuído na alínea *g)* do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54/2022, de 12 de agosto ou em diploma que venha a suceder-lhe;
 - c)* O estatuído no n.º 1 do artigo 20.º da Lei das Infraestruturas Militares, ou em diploma que lhe suceda;
 - d)* O estatuído na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, com integração dos respetivos fins e atribuições na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);
 - e)* O cumprimento de doações, legados e outras disposições testamentárias;
 - f)* Mediante autorização prévia conferida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação, a afetação da totalidade da receita ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I.P.) para o financiamento das políticas públicas de habitação, em virtude da alienação dos imóveis propriedade do Estado elencados em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2025, de 23 de outubro.
- 6 - Quando inexistir entidade afetataria, o montante previsto na alínea *a)* do n.º 1 constitui receita do Estado.
- 7 - Os imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, podem ser objeto de utilização de curta



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

duração por terceiros, de natureza pública ou privada, por um prazo não superior a dois meses, renovável uma vez pelo mesmo período, para a realização de eventos de cariz turístico-cultural, associativo ou desportivo, bem como atividades no âmbito da ação social, desenvolvidas pelo Estado, pelas autarquias e por instituições privadas sem fins lucrativos, nos termos do regulamento do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto que estabeleça, designadamente:

- a) A contrapartida mínima devida por cada utilização, fixada num ou em vários preços m²/dia para edifícios e ha/dia para terrenos;
- b) O período disponível para utilização por terceiros;
- c) A responsabilidade pelas despesas ou danos ocorridos em virtude da utilização;
- d) O procedimento de receção e seleção das propostas de utilização.

- 8 - A afetação do produto da utilização de curta duração prevista no número anterior reverte integralmente para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto.
- 9 - As operações imobiliárias referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2021, de 11 de janeiro, são sempre onerosas, tendo por referência o valor apurado por avaliação promovida por uma comissão composta por três peritos avaliadores, nomeada para o efeito pela ESTAMO, S. A., a qual não carece de homologação.
- 10 - Às aquisições e ao arrendamento de imóveis no estrangeiro pelo Estado e pelos institutos públicos aplica-se o disposto no número anterior, podendo a consulta ao mercado, prevista nos artigos 34.º e seguintes do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público, ser realizada, sempre que possível, de forma simplificada.
- 11 - O produto da alienação, da oneração, do arrendamento, da constituição do direito de superfície e de cedência de utilização de imóveis públicos libertos no âmbito da reforma orgânica e funcional da administração central do Estado prevista, nomeadamente, no Decreto-Lei n.º 43-B/2024, de 2 de julho, é afeto na sua totalidade ao financiamento do Programa de Apoio ao Acesso à Habitação constante das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 57-B/2024, de 28 de março, 129/2024, de 25 de setembro, e 90-A/2024,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

de 19 de julho.

- 12 - O incumprimento do disposto no presente artigo determina a responsabilidade civil, financeira e disciplinar do dirigente máximo do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto.

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

- 1 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P., e a Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.
- 2 - A transferência de património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.
- 3 - O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis previstos na lei, ficando sujeito, nomeadamente, ao regime do arrendamento apoiado para habitação e de renda condicionada, ou ao programa de arrendamento a custos acessíveis.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- 4 - Os imóveis existentes nas urbanizações denominadas Bairro do Dr. Mário Madeira e Bairro de Santa Maria, inseridos na Quinta da Paiã, na freguesia da Pontinha, concelho de Odivelas, podem ser objeto de transferência de gestão ou alienação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.
- 5 - O património transferido para os municípios e empresas locais pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.
- 6 - O IGFSS, I. P., pode transferir para o património do IHRU, I. P., a propriedade de prédios ou das suas frações, bem como dos denominados terrenos sobrantes dos bairros referidos no n.º 1, aplicando-se o disposto no presente artigo.
- 7 - O património transferido para o IHRU, I. P., ao abrigo do presente artigo deve, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada ou ao programa de arrendamento acessível.
- 8 - O disposto no presente artigo não é aplicável ao parque habitacional abrangido pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
- 9 - A ESTAMO, S. A., e os institutos públicos aos quais se refere o presente artigo ficam autorizados a transferir para os municípios a propriedade privada dos arruamentos de uso público e dos denominados terrenos sobrantes de uso público, dos agrupamentos habitacionais ou bairros transferidos ou a transferir, sem qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público.
- 10 - O IGFSS, I. P., pode transferir a propriedade e demais património das Casas do Povo, referidas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de julho, e das Casas dos Pescadores e das casas dos compromissos marítimos, que não estejam afetas exclusivamente a fins de segurança social, bem como a propriedade de património classificado como espaço de culto religioso, para as respetivas autarquias locais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 11 - As transferências referidas no número anterior efetuam-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, ficando isentas de qualquer contrapartida, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social.
- 12 - A ESTAMO, S. A., pode transferir para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) a propriedade dos imóveis que passaram para a SCML ao abrigo do Decreto n.º 15778, de 25 de julho de 1928, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/2006, de 31 de outubro, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.
- 13 - A transferência de património prevista no número anterior efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo registo.
- 14 - Fica o IGFSS, I. P., autorizado a transferir a titularidade do património edificado que não esteja afeto a fins de segurança social há mais de dois anos para o IHRU, I. P., quando aquele património tenha aptidão habitacional, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 82/2020, de 2 de outubro, ou para o Estado, quando não tenha aptidão habitacional, ficando sob gestão da ESTAMO, S. A., nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/2023, de 24 de julho, e de acordo com o Regime Jurídico do Património Imobiliário Público.
- 15 - Para efeitos de afetação da receita proveniente da rentabilização do património edificado referido no número anterior considera-se o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS) como entidade afetataria devendo, dessa afetação, ser deduzidos os custos com conservação e gestão dos imóveis a cargo das entidades gestoras.
- 16 - A CPL, I.P., pode transferir para o IGFSS, I. P., a propriedade de prédios rústicos ou urbanos ou das respetivas frações, quando não lhes esteja a dar qualquer utilização que corresponda às atribuições da instituição, nos termos dos n.ºs 2 e 11.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa de alterações e transferências orçamentais constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 - O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais:

- a)* Decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura ou natureza jurídica dos serviços e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, incluindo as decorrentes da descentralização, independentemente de envolverem diferentes Missões de Base Orgânica (MBO) ou a criação de novas MBO;
- b)* Que se revelem necessárias a garantir, nos termos do regime da organização e funcionamento do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos diversos membros do Governo, independentemente de envolverem diferentes MBO, bem como a assegurar a gestão da MBO 02 Presidência do Conselho de Ministros, que integra as áreas governativas estabelecidas no referido regime, bem como a concretizar o processo de reforma funcional e orgânica da Administração Pública no sentido da promoção da concentração de serviços;
- c)* Necessárias à concretização da consignação que resulte da aplicação do previsto na alínea *d)* do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, por decisão do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações não previstas no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

orçamento inicial das entidades do setor da saúde, destinadas à regularização de dívidas a fornecedores, bem como de outras entidades públicas, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

- 3 - As alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos do regime da organização e funcionamento do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da economia, das infraestruturas e habitação, da agricultura e mar e do ambiente e energia, independentemente de envolverem diferentes MBO, são decididas por despacho dos respetivos membros do Governo, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 4 - O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças criada para assegurar a contrapartida pública nacional no âmbito do Portugal 2020, Portugal 2030 e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2021-2028, nos orçamentos das MBO que necessitem de reforços, face ao valor inscrito no orçamento de 2026, independentemente de envolverem diferentes MBO, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial ou, quando estejam em causa o Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020), o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum 23.27 (PEPAC 23.27) e o Programa Operacional Mar 2030 (Mar 2030), dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e mar e, quando aplicável, da economia e da agricultura e mar, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.
- 5 - Relativamente ao disposto no número anterior, não podem ser efetuadas alterações orçamentais que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas relativas à contrapartida nacional em projetos cofinanciados pelo Portugal 2020 e pelo Portugal 2030, sem autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial e, quando estejam em causa o PEPAC 23.27, ou o Mar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2020 ou o Mar 2030, sem autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e mar.

- 6 - O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças referida no n.º 4 para pagamento da contrapartida pública nacional, no valor correspondente a 25 % das despesas elegíveis de projetos de entidades privadas cofinanciados pelo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das migrações ou da administração interna e das finanças, respetivamente, para o orçamento da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P. (AIMA, I. P.), o orçamento do Instituto da Segurança Social (ISS, I.P.), da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), quando os projetos sejam destinados a melhorar as condições dos migrantes ou a garantir o acolhimento de refugiados, no âmbito de projetos em matéria de asilo, de gestão de fluxos migratórios, designadamente de recolocação ou reinstalação, e de processo de retorno.
- 7 - O Governo fica igualmente autorizado a:
- a) Mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial, efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Portugal 2020 e do Portugal 2030 e dos instrumentos financeiros enquadrados no *Next Generation EU*, independentemente de envolverem diferentes MBO;
 - b) Efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir o encerramento dos instrumentos financeiros enquadrados no Next Generation EU, nomeadamente o PRR, do Portugal 2020, do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), incluindo o Programa da Rede Rural Nacional e do Programa Pesca, e do Terceiro Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), independentemente de envolverem diferentes MBO;
 - c) Efetuar as alterações orçamentais do orçamento do Ministério da Saúde para o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

orçamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e ao pagamento, até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio;

- d) Transferir do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os artigos 4.º e 6.º do mesmo decreto-lei;
- e) Proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias em decorrência de aumentos de capital por parte do Estado, assim como da gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da LEO, e no artigo 54.º da presente lei.

- 8 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais de despesa efetiva e não efetiva do capítulo 60 do Ministério das Finanças e a proceder a transferências neste âmbito entre as diferentes MBO.
- 9 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada principalmente para assegurar a redução do volume dos passivos financeiros e não financeiros da administração central e a aplicação em ativos financeiros por parte da administração central, independentemente de envolverem diferentes MBO.
- 10 - O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais, no âmbito da administração central, necessárias ao reforço da dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para efeitos do disposto no artigo 172.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

15/2002, de 22 de fevereiro, incluindo transferências entre MBO, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

- 11 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais na MBO 04 Ministério das Finanças, entre o Programa (PO) 004 Finanças e o PO005 -Gestão da Dívida Pública, que se mostrem necessárias em resultado da realização de operações de assunção de passivos da PARPÚBLICA - Participações Públicas, SGPS, S. A. (PARPÚBLICA, S.A.).
- 12 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes MBO, que se revelem necessárias para efeitos do pagamento, do recebimento ou da compensação, nos termos da lei, dos débitos e dos créditos que se encontrem reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, podendo, por esta via, alterar o valor dos mapas anexos à presente lei e da qual fazem parte integrante.
- 13 - Os procedimentos iniciados durante o ano de 2026, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 8.º da Lei do Orçamento do Estado para 2026, aprovada pela Lei n.º 73-A/2024, de 30 de dezembro, no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 105/2026, de 26 de maio, e na Portaria n.º 138/2017, de 17 de abril, podem ser concluídos em 2027 ao abrigo dos referidos diplomas, utilizando a dotação do orçamento.
- 14 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais resultantes, principalmente, de operações ativas não previstas no orçamento inicial das empresas públicas do setor empresarial do Estado destinadas, sobretudo, ao reembolso de operações de crédito.
- 15 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias à realização de operações ativas não previstas no orçamento inicial de entidades incluídas no PO-004 Finanças, necessárias ao cumprimento das transferências que sejam legalmente previstas.
- 16 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias para assegurar as despesas inerentes à melhoria dos dados oficiais sobre violência contra as mulheres e violência doméstica, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto, que aprova medidas de prevenção e combate à violência doméstica, ficando disponíveis as dotações inscritas na medida 082 «Segurança e Ação Social - Violência Doméstica - Prevenção e proteção à vítima», afetas a atividades e projetos relativos à política de prevenção da violência contra as mulheres e violência doméstica ou à proteção e à assistência das suas vítimas, enquadradas no âmbito do artigo 80.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

17 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes MBO, nos termos definidos na Portaria n.º 135/2022, de 1 de abril, resultantes da transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) efetivamente suportado no âmbito de projetos financiados, a título de subvenções ou empréstimos, exclusivamente pelo PRR, ao abrigo, quando aplicável e com as necessárias adaptações, do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, realizados:

- a)* Pela administração central;
- b)* Pelas autarquias locais, pelas entidades intermunicipais e pela Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais;
- c)* Pelas instituições de ensino superior;
- d)* Pelas entidades, estruturas e redes a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio;
- e)* Pelas instituições sem fins lucrativos;
- f)* Pela IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), quando atue como beneficiário intermediário, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, no que se refere a projetos em que os beneficiários finais sejam associações privadas sem fins lucrativos que tenham



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

por objeto atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo e que tenham celebrado contratos de âmbito nacional ou europeu com organismos públicos nacionais, ou com a Comissão Europeia ou outros Estados, podendo receber as transferências, na qualidade de substituto do respetivo beneficiário final, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, com as necessárias adaptações, incluindo nas situações em que estes não se enquadrem no âmbito do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

- g)* Pelas associações sindicais, empresariais e de empregadores;
- h)* Pelas escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20 de junho.

18 - O Governo fica autorizado a proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes MBO, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, resultantes de outras operações, designadamente da receita e da despesa inerentes à gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo e subsequente utilização da verba resgatada, bem como decorrentes do conflito armado na Ucrânia, incluindo os compromissos do Ministério da Defesa Nacional com a projeção de forças nacionais destacadas associadas ao reforço do flanco leste da Organização do Tratado do Atlântico Norte e no respeito pelo direito internacional, e no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz.

19 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área da agricultura e mar, a efetuar as alterações orçamentais necessárias para implementar o Programa Nacional de Regadios, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2018, de 12 de outubro, e para criar o programa nacional de apoio à agricultura de precisão, a implementar no território continental e nas regiões autónomas, tendo em vista:

- a)* A redução do impacte ambiental resultante da atividade agrícola, em cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e do Pacto Ecológico Europeu;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b)* O aumento do rendimento dos agricultores, através da redução dos custos de produção, diminuição da pegada ecológica da sua atividade e aumento da produtividade e qualidade das culturas;
 - c)* A transferência de conhecimento e de dados, de forma articulada e constante, entre a academia, as autoridades e os agricultores sobre a otimização de uso de recursos e a eficiência das culturas.
- 20 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes MBO, e ao reforço de dotações que se revelem necessárias à integração e à transferência de atribuições de diversos serviços periféricos da administração direta e indireta do Estado para as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, nos montantes estritamente necessários para assegurar o funcionamento dos serviços, sem prejuízo do cumprimento da regra de equilíbrio orçamental.
- 21 - O Governo fica autorizado a proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes MBO, quando estejam em causa investimentos que sejam concretizados pelas autarquias locais ou pelas entidades intermunicipais em substituição da Administração Central, destinadas a assegurar o cumprimento dos projetos abrangidos pelo acordo setorial de compromisso celebrado com a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), resultantes da transferência dos montantes de financiamento do programa de recuperação e reabilitação de escolas, designadamente o financiamento do montante equivalente ao IVA e a contrapartida pública nacional a suportar no âmbito destes projetos, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial.
- 22 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área da saúde, a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas ou da estrutura dos serviços integrados na MBO 12 - Ministério da Saúde.
- 23 - O Governo fica autorizado, através dos membros do Governo responsáveis pela área



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

das finanças e pelas áreas setoriais competentes, a proceder a alterações orçamentais e a transferências entre os diferentes MBO, no âmbito da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 42/2023, de 5 de junho.

- 24 - O Governo fica autorizado a transferir para os organismos da Administração Pública as verbas destinadas às ações de eliminação de barreiras arquitetónicas e de adaptação do edificado, de modo a garantir o acesso às pessoas com mobilidade condicionada, e a transferir as verbas destinadas a produzir materiais de comunicação e informação e a assegurar a acessibilidade a conteúdos digitais de cariz informativo, cultural e lúdico, a pessoas com deficiência, através de instrumentos financeiros da União Europeia.

Artigo 9.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

- 1 - As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais devem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE, I. P.), do SNS, da segurança social, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C, I. P.), e da Entidade do Tesouro e Finanças (ETF), em matéria de contribuições e impostos e resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos europeus.
- 2 - A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.
- 3 - As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- 4 - Quando a informação tipificada na LEO, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, não seja atempadamente prestada ao membro do Governo responsável pela área das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

finanças pelos órgãos competentes, por motivo que lhes seja imputável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

- 5 - Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa na MBO a que respeita, pelo membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo em causa.

Artigo 10.º

Cessação da autonomia financeira

O Governo fica autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa às entidades que não tenham cumprido a regra de equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 27.º da LEO, sem que para tal tenham sido dispensadas nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 11.º

Orçamento com perspectiva de género

- 1 - O orçamento dos serviços e organismos incorpora a perspectiva de género, identificando os programas, atividades ou medidas a submeter a análise do respetivo impacto na concretização da igualdade entre mulheres e homens.
- 2 - No âmbito dos respetivos programas, atividades ou medidas desenvolvidas nos termos do número anterior, os serviços e organismos têm de proceder à publicitação de dados administrativos desagregados por sexo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 12.º

Princípio da unidade de tesouraria

- 1 - Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 4 do artigo 2.º da LEO, bem como todas as fundações públicas de direito privado, estão obrigados a depositar em contas na tesouraria do Estado a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias, e a efetuar todas as movimentações de fundos por recurso aos serviços bancários disponibilizados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.).
- 2 - O IGCP, E. P. E., em articulação com as entidades referidas no número anterior, promove a integração destas na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias e das receitas gerais do Estado que liquidam e cobram.
- 3 - Excluem-se do disposto no n.º 1:
 - a) O IGFSS, I. P., para efeitos do n.º 3 do artigo 56.º da LEO;
 - b) Os serviços e organismos que, por disposição legal avulsa, estejam excecionados do seu cumprimento.
- 4 - O princípio da unidade de tesouraria é aplicável:
 - a) Às instituições de ensino superior, nos termos previstos no artigo 115.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior;
 - b) Às empresas públicas não financeiras, nos termos do disposto no n.º 1, sendo-lhes, para esse efeito, aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho.
- 5 - Exclui-se do disposto na alínea *b)* do número anterior a Valora - Serviços de Apoio à Emissão Monetária, S. A.
- 6 - O Governo pode dispensar o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria nos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

- 7 - Os rendimentos de todas as disponibilidades e aplicações financeiras auferidos em virtude do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respetivas regras, ou dispensados do cumprimento deste princípio, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental, sem prejuízo do disposto no decreto-lei de execução orçamental.
- 8 - Compete à EO o controlo das entregas de receita do Estado decorrente da entrega dos rendimentos auferidos nos termos do número anterior e respetivas regras.
- 9 - Mediante proposta da EO, com fundamento no incumprimento do disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode aplicar, cumulativa ou alternativamente:
 - a) Retenção até 5 % da dotação respeitante a despesas com aquisição de bens e serviços;
 - b) Retenção de montante, excluindo as despesas com pessoal, equivalente a até um duodécimo da dotação orçamental ou da transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no segundo mês seguinte à verificação do incumprimento pela EO e enquanto este durar;
 - c) Impossibilidade de recurso ao aumento temporário de fundos disponíveis.
- 10 - A definição das consequências do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria pelas empresas públicas não financeiras, com exceção das empresas públicas reclassificadas, é aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da Inspeção-Geral de Finanças (IGF).
- 11 - A EO e a IGF, no estrito âmbito das suas atribuições, podem solicitar ao Banco de Portugal informação relativa a qualquer das entidades referidas no n.º 1 para efeitos da verificação do cumprimento do disposto no presente artigo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 13.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

- 1 - Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», inscritas no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 16 de fevereiro de 2028 desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2027 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.
- 2 - As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 25 de fevereiro de 2028.

Artigo 14.º

Saldos do capítulo 70 do Orçamento do Estado

- 1 - Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», inscritas no capítulo 70 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 16 de fevereiro de 2028, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2027 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.
- 2 - As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 23 de fevereiro de 2028.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Capítulo III

Normas gerais relativas a aquisição de serviços

Artigo 15.º

Encargos com contratos de aquisição de serviços

- 1 - Os encargos globais pagos com contratos de aquisição de serviços não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2026 acrescidos de 1,75%.
- 2 - Os encargos pagos com contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2027, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2026 não podem ultrapassar, na sua globalidade, o montante pago em 2026 acrescido de 1,75%.
- 3 - A celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com objeto diferente de contrato vigente em 2026 carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, com possibilidade de delegação, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço ou entidade com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1.
- 4 - Em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço ou entidade com competência para contratar, o membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, sem faculdade de delegação, salvo em outro membro do Governo, pode autorizar a dispensa do disposto nos n.ºs 1 e 2 e no n.º 3 *in fine*.
- 5 - O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar ou a renovar por:
 - a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, incluindo institutos públicos de regime especial;
 - b) Outras pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se referem o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3/2004, de 15 de janeiro, e o n.º 3 do artigo 3.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, com exceção das referidas no n.º 4 do mesmo artigo;

- c)* Gabinetes previstos na alínea *l)* do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro;
- d)* Fundações públicas de direito público e de direito privado, bem como outras entidades públicas não abrangidas pelas alíneas anteriores.

6 - O disposto nos n.ºs 1 a 3 não se aplica:

- a)* Às novas entidades da administração central criadas após 2026;
- b)* Às despesas com aquisições de serviços relacionadas com meios aéreos de combate aos incêndios rurais no âmbito da transferência de competências da área da administração interna para a área da defesa nacional;
- c)* Aos contratos de aquisição de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP, I. P.), através da rede de centros de formação profissional de gestão direta ou de gestão participada criados ao abrigo do regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio;
- d)* Às entidades cujos fins se destinam essencialmente a promover e executar atividade com financiamento europeu;
- e)* Às despesas financiadas por fundos europeus e internacionais de natureza não reembolsável;
- f)* A empresas públicas que tenham o plano de atividades e orçamento ou o Plano de Desenvolvimento Organizacional para o período de vigência da presente lei aprovados;
- g)* Às autarquias locais e entidades intermunicipais;
- h)* À celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços relacionados com os Sistemas Operacionais Críticos da Autoridade Tributária e Aduaneira



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

(AT), previstos na lista anexa à Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2012, de 21 de maio;

- i)* Aos contratos de aquisição de serviços que se destinem à organização, programação, conceção e implementação da participação portuguesa na Expo Belgrado 2027, noutras exposições universais e internacionais e em eventos de projeção internacional, em Portugal e no estrangeiro;
- j)* Às despesas relacionadas com o acolhimento de requerentes e beneficiários de proteção internacional, e com o afastamento de cidadãos estrangeiros em situação ilegal no território nacional, reconhecendo a natureza urgente e prioritária;
- k)* Às entidades que dependem diretamente do Primeiro-Ministro até ao limite de 1 870 492,11 € e, quando respeite a despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, a 3 740 984,23 €, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

7 - Não estão sujeitos ao disposto no n.º 1 os contratos cofinanciados por fundos europeus ou internacionais e pelo MFEEE, ou financiados por transferências de outras entidades da Administração Pública com origem em fundos europeus.

8 - Não estão sujeitas ao disposto no n.º 2:

- a)* A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;
- b)* A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro ou de procedimento pré-contratual que lhe suceda com fundamento na deserção ou incumprimento contratual, desde que



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

os preços base sejam os estabelecidos no acordo-quadro;

- c)* A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços em que o procedimento de contratação tenha sido realizado ao abrigo de concurso público e cujos valores base tenham ficado estabelecidos através de resolução do Conselho de Ministros ou de portaria de extensão de encargos;
- d)* A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços celebrados com órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente artigo.

9 - Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 a 3:

- a)* A aquisição de serviços de médicos, de medicina, designadamente serviços de diagnóstico e terapêutica, exames especiais, análises clínicas e cirurgias e de enfermagem, no âmbito do SNS, do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, e a aquisição de serviços no âmbito do controlo de risco e combate à fraude, por parte do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I. P.), da ADSE, I. P., da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) e dos Serviços de Assistência na Doença (SAD) ao pessoal ao serviço da GNR e da PSP;
- b)* A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo, no âmbito da programação financeira plurianual para 2021-2028, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAC) e do MFEEE, no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela AD&C, I. P., pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumam, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020, do MFEEE 2021-2028, do Portugal 2030, ou totalmente financiados por fundos europeus;
- c)* As aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), e do Turismo de Portugal, I. P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, bem como as aquisições destinadas ao Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), no âmbito de projetos, programas e ações de cooperação para o desenvolvimento e no âmbito da promoção da língua e cultura portuguesas, e aos centros de aprendizagem e formação escolar;

- d)* A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços que se destinem à concretização do disposto na alínea *a)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto, relativamente à melhoria, harmonização e atualização permanente dos dados oficiais sobre violência contra as mulheres e violência doméstica;
- e)* A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços financiados pela Lei de Programação Militar, ou pela Lei das Infraestruturas Militares;
- f)* A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços que respeitem diretamente à concretização do Programa de Apoio ao Acesso à Habitação constante das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 57-B/2024, de 28 de março, 129/2024, de 25 de setembro, e 90-A/2024, de 19 de julho, à execução do Parque Público de Habitação a Custos Acessíveis ou do Plano de Reabilitação do Património do IHRU, I.P.

- 10 - Nas regiões autónomas e nas entidades do setor empresarial regional, a autorização prevista nos n.ºs 3 e 4 é emitida pelo órgão executivo.
- 11 - Nas instituições de ensino superior, a autorização referida nos n.ºs 3 e 4 é emitida pelo reitor ou presidente da instituição, conforme aplicável.
- 12 - A aplicação à Assembleia da República dos princípios consagrados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.
- 13 - O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das regras previstas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, nem prejudica o cumprimento de outras consultas obrigatórias, designadamente as previstas no n.º 3 do artigo 16.º, devendo os pedidos de autorização referidos nos n.ºs 3 e 4 ser acompanhados do parecer prévio da Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, I.P. (ARTE, I.P.), da autorização prévia, da Comissão de Coordenação para a Estratégia Digital, nos termos do Decreto-Lei n.º 85/2026, 13 de abril, da Secretaria-Geral do Governo, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 43-B/2024, de 2 de julho, ou do CEJURE, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 68/2024, de 8 de outubro, se aplicável.

- 14 - À aquisição de bens e serviços no âmbito dos sistemas de informação efetuadas pelo Instituto de Informática, I. P., e pela AT, não é aplicável o disposto no artigo 34.º do regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público (RVP), aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio.
- 15 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 16.º

Estudos, pareceres, projetos e consultoria

- 1 - Os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.
- 2 - A decisão de contratar a aquisição de serviços ao setor privado que tenham por objeto estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada em situações excecionais devidamente fundamentadas, desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via de recursos próprios da entidade contratante e após autorização do membro do Governo responsável pela área setorial, podendo esta competência ser delegada no dirigente máximo do serviço ou da entidade.
- 3 - Sem prejuízo de outras consultas obrigatórias previstas na lei, a aquisição de serviços em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

matéria de certificação eletrónica, de modernização e simplificação administrativa e administração eletrónica e de serviços jurídicos, destes últimos se excluindo os que revestem a forma de contratos de avença, deve ser precedida de consulta à ARTE, I. P. e ao CEJURE, respetivamente.

- 4 - No que se refere à contratação de serviços jurídicos, o disposto no número anterior é cumprido através do pedido de parecer prévio obrigatório e vinculativo ao CEJURE, previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 68/2024, de 8 de outubro.
- 5 - O disposto no presente artigo é aplicável às entidades referidas no n.º 5 do artigo anterior, com exceção das instituições de ensino superior, das demais instituições de investigação científica e do Camões, I. P., para efeitos de contratação de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria e outros trabalhos especializados no âmbito da gestão de projetos de cooperação e no âmbito da promoção da língua e cultura portuguesas, bem como às aquisições destinadas aos serviços periféricos da AICEP, E. P. E.
- 6 - Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, monitorização, avaliação, comunicação, capacitação, sistemas de informação, certificação, auditoria e controlo de fundos europeus e do MFEEE, no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela AD&C, I. P., pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais, pelo MFEEE 2021-2028 e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos europeus e internacionais, independentemente da qualidade que assumam, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020, do Portugal 2030 e no âmbito do MFEEE 2021-2028 e do PEPAC (2023-2027), bem como nas situações em que o financiamento por fundos europeus ou internacionais, constitua um valor igual ou superior a 80% do financiamento a aplicar na aquisição de serviços.
- 7 - A elaboração de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como de quaisquer trabalhos especializados no âmbito dos sistemas de informação, não se



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

encontra sujeita ao disposto no presente artigo, quando diga diretamente respeito à missão e atribuições da entidade.

- 8 - O presente artigo, com exceção dos n.ºs 3 e 4, não é aplicável a estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados efetuados ao abrigo da Lei de Programação Militar, da Lei das Infraestruturas Militares, da Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna, e do Decreto-Lei n.º 54/2022, de 12 de agosto, ou do diploma que venha a suceder-lhe, bem como pelos centros de formação profissional de gestão participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, independentemente da fonte de financiamento associada.
- 9 - O disposto no presente artigo não se aplica às aquisições de serviços que se destinem à organização, programação, conceção e implementação da participação portuguesa em exposições universais, mundiais e internacionais e em eventos de projeção internacional, em Portugal e no estrangeiro.
- 10 - O presente artigo, com exceção dos n.ºs 3 e 4, não é aplicável a estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados efetuados para a concretização do Programa de Apoio ao Acesso à Habitação constante das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 57-B/2024, de 28 de março, 129/2024, de 25 de setembro, e 90-A/2024, de 19 de julho, ou à execução do Parque Público de Habitação a Custos Acessíveis ou do Plano de Reabilitação do Património do IHRU, I.P.
- 11 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 17.º

Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença

- 1 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças, nos termos a regular por portaria.

- 2 - O parecer previsto no número anterior depende da:
 - a) Verificação do carácter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
 - b) Emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.
- 3 - O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de ser obtida autorização prévia para um número máximo de contratos de tarefa e de avença, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da LTFP.
- 4 - No caso dos serviços da administração regional, bem como das instituições de ensino superior, o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade dos respetivos órgãos de governo próprio.
- 5 - Não estão sujeitos ao disposto no presente artigo:
 - a) As aquisições de serviços médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais por parte do ISS, I. P., e da ADSE, I. P.;
 - b) As aquisições de serviços de médicos, de medicina e práticas conexas no âmbito da realização de perícias médico-legais e forenses por parte do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF, I. P.);
 - c) As aquisições de serviços de profissionais de saúde para prestação de cuidados de saúde, por parte da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, à população reclusa detida em estabelecimentos prisionais e a jovens internados em centros educativos, no âmbito do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d)* As aquisições de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo IEF, I. P., através da rede de centros de formação profissional de gestão direta e pelos centros de formação profissional de gestão participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, que tenham por objeto serviços de formação profissional, de certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências;
- e)* Os contratos de prestação de serviços celebrados pelos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelos serviços do Turismo de Portugal, I.P., que com aqueles atuam, nos termos do n.º 4, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, de forma unificada e na dependência funcional dos chefes de missão diplomática sujeitos ao regime jurídico da lei local, bem como os celebrados no âmbito de projetos de cooperação e de docência da rede de ensino do português no estrangeiro, no âmbito da gestão de projetos de cooperação, e no âmbito da atividade das estruturas das redes externas do Camões, I. P., situações em que, atento o caráter não subordinado da prestação, não é aplicável o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, ou em diploma que lhe venha a suceder;
- f)* As aquisições de serviços que respeitem diretamente a serviços de formação profissional, no âmbito de ações de formação contínua de docentes e outros agentes de educação e formação, a desenvolver por estabelecimentos de ensino público, instituições do ensino superior, organismos do Ministério da Educação, Ciência e Inovação e pessoas coletivas da administração local, no âmbito de projetos com contratos cofinanciados por fundos estruturais, desde que nas operações cofinanciadas a contrapartida pública nacional seja assegurada pelos encargos dos ativos em formação.
- g)* As aquisições de serviços realizadas e financiadas na sua totalidade, no âmbito de projetos financiados pela União Europeia.

6 - Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as autarquias locais e entidades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

intermunicipais.

- 7 - A celebração ou renovação de contrato de aquisição de serviços nos termos da alínea f) do n.º 5 é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, não podendo, em caso algum, ultrapassar os encargos globais pagos no ano anterior à data de início da vigência da presente lei.
- 8 - O parecer prévio vinculativo referido no n.º 1 considera-se deferido se sobre o mesmo não houver pronúncia dos membros do Governo no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da entrada do processo na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).
- 9 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Título II

Disposições relativas ao Setor Público Administrativo

Capítulo I

Normas gerais

Artigo 18.º

Mobilidade

- 1 - As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2027 podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2027.
- 2 - A prorrogação excecional é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorra até à data da entrada em vigor da presente lei, nos termos do acordo previsto no número anterior.
- 3 - No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende de parecer



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

favorável do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público, com comunicação trimestral ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

- 4 - Nas autarquias locais e entidades intermunicipais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo, do conselho intermunicipal ou da comissão executiva metropolitana.
- 5 - Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto nos números anteriores devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedência de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

Artigo 19.º

Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

Os regimes de ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, e na LTFP, são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos, salvo o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Capítulo II

Disposições sobre trabalhadores do setor público administrativo

Artigo 20.º

Programas específicos de mobilidade e outros instrumentos de gestão

- 1 - No âmbito de programas específicos de mobilidade, fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

matéria, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP.

- 2 - A mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública pode implicar a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica 01 «Encargos com pessoal», para fazer face aos encargos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes MBO, a efetuar nos termos do decreto-lei de execução orçamental.
- 3 - A mobilidade de trabalhadores para estruturas existentes, cujas atividades sejam alargadas em razão da organização e funcionamento do Governo, implica a transferência orçamental dos montantes referidos no número anterior, aplicando-se os respetivos termos, com as necessárias adaptações.
- 4 - A mobilidade prevista no n.º 1 opera por decisão do órgão ou serviço de destino com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem, desde que garantida a aceitação do trabalhador.
- 5 - Os órgãos ou serviços apresentam um planeamento da valorização dos seus profissionais, nos termos definidos no decreto-lei de execução orçamental.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, ao setor empresarial do Estado aplicam-se os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 21.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

- 1 - As instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, até ao limite de 5 % do valor das despesas com pessoal pago no ano anterior ao da vigência da presente lei, ficando o parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação, ciência e inovação dispensado, desde que o aumento daquelas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

despesas não exceda 3 % face ao valor verificado no ano anterior ao da vigência da presente lei.

- 2 - Ao limite estabelecido no número anterior acresce o aumento dos encargos decorrentes da aplicação do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública (PREVPAP), bem como dos encargos decorrentes do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto.
- 3 - Para além do disposto nos números anteriores, fica autorizada a contratação a termo de docentes e investigadores para a execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, e a contratação por tempo indeterminado de docentes e investigadores ao abrigo do FCT-*Tenure* ou programa semelhante que lhe suceda, desde que os seus encargos onerem exclusivamente receitas transferidas da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P. ou entidade que lhe suceda, receitas próprias ou receitas de fundos europeus relativos a esses programas, projetos e prestações de serviço, ficando excluídos do disposto no n.º 1.
- 4 - Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, e da educação, ciência e inovação podem emitir parecer prévio à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de investigadores e não investigadores para além dos limites estabelecidos nos números anteriores, fixando casuisticamente o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar.
- 5 - Ao recrutamento de docentes e investigadores a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas não se aplica o procedimento prévio previsto no artigo 34.º do regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 22.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

- 1 - Os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com natureza de entidade pública empresarial, celebrado após a entrada em vigor da presente lei, não podem ser superiores e são estabelecidos nos mesmos termos dos correspondentes aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e complementar e trabalho em dias feriados.
- 3 - O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego, bem como do serviço ou estabelecimento de saúde, desde que integrado no SNS, em que exerçam funções, sendo definidos, por via do decreto-lei de execução orçamental, os termos em que podem ser excecionados.
- 4 - A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.
- 5 - O regime previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais diretamente envolvidos no estudo laboratorial de dadores e dos doentes candidatos a transplantação de órgãos, e na seleção do par dador-recetor em homotransplantação cadáver, tendo em vista assegurar a sua disponibilidade permanente para esta atividade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 23.º

Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público

- 1 - As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, com exceção das referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.
- 2 - São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo.

Artigo 24.º

Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas autarquias locais

- 1 - No quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, as autarquias locais podem, excecionalmente, proceder à conversão de vínculos de emprego público a termo resolutivo em vínculos de emprego público por tempo indeterminado, sempre que:
 - a) A função para a qual o trabalhador haja sido contratado se encontre na esfera jurídica de competência da autarquia;
 - b) O termo resolutivo conste de protocolo, acordo de execução ou contrato interadministrativo para o exercício dessas competências, à data, na esfera jurídica de outra entidade administrativa.
- 2 - O disposto no número anterior efetua-se mediante concurso, nos seguintes termos:
 - a) São opositores, exclusivamente, os contratados que preencham os requisitos previstos no número anterior;
 - b) Os procedimentos concursais regem-se pela Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, revestindo natureza urgente e simplificada, e são publicados na Bolsa de Emprego



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Público e na página eletrónica da autarquia;

- c) Os métodos de seleção são a avaliação curricular, sendo fator de ponderação o tempo de exercício de funções caracterizadoras dos postos de trabalho em causa, e a entrevista profissional de seleção.
- 3 - São aditados aos mapas de pessoal os postos de trabalho em número estritamente necessário às necessidades permanentes reconhecidas pelo órgão executivo, mediante decisão do órgão deliberativo, sob proposta daquele.
- 4 - O tempo de serviço anterior ao do presente processo de integração releva para todos os efeitos, nomeadamente os previstos no artigo 11.º da LTFP, incluindo a alteração do posicionamento remuneratório, nos termos das regras gerais de avaliação de desempenho aplicáveis no período temporal em causa.
- 5 - Os contratos a termo objeto desta integração prorrogam-se automaticamente até ao termo do respetivo procedimento concursal.

Artigo 25.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

- 1 - Os municípios que, a 31 de dezembro do ano anterior ao início da vigência da presente lei, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorram da conclusão do PREVPAP e das necessidades de recrutamento de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.
- 2 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere a primeira parte do número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

desde que, de forma cumulativa:

- a)* Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;
 - b)* Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;
 - c)* Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
 - d)* Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.
- 4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.
- 5 - Os municípios que estejam em condições de beneficiar do regime de exceção previsto nos n.ºs 2 e 3 submetem ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), para emissão de parecer prévio vinculativo, pedido fundamentado de recrutamento do qual conste evidência de que o pedido assegura o cumprimento do Programa de Apoio Municipal.
- 6 - São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 26.º

Vinculação de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais

- 1 - Os trabalhadores com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo celebrado há, pelo menos, um ano, pertencentes às empresas em processo de fim de concessão ou de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais por motivos de interesse público, podem transitar, mediante acordo escrito tripartido, para um mapa de pessoal afeto à respetiva autarquia local, mantendo integralmente o seu estatuto remuneratório, desde que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Durante a vigência da presente lei, encontrarem-se em situação de cedência de interesse público nas autarquias que internalizaram os referidos serviços;
 - b) Estarem afetos à prossecução direta desses serviços; e
 - c) Serem considerados necessários para a prossecução desses serviços.
- 2 - O mapa de pessoal referido no número anterior mantém-se com caráter residual, extinguindo-se os respetivos postos de trabalho quando vagarem.
- 3 - Os trabalhadores a que se refere o n.º 1 podem candidatar-se aos procedimentos concursais previstos nos números seguintes.
- 4 - Os municípios que integram serviços municipalizados criados no âmbito de processos de fim de concessão ou de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais, por motivos de interesse público, podem constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, necessários à satisfação de necessidades permanentes ou transitórias que decorram da internalização da atividade, expressamente reconhecidas pelo conselho de administração.
- 5 - Os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo podem candidatar-se aos procedimentos concursais destinados a quem seja titular de uma



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, que sejam abertos pelos serviços municipalizados a que se refere o n.º 1.

- 6 - O direito de candidatura a que se refere o número anterior aplica-se aos procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que o trabalhador se encontra a executar, no âmbito da internalização prevista no n.º 1, quando necessários à satisfação de necessidades permanentes expressamente reconhecidas pelo conselho de administração.
- 7 - Para efeitos dos n.ºs 4 e 5, são considerados contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo os celebrados durante o período que medeia o início do processo de instalação dos serviços municipalizados e a abertura do concurso.
- 8 - Para os efeitos previstos na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP, os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo podem ser prorrogados até ao termo do respetivo procedimento concursal.
- 9 - São aditados aos mapas de pessoal os postos de trabalho em número estritamente necessário à satisfação das necessidades reconhecidas pelo conselho de administração dos serviços.

Artigo 27.º

Trabalhadores do ensino superior nas regiões autónomas

- 1 - Os trabalhadores das instituições públicas de ensino superior da Região Autónoma da Madeira auferem o subsídio de insularidade a que se refere o artigo 78.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, nas mesmas condições que os trabalhadores da Administração Pública regional.
- 2 - Os trabalhadores das instituições públicas de ensino superior da Região Autónoma dos Açores auferem a remuneração complementar regional prevista nos artigos 11.º a 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 28.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

- 1 - As passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, dos militares da GNR, de pessoal com funções policiais da PSP, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional apenas podem ocorrer nas seguintes circunstâncias:
 - a) Em situações de saúde devidamente atestadas;
 - b) No caso de serem atingidos ou ultrapassados os limites de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como quando, nos termos legais, estejam reunidas as condições de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade depois de completados 36 anos de serviço e 55 anos de idade;
 - c) Em caso de exclusão da promoção por não satisfação das condições gerais para o efeito ou por ultrapassagem na promoção em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
 - d) Quando, à data da entrada em vigor da presente lei, já estejam reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que essas situações ocorram, ao abrigo de regimes aplicáveis a subscritores da CGA, I. P., de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo fixa anualmente o contingente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área setorial, prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e da renovação dos respetivos quadros.
- 3 - No que respeita à GNR e à PSP, o contingente referido no número anterior é definido tendo em consideração o número máximo de admissões verificadas nas forças e serviços de segurança, nos termos do respetivo plano plurianual de admissões.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Capítulo III

Disposições sobre o orçamento das entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República e da Presidência da República

Artigo 29.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República e da Presidência da República

- 1 - Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.
- 2 - Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos da Assembleia da República em funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.
- 3 - A autorização prévia para a celebração de contratos de aquisição de serviços a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º, pela Presidência da República e pela Assembleia da República, processa-se através de despacho dos respetivos órgãos competentes.

Título III

Disposições relativas a entidades do setor público empresarial e entidades reclassificadas

Capítulo I

Disposições sobre empresas públicas

Artigo 30.º

Contratação de trabalhadores por empresas do setor público empresarial

- 1 - As empresas do setor público empresarial procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego sem termo ou a termo, nos termos do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

disposto no decreto-lei de execução orçamental.

- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como entidades supervisionadas significativas, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, na sua redação atual, e respetivas participadas que se encontrem em relação de controlo ou de domínio e que integrem o setor empresarial do Estado.
- 3 - A aplicação do presente artigo ao setor público empresarial regional não impede as adaptações consideradas necessárias, a introduzir por decreto legislativo regional.
- 4 - São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo.

Artigo 31.º

Gastos operacionais das empresas públicas

- 1 - As empresas públicas prosseguem uma política de otimização dos gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de equilíbrio orçamental previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas à contratação de trabalhadores, a empreitadas de grande e pequena manutenção, bem como para o cumprimento dos requisitos de segurança da respetiva atividade operacional, previstos nos respetivos orçamentos aprovados.

Artigo 32.º

Endividamento das empresas públicas

- 1 - O crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, calculado nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de endividamento previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas a programas de investimento previstos nos respetivos orçamentos.

Artigo 33.º

Recuperação financeira das empresas públicas

- 1 - Tendo em vista o saneamento financeiro das empresas públicas do setor empresarial do Estado com capitais próprios negativos, pode ser reduzido o respetivo capital para cobertura de prejuízos transitados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ainda que a referida operação não altere a situação líquida.
- 2 - No âmbito do saneamento financeiro das empresas públicas é permitida a realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital, aplicando-se, em caso de conversão de empréstimos do Estado a entidades do setor público empresarial, os n.ºs 4 e 5 do artigo 89.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

Artigo 34.º

Pagamentos em atraso nas empresas públicas

- 1 - Entende-se que existe agravamento dos pagamentos em atraso quando o saldo de pagamentos que se encontre em dívida no final do ano há mais de 30 dias, acrescido de dotações orçamentais adicionais face ao orçamento inicial aprovado, for superior ao saldo dos pagamentos em atraso no final do ano anterior.
- 2 - Compete ao órgão de fiscalização reportar a verificação do agravamento dos pagamentos em atraso, nos termos definidos no número seguinte, no prazo de 10 dias a contar da emissão da certificação legal das contas, ao membro do Governo responsável



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

pela área das finanças, ao órgão de administração, à IGF e à ETF.

- 3 - O agravamento dos pagamentos em atraso, nos termos dos números anteriores, constitui não observância de objetivo fixado pelo acionista de controle ou pela tutela, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e resulta na não atribuição de incentivos à gestão e na dissolução dos respetivos órgãos de administração, salvo decisão em contrário do membro do Governo responsável pela área das finanças, a ocorrer até 60 dias após a emissão da certificação legal das contas, sem prejuízo da manutenção do exercício de funções até à sua substituição efetiva.
- 4 - O órgão de administração pode pronunciar-se, em sede de contraditório, no prazo de 20 dias a contar da comunicação referida no n.º 2, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Estatuto do Gestor Público.

Capítulo II

Disposições sobre Entidades Públicas Reclassificadas

Artigo 35.º

Alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros

- 1 - É autorizada a alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros, bem como a transferência do reforço de saldos necessários para o cumprimento do serviço público.
- 2 - As condições em que a alteração orçamental prevista no número anterior se concretiza são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 36.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

- 1 - As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas de impostos são, em regra, inscritas no orçamento da entidade gestora dos programas da MBO a que pertence ou de outra entidade designada para o efeito.
- 2 - As entidades abrangidas pelo n.º 4 do artigo 2.º da LEO, que não constem dos mapas anexos à presente lei, não podem receber, direta ou indiretamente, transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 37.º

Operações ativas constituídas por entidades públicas reclassificadas

Os empréstimos a conceder por entidades públicas reclassificadas a favor de empresas públicas que não se encontrem integradas no setor das administrações públicas, nos termos do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 2010), carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos a fixar por portaria deste.

Título IV

Disposições relativas à Segurança Social

Artigo 38.º

Orçamento da segurança social

- 1 - Fica o Governo autorizado:
 - a) Através do membro do Governo responsável pela área da segurança social, a proceder a transferências de verbas do orçamento da segurança social entre diferentes grandes funções ou funções ou divisões de funções, no respeito pela adequação seletiva das fontes de financiamento consagradas na Lei n.º 4/2007, de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

16 de janeiro, que aprova as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, com faculdade de subdelegação;

- b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, a proceder a alterações orçamentais que originem o aumento total das despesas do orçamento da segurança social, em cumprimento do quadro do financiamento do sistema da segurança social, com recurso a dotação da MBO 04 – Ministério das Finanças ou da MBO 13 Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.
- 2 - Fica a AD&C, I. P., sob proposta das Autoridades de Gestão, autorizada a caracterizar a natureza das transferências para o IGFSS, I. P., no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE) e Fundo Social Europeu Mais (FSE+) de acordo com as necessidades de cada programa independentemente do sistema/subsistema do orçamento da Segurança Social.
- 3 - Fica o IGFSS, I.P., autorizado a devolver os montantes transferidos pela AD&C, I.P., não utilizados em pagamentos, respeitantes a valores de FSE ou FSE+, do ano ou de anos anteriores, para a AD&C, I.P., decorrente de proposta fundamentada das Autoridades de Gestão.

Artigo 39.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

- 1 - O saldo de gerência do IEFP, I. P., é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.
- 2 - O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo FSE pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 40.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área do trabalho, da solidariedade e da segurança social, a proceder à anulação de créditos e débitos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique que os mesmos carecem de justificação, estão insuficientemente documentados, a sua irrecuperabilidade decorre da inexistência de bens penhoráveis do devedor ou quando o montante em dívida por contribuições, prestações ou rendas tenha 20 ou mais anos ou seja de montante inferior a € 50,00 e tenha 10 ou mais anos.

Artigo 41.º

Transferências para capitalização

- 1 - Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e da aplicação do princípio da onerosidade, são transferidos para o FEFSS.
- 2 - Aos saldos anuais e às receitas resultantes da alienação de património e da aplicação do princípio da onerosidade do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos não se aplica o disposto no número anterior.
- 3 - O FEFSS pode participar no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), com um investimento global máximo de 50 000 000 €, cumprindo-se o demais previsto no respetivo regulamento.
- 4 - Na formação e na execução dos contratos de empreitada e de aquisição de bens ou serviços a celebrar no âmbito dos subfundos integrados no FNRE, objeto da participação prevista no número anterior, devem ser observados os princípios gerais da contratação pública, designadamente os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação.
- 5 - A todos os imóveis propriedade do IGFSS, I. P., sem exceção, que se encontrem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

ocupados ou a ser utilizados por outras entidades públicas sem contrato de arrendamento, aplicam-se as regras previstas para o cumprimento do princípio da onerosidade dos imóveis do Estado, designadamente a Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, até que seja celebrado o respetivo contrato de arrendamento.

- 6 - A alienação, oneração, arrendamento e a cedência de imóveis propriedade do IGFSS, I. P., são sempre onerosas.
- 7 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações previstas no n.º 1 do artigo 6.º, bem como as operações de transferência de património para casas do povo, casas dos pescadores e compromissos marítimos, quando legalmente previstas.
- 8 - Aos imóveis propriedade do IGFSS, I. P., localizados em territórios de baixa densidade populacional que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem ocupados ou a ser utilizados sem contrato de arrendamento ou sem cumprimento do pagamento do princípio de onerosidade, ainda que por entidades sem fins lucrativos, e desde que afetos à prossecução de fins de relevante interesse público ou social, aplica-se a bonificação a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 42.º

Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

O FEFSS fica autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral, em numerário ou em valores mobiliários, pertencentes à sua carteira de ativos, sendo gerido em regime de capitalização pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro.

Artigo 43.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional

- 1 - Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- a)* Do IEF, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 1.200.642.381 €;
 - b)* Da AD&C, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 4.837.461 €;
 - c)* Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, 50.463.041 €;
 - d)* Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, incluindo ações de regulação, certificação da qualidade, acompanhamento e monitorização das entidades formadoras 7.566.499 €.
- 2 - Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, 15 041 926 € e 17 558 751 €, destinadas à política do emprego e formação profissional.
- 3 - Para efeitos das transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional referidas na alínea *a)* do n.º 1 e no n.º 2, consideram-se incluídas as verbas destinadas ao Programa Regressar.

Artigo 44.º

Medidas de transparência contributiva

- 1 - É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea *a)* do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.
- 2 - A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

- 3 - A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., através de modelo oficial, os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração.
- 4 - A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do disposto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (RCSPSS), aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.
- 5 - A AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), em dificuldades económicas.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.
- 7 - Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 45.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, é transferido do orçamento do subsector Estado para o orçamento da segurança social o montante de 1 252 380 000 €.

Artigo 46.º

Consulta direta em processo executivo

- 1 - O IGFSS, I. P., e o ISS, I. P., na execução das suas atribuições de cobrança de dívidas à segurança social, podem obter informações referentes à identificação do executado, do devedor ou do cabeça de casal, quando aplicável, e à localização dos seus bens penhoráveis, através da consulta direta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel e do registo civil e de outros registos, incluindo base de dados de contas e central de responsabilidades de crédito do Banco de Portugal, ou arquivos semelhantes.
- 2 - A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (RGPD), na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.
- 3 - Na impossibilidade de transmissão da informação por via eletrónica, a entidade fornece os dados por qualquer meio legalmente admissível dentro do mesmo prazo.

Título V

Ativos, passivos e garantias do Estado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Capítulo I

Operações ativas, regularizações e garantias

Artigo 47.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

- 1 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a 6 000 000 000 € incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado, sendo este limite aumentado pelos reembolsos dos empréstimos que ocorram durante a vigência da presente lei.
- 2 - Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a 2 035 000 000 €, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.
- 3 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores ou a consolidar créditos no quadro de operações de reestruturação, nas quais pode ser admitida, designadamente, a revisão da taxa de juro, a troca da moeda do crédito, a remição de créditos ou a prorrogação dos prazos de utilização e de amortização, bem como a regularizar créditos, por contrapartida com dívidas a empresas públicas resultantes de investimentos de longa duração.
- 4 - Os créditos resultantes de auxílios de Estado, qualificados como tal na aceção do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, sendo graduados a par dos créditos identificados no n.º 3 do artigo 17.º-H do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.
- 5 - O disposto nos números anteriores não é aplicável à concessão de subsídios reembolsáveis financiados diretamente por fundos europeus, ficando estes sujeitos ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

regime jurídico de aplicação dos fundos europeus.

Artigo 48.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

- 1 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela ETF, a proceder às seguintes operações:
 - a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas, nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela ETF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;
 - b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do programa especial para a reparação de fogos ou imóveis em degradação e do programa especial de autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal per capita não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;
 - c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras, aplicando-se nos créditos com origem em empréstimos concedidos pelo Estado o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 89.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- e)* Alienação de créditos e outros ativos financeiros;
 - f)* Aquisição de ativos mediante permuta com outras pessoas coletivas públicas ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.
- 2 - Nas operações de recuperação de créditos que envolvam a transferência de património para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações por confusão.
- 3 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder à:
 - a)* Cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;
 - b)* Contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - c)* Redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos ou de sociedades participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;
 - d)* Cessão de ativos financeiros que o Estado, através da ETF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;
 - e)* Anulação de créditos detidos pela ETF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;
 - f)* Contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.
- 4 - A autorização de pagamento em prestações para regularização das dívidas a que se refere



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

o n.º 1, cuja cobrança corra em processo de execução fiscal, compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do presente artigo, ficando suspensa a execução enquanto vigorar o plano prestacional.

- 5 - No âmbito da recuperação de créditos e de outros ativos financeiros do Estado detidos através da ETF, esta pode obter informação referente à identificação do devedor, do corresponsável, do executado, ou do cabeça de casal, quando aplicável, e da respetiva situação financeira e patrimonial, através da consulta direta às bases de dados geridas pela AT com recurso à plataforma de Interoperabilidade na Administração Pública.
- 6 - A transmissão da informação referida no número anterior é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no RGPD, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.
- 7 - A constituição de garantias a favor do Estado, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado nos termos do n.º 1, fica isenta de Imposto do Selo.
- 8 - O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 49.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

- 1 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a:
 - a) Adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;
 - b) Assumir passivos e responsabilidades ou a adquirir créditos sobre empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c)* Assumir passivos e responsabilidades de empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e do setor da saúde e de outras entidades públicas perante as regiões autónomas e a adquirir créditos sobre estas, municípios e empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional do setor da saúde e de outras entidades públicas, no quadro do processo de regularização das responsabilidades reciprocamente reconhecidas entre o Estado e as regiões autónomas, no qual pode ser admitida a compensação e o perdão de créditos;
 - d)* Regularizar as responsabilidades decorrentes das ações de apuramento de conformidade financeira de decisões da Comissão Europeia detetadas no pagamento de ajudas financiadas ou cofinanciadas, no âmbito da União Europeia, pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, pelo Fundo Europeu das Pescas e pelo Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), referentes a campanhas anteriores a 2026 e responsabilidades decorrentes da prestação de contas do Portugal 2020 e do Portugal 2030 relacionadas com a aplicação das correções necessárias para a redução da taxa de erro residual para os níveis de materialidade determinados pela Comissão Europeia, no âmbito do FEDER, do FSE, do FSE+, do Fundo de Coesão, e do Fundo para uma Transição Justa (FTJ);
 - e)* Regularizar créditos por contrapartida com dívida à PARPÚBLICA, S. A., resultante da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro.
- 2 - O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.
- 3 - O Governo fica ainda autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a assumir passivos da PARPÚBLICA, S. A., em contrapartida da extinção



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de créditos que esta empresa pública detenha sobre o Estado.

Artigo 50.º

Antecipação de fundos europeus e encerramento do Portugal 2020

- 1 - As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir a execução do Portugal 2030, o encerramento do Portugal 2020, dos Quadros Financeiros Plurianuais de 2014-2020 e 2021-2028 para a área dos assuntos internos, o financiamento da Política Agrícola Comum (PAC) e da Política Comum das Pescas, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), dos programas de cooperação territorial europeia, do FEAC, dos instrumentos financeiros enquadrados no *Next Generation EU*, nomeadamente o REACT-EU e do o Fundo para uma Transição Justa (FTJ), devem ser regularizadas, no máximo, até ao final do exercício orçamental de 2028, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, para os quais fica dispensada a aplicação do n.º 5 da Portaria n.º 958/99, de 7 de setembro, consoante o que ocorra primeiro.
- 2 - As antecipações de fundos referidos no número anterior a fundo perdido não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:
 - a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo FEDER, pelo FSE, FSE +, pelo FC, pelo FEAC, pelos instrumentos financeiros enquadrados no *Next Generation EU*, nomeadamente, REACT-EU, e FTJ e por iniciativas europeias, dos programas de cooperação territorial europeia, 3 600 000 000 €;
 - b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo FEADER, pelo FEAGA, pelo FEAMP e pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), dos programas de cooperação territorial europeia 1 350 000 000 €;
 - c) Relativamente aos programas financiados pelo Fundo para a Segurança Interna e pelo Instrumento de Gestão de Fronteiras e Vistos, 35 000 000 €;
 - d) Relativamente aos programas financiados pelo FAMI 2030, 15 000 000 €;
 - e) Relativamente aos Sistemas de Incentivos do Portugal 2020, na componente a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

financiar por reembolsos, 300 000 000 €, excecionalmente, e desde que respeitem a candidaturas aprovadas em cumprimento das Deliberações da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria CIC – Portugal 2020.

- 3 - Os montantes referidos nas alíneas *a)* a *d)* do número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.
- 4 - Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações efetuadas e não regularizadas até ao ano anterior ao do início de vigência da presente lei e o limite a que se refere a alínea *a)* do n.º 2 inclui, até ao limite de 801 000 000 €, a antecipação de valores em dívida pelos beneficiários e cuja recuperação seja viável e se encontre em curso, quando os valores em questão sejam imprescindíveis para garantir a plena execução do Portugal 2020, do Portugal 2030 e do PRR, mediante o escalonamento de reembolsos previstos por parte da AD&C, I. P., enquanto entidade pagadora dos fundos europeus, ou pela entidade responsável por assegurar a recuperação, e demonstração das diligências efetuadas para a respetiva regularização, incluindo em sede de processo executivo nos termos da legislação em vigor.
- 5 - As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o adiantamento do pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do presente artigo são imediatamente regularizadas, nos termos da legislação aplicável, aquando do respetivo reembolso pela União Europeia ou, excecionalmente, da respetiva recuperação junto das entidades beneficiárias.
- 6 - Os rendimentos com origem em depósitos ou aplicações financeiras de fundos europeus, ou de verbas destinadas a garantir o adiantamento de fundos europeus, ou provenientes de reembolsos de fundos europeus, obtidos pelas entidades que mobilizem as operações específicas do tesouro referidas no n.º 1, e cuja afetação não esteja legalmente prevista, podem, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e da respetiva área setorial, ser utilizados para suportar despesa com juros decorrentes de operações específicas do tesouro que sejam essenciais para a execução do PT2030, incluindo a autorização da aplicação em despesa dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

eventuais saldos de gerência.

- 7 - As operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo devem ser comunicadas trimestralmente pelo IGCP, E.P.E., à EO, com a identificação das entidades que às mesmas tenham recorrido e dos respetivos montantes, encargos e fundamento.
- 8 - As entidades gestoras de fundos europeus devem comunicar trimestralmente à EO o recurso às operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo.
- 9 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I. P.), fica autorizado a recorrer a operações específicas do Tesouro para financiar a aquisição de mercadorias decorrentes da intervenção no mercado agrícola sob a forma de armazenagem pública, até ao montante de 15 000 000 €.
- 10 - As operações a que se refere o número anterior devem ser regularizadas até ao final do ano económico a que se reportam, caso as antecipações de fundos sejam realizadas ao abrigo da presente lei, ou até ao final de 2028, caso sejam realizáveis por conta de fundos europeus.
- 11 - A Concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público a sociedades comerciais, incluindo as de natureza pública cujo capital possua participação de entidades privadas, fica sempre dependente da prestação de contragarantias, a não ser em casos excecionais devidamente fundamentados que sejam objeto de autorização pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 51.º

Limites máximos para a concessão de garantias

- 1 - O Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de 4 500 000 000 €.
- 2 - Em acréscimo ao limite fixado no número anterior, o Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pelo Estado, incluindo a operações de seguros ou outras de idêntica



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

natureza e finalidade, a operações de créditos à exportação, créditos financeiros, caução e investimento português no estrangeiro e demais instrumentos de apoio à internacionalização e à exportação, até ao limite de 4 000 000 000 €.

- 3 - O Governo fica igualmente autorizado a conceder garantias pelo Estado a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas e cooperativas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de 1 000 000 000 €, em acréscimo ao limite fixado no n.º 1.
- 4 - O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 6 600 000 000 €.
- 5 - Em acréscimo ao limite fixado no número anterior, fica ainda autorizada a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público até ao limite de 1 400 000 000 €, quando o risco associado às operações garantidas seja total ou parcialmente suportado por instrumentos da União Europeia, incluindo o InvestEU ou instrumentos que o sucedam.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a concessão de garantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo depende de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, e é precedida de uma análise de risco, a realizar pela sociedade gestora, dos elementos essenciais da operação, designadamente o respetivo montante, prazo, definição das entidades beneficiárias da operação a garantir, condições da garantia a conceder e respetiva sinistralidade estimada numa base plurianual.
- 7 - O IGFSS, I.P., pode conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas por entidades da economia social sempre que tal contribua para o reforço da função destas e se fundamente em manifesto interesse para a economia nacional, até ao limite máximo de 49 000 000 €, podendo haver lugar a ressarcimento no âmbito dos respetivos acordos de cooperação.
- 8 - O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo do n.º 1, a qual deve igualmente incluir a respetiva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

- 9 - Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, aos financiamentos a contrair por cada uma das regiões autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das regiões autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, ao refinanciamento das suas dívidas, até ao limite de valor máximo equivalente a 10% da dívida total de cada uma das regiões autónomas referente ao ano de 2024, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.
- 10 - Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pessoais e a renegociar condições de garantias anteriormente concedidas, com carácter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas pelos mutuários junto do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, no âmbito de investimentos financiados por este banco em países destinatários da cooperação portuguesa, com intervenção de entidades portuguesas, no âmbito do Compacto de Desenvolvimento para os Países Africanos de Língua Portuguesa, ao abrigo da Lei n.º 4/2006, de 21 de fevereiro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar, até ao montante de 400 000 000 €.
- 11 - Excecionalmente, no âmbito da promoção do investimento em países emergentes e em vias de desenvolvimento, o Governo fica autorizado a conceder garantias do Estado à SOFID - Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S. A., até ao limite de 25 000 000 € para cobertura de responsabilidades assumidas junto de instituições financeiras multilaterais e de desenvolvimento europeias, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 52.º

Encargos de liquidação

- 1 - O Orçamento do Estado assegura, sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas, após avaliação da sua efetividade e da sua natureza, nas situações em que, em sede de partilha, foi transmitido para o Estado o ativo restante da liquidação, até à concorrência do valor transferido.
- 2 - É dispensada a prestação da caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais, quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitida para o Estado ou, no caso das sociedades Polis, para o Estado e ou para os municípios.
- 3 - Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.
- 4 - A ata da assembleia geral que aprove a partilha do património restante da liquidação de sociedades cujo capital social seja totalmente detido pelo Estado constitui título bastante, para todos os efeitos legais, inclusive de registo, das transmissões de direitos e obrigações neles previstos.

Capítulo II

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 53.º

Financiamento do Orçamento do Estado

- 1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

líquido global direto até ao montante máximo de 22 000 000 000 €.

- 2 - Entende-se por endividamento líquido global direto o resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através do IGCP, E. P. E., bem como:
 - a) A dívida resultante do financiamento de outras entidades, nomeadamente do setor público empresarial, incluídas na administração central; e
 - b) A dívida de entidades do setor público empresarial, quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras europeias de compilação de dívida na ótica de Maastricht.
- 3 - O apuramento da dívida relevante para efeito do previsto nas alíneas do número anterior é feito numa base consolidada, só relevando a dívida que as entidades nelas indicadas tenham contraído junto de instituições que não integrem a administração central.
- 4 - Ao limite previsto no n.º 1 pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

Artigo 54.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

- 1 - O IHRU, I. P., fica autorizado a contrair empréstimos com aval do Estado, até ao limite de 1 468 000 000 € para o período de 2027 a 2030, para financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade, para a reabilitação do seu parque habitacional e para a promoção do parque público de habitação a custos acessíveis.
- 2 - O limite previsto no número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

Artigo 55.º

Condições gerais do financiamento

- 1 - O Governo fica autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

- a)* Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecido nos termos dos artigos 53.º e 59.º;
 - b)* Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;
 - c)* Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.
- 2 - As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP), como aplicação de receitas das privatizações, não são consideradas para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior.
- 3 - O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 56.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

- 1 - A exposição cambial em moeda diferente do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 57.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, o Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas, em cada momento, ao limite máximo de 30 000 000 000 €.

Artigo 58.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

- 1 - Para melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, o Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.
- 2 - As operações referidas no número anterior devem:
 - a) Salvaguardar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro;
 - b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 59.º

Gestão da dívida pública direta do Estado

- 1 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de delegação, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:
 - a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;
 - b) Reforço das dotações para amortização de capital;
 - c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
 - d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.
- 2 - O Governo fica ainda autorizado a:
 - a) Realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, a fim de dinamizar a negociação e transação desses valores em mercado primário;
 - b) Prestar garantias, sob a forma de colateral em numerário, no âmbito de operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão da dívida pública direta do Estado.
- 3 - Para efeitos do disposto no artigo anterior e números anteriores, e tendo em vista fomentar a liquidez em mercado secundário e ou intervir em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como pode o FRDP subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.
- 4 - O endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de 1 000 000 000 € o qual acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 53.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Título VI

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 60.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 68.º, 68.º-A e 70.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

1 - [...]:

- a) Se tornem fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º até 2027;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 — [...].

Artigo 68.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 - [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 8 666	12,20	12,200
De mais de 8 666 até 13 075	15,20	13,212
De mais de 13 075 até 18 530	20,70	15,416
De mais de 18 530 até 23 985	23,60	17,277
De mais de 23 985 até 30 538	30,60	20,136
De mais de 30 538 até 44 762	34,60	24,732
De mais de 44 762 até 48 373	43,10	26,104
De mais de 48 373 até 89 995	44,60	34,658
Superior a 89 995	48,00	-

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 8 666 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 68.º-A

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)
De mais de 89 995 até 250 000	2,5
Superior a 250 000	5,0

- 2 - O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda (euro) 89 995, quando superior a (euro) 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 160 005, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual ao rendimento coletável que exceda (euro) 250 000, à qual se aplica a taxa de 5 %.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

6 - [...].

Artigo 70.º

[...]

1 - O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre 13 580 € e $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]»

Secção II

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 61.º

Alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º-B

[...]

1 - [...]:

- a) O aumento da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior, seja, no mínimo, de 4,5 %; e
- b) O aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que auferiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,5%.

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]]»

Artigo 62.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 35.º e 38.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

O SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2014 a 2027, processa-se nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 38.º

[...]

1 - Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial ou de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2027, numa dupla percentagem:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].»

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Impostos Especiais de Consumo e Imposto sobre Veículos

Artigo 63.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

O artigo 76.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 76.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Até 31 de dezembro de 2027, desde que fabricados exclusivamente a partir de frutos do medronheiro (*Arbutus unedo*), produzidos e destilados nos concelhos de Albufeira (freguesia de Paderne), Alcoutim, Alijó, Aljezur, Almodôvar, Alvaiázere, Ansião, Arganil, Barrancos, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Castro Marim, Covilhã, Faro (freguesias de Santa Bárbara de Nexe e União das Freguesias de Conceição e Estoi), Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Lagos (freguesias de Odiáxere e União das Freguesias de Bensafrim e Barão de São João), Loulé (freguesias de Alte, Ameixial, Boliqueime, Salir, São Clemente e São Sebastião e União das Freguesias de Querença, Tôr e Benafim), Lousã, Mação, Mértola, Miranda do Corvo, Monchique, Moura, Odemira,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Oleiros, Ourique, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor, Penela, Portalegre, Portel, Portimão (freguesias de Mexilhoeira Grande e Portimão), Proença-a-Nova, São Brás de Alportel, Sardoal, Seia, Sertão, Silves, Tavira (freguesias de Cachopo, Santa Catarina da Fonte do Bispo, União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) e União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira), Vila de Rei, Vila do Bispo e Vila Velha de Ródão, são fixadas em 25 % da taxa normal as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos seguintes produtos:

- a) [...];
- b) [...]»

Artigo 64.º

Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos

1 - Os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 e 2710 20 38, utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, são tributados com uma taxa correspondente a 100 % da taxa do ISP e com uma taxa correspondente a 100 % do adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2) previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2 - Os produtos classificados pelos códigos NC 2707 99 99, NC 2710 19 43 a 2710 19 48, NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20 38, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 100 % da taxa do ISP e com uma taxa correspondente a 100 % da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

3 – No período de vigência da presente lei, os produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 50 % da taxa do ISP e com uma taxa correspondente a 50 % da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2) previstas,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

4 - Os produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia, no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5 %, classificado pelos códigos NC 2710 19 62 e 2710 19 66, são tributados com uma taxa correspondente a 100 % da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2) prevista no artigo 92.º-A do Código dos IEC.

5 - A taxa do adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2) não é aplicável aos produtos previstos nos n.ºs 1 a 4, utilizados em instalações abrangidas pelo comércio europeu de licenças de emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela exclusão opcional prevista no CELE.

6 - O disposto nos n.ºs 1 a 4 não é aplicável aos biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis que beneficiem da isenção do imposto.

7 - A receita decorrente da aplicação dos números anteriores, relativa a introduções no consumo ocorridas em território continental, é consignada ao Fundo Ambiental nos seguintes termos:

a) 50 % para o Sistema Elétrico Nacional (SEN) ou para a redução do défice tarifário do setor elétrico, no mesmo exercício da sua cobrança;

b) 50 % para as restantes finalidades e objetivos do Fundo Ambiental.

8 - A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e energia.

9 - A receita decorrente da aplicação do n.º 4 é consignada ao Fundo Ambiental.

10 - As receitas previstas na alínea b) do n.º 7 devem ser aplicadas em medidas de apoio à ação climática.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Capítulo III

Impostos locais

Artigo 65.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O artigo 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 108 792	0,00	0,0000
De mais de 108 792 e até 148 816	2,00	0,5379
De mais de 148 816 e até 202 909	5,00	1,7274
De mais de 202 909 e até 338 141	7,00	3,8361
De mais de 338 141 e até 676 185	8,00	-
De mais de 676 185 e até 1 177 323	6,00 (taxa única)	
Superior a 1 177 323	7,50 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 338 141	0,00	0,0000
De mais de 338 141 e até 676 185	8,00	-
De mais de 676 185 e até 1 177 323	6,00 (taxa única)	
Superior a 1 177 323	7,50 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

c) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 108 792	1,00	1,0000
De mais de 108 792 e até 148 816	2,00	1,2689
De mais de 148 816 e até 202 909	5,00	2,2636
De mais de 202 909 e até 338 141	7,00	4,1578
De mais de 338 141 e até 648 511	8,00	-
De mais de 648 511 e até 1 177 323	6,00 (taxa única)	
Superior a 1 177 323	7,50 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].»

Capítulo IV

Consignações e transferências de receita fiscal

Artigo 66.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

- 1 - Constitui receita do FEFSS, integrado no sistema previdencial de capitalização da segurança social, o valor correspondente a dois pontos percentuais das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º do Código do IRC, até ao montante de 484 711 257 €.
- 2 - A consignação a que se refere o número anterior é efetuada, tendo por referência o valor do IRC liquidado relativamente ao período de tributação do ano anterior ao da vigência da presente lei.

Artigo 67.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

- 1 - A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 16 403 270 €.
- 2 - O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para o Turismo de Portugal, I. P.
- 3 - A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das entidades regionais de turismo.

Artigo 68.º

Consignação da receita ao setor da saúde

- 1 - Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da LEO, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas.
- 2 - A receita obtida com o imposto sobre o tabaco previsto no capítulo III da parte II do Código dos IEC, na sua redação atual, é consignada, até ao limite de 5 % da totalidade da receita obtida, no montante a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, à execução de políticas ativas para a prevenção e controlo do tabagismo, centralizada na Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e aos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.
- 4 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 69.º

Consignação de receita do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 - A receita do ISP cobrado sobre gasóleo colorido e marcado é consignada, até ao montante de 10 000 000 € ao financiamento da contrapartida nacional dos programas PEPAC 23.27, MAR 2020 e MAR 2030, preferencialmente em projetos dirigidos ao apoio à agricultura familiar e à pesca tradicional e costeira, na proporção dos montantes dos fundos europeus envolvidos, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para o orçamento do IFAP, I. P.

2 - Sem prejuízo das restantes consignações de receitas previstas na lei, incluindo receitas adicionais do ISP, a receita parcial do ISP cobrado sobre a gasolina, o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado é consignada, no montante de € 30 000 000 anuais, ao Fundo Ambiental e destinada às áreas de atuação previstas na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, contribuindo para objetivos de restauro da natureza, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para aquele fundo.

3 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT relativos à receita parcial prevista no número anterior são compensados através da retenção de 3 % do montante referido, a qual constitui sua receita própria.

Artigo 70.º

Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores

1 - Os rendimentos de trabalho em espécie que resultem da utilização de casa de habitação permanente localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal, nos termos do n.º 4) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, referentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027, estão isentos de IRS e de contribuições sociais.

2 - Para efeitos do número anterior, a isenção de IRS e de contribuições sociais aplica-se até



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ao valor limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, sem prejuízo de os imóveis referidos no número anterior não estarem inseridos no âmbito daquele programa.

3 - Para efeitos de determinação do lucro tributável das entidades patronais, aos imóveis detidos, construídos, adquiridos ou reconvertidos pelos sujeitos passivos para habitação dos trabalhadores, que beneficiem do regime previsto nos números anteriores, pode ser aplicada uma quota de depreciação correspondente ao dobro da que resulta da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

4 - Para efeitos do presente regime não são considerados os titulares dos rendimentos referidos no n.º 1 que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade patronal.

Capítulo V

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 71.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Durante o ano de vigência da presente lei não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

Artigo 72.º

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se durante a vigência da presente lei a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 73.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se durante a vigência da presente lei a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 74.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

Mantém-se em vigor durante a vigência da presente lei a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, cujo regime foi aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Artigo 75.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor durante a vigência da presente lei a contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, com as seguintes alterações:

- a) Todas as referências ao ano de 2015 consideram-se feitas ao ano de vigência da presente lei, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo I a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- b) A referência ao ano de 2017 constante do n.º 4 do artigo 7.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético considera-se feita ao período de vigência da presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 76.º

Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor durante a vigência da presente lei o adicional de imposto único de circulação (IUC) previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

Artigo 77.º

Disposições transitórias relativas a obrigações fiscais

- 1 - Ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários, no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto:
 - a)* Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2026;
 - b)* Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após o início da vigência da presente lei.
- 2 - A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, é aplicável aos períodos de 2028 e seguintes, a entregar em 2029 ou em períodos seguintes.
- 3 - Até 31 de dezembro de 2027 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.
- 4 - O disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, não prejudica a impressão das faturas e outros documentos fiscalmente relevantes.
- 5 - O disposto no n.º 14 do artigo 88.º do Código do IRC não é aplicável, no período de tributação de 2027, quando:
 - a)* O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos;

- b)* Este corresponda ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Artigo 78.º

Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço

- 1 - Ficam isentas de IRS, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, as importâncias pagas ou colocadas à disposição do trabalhador ou membros de órgãos estatutários, durante a vigência da presente lei, suportadas pela entidade patronal, de forma voluntária e sem caráter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.
- 2 - A aplicação do presente regime depende de, durante a vigência da presente lei, a entidade patronal pagadora das importâncias referidas no número anterior ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF.
- 3 - Na declaração a emitir nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 119.º, do Código do IRS, durante a vigência da presente lei, pela entidade patronal pagadora das importâncias referidas no n.º 1 deve constar menção expressa ao cumprimento do disposto no n.º 2.
- 4 - A taxa de retenção a aplicar às importâncias previstas no n.º 1 é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.
- 5 - As importâncias previstas nos n.ºs 1 e 2 são excluídas da base de incidência contributiva dos RCSPSS.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 79.º

Disposição transitória em matéria de impostos especiais de consumo

1 – Durante a vigência da presente lei, o gasóleo colorido e marcado, previsto no artigo 93.º do Código dos IEC, pode ainda ser consumido por veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

2 - As formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo do benefício previsto no número anterior são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna, das florestas e da energia, após autorização das instituições europeias, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade.

Título VII

Finanças locais

Capítulo I

Participação das autarquias locais nos impostos do Estado

Artigo 80.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui como participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em 3 466 269 008 € para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- b) Uma subvenção específica fixada em 326 467 782 € para o Fundo Social Municipal (FSM);



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- c)* Uma participação de 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, fixada em 748 752 544 €, constante da coluna 5 do mapa 12 anexo à presente lei;
 - d)* Uma participação de 7,5 % na receita do IVA nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, fixada em 135 270 751 €.
- 2 - A DGAL deve até 15 dias após a entrada em vigor da presente lei, comunicar a cada município os elementos, parâmetros, dados de suporte e valores apurados referentes à repartição dos recursos públicos a que se refere o número anterior, sem e com o efeito do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 3 - O produto da participação no IRS referido na alínea *c)* e a participação na receita do IVA referida na alínea *d)*, ambas do n.º 1, são transferidos do orçamento do subsector Estado para os municípios nos termos do artigo seguinte.
- 4 - O montante do FSM indicado na alínea *b)* do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 5 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em 440 108 037 €.
- 6 - A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa 13 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.
- 7 - A participação de cada município nos impostos do Estado tem um crescimento nominal mínimo de **2,3 %** face ao valor do ano anterior constante das colunas 3, 4, 5, 8 e 9 do mapa 12 anexo à presente lei, e da qual faz parte integrante.
- 8 - O excedente resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é distribuído de acordo com os seguintes critérios:
 - a)* 85 %, de forma proporcional, pelos municípios em que se registem variações do montante global das transferências financeiras, em relação ao valor do ano anterior, constante das colunas 3, 4, 5, 8 e 9 do mapa 12 do ano de 2026, inferiores a 2,3 %, e, o remanescente, pelos municípios que contribuíram para os excedentes da alínea *b)* do n.º 1 de forma proporcional à respetiva participação nos impostos do Estado;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- b) 15 %, de forma proporcional, pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, uma capitação média do município de valor superior à capitação média nacional
- 9 - A distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) para as freguesias desagregadas ao abrigo da Lei n.º 25 A/2025, de 13 de março, em que o FFF inscrito em 2026 foi inferior ao valor médio de crescimento do FFF global desde a sua desagregação, foi considerado em 2027, para efeito do estipulado na alínea b) do n.º 5 do art.º 38 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o FFF resultante da atualização do valor de 2013 às taxas de crescimento global de 2014 a 2026.
- 10 - Excecionalmente, o montante distribuído para efeitos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, assume em 50 % a natureza de transferência de capital.
- 11 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente, para os municípios e freguesias, por duodécimos, nos prazos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as dotações inscritas nos mapas 12 e 13 anexos à presente lei.

Artigo 81.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e na receita do imposto sobre o valor acrescentado

- 1 - Para efeitos do disposto nos artigos 25.º, 26.º e 26.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local:
- a) O montante de 510 081 515 €, constando da coluna 7 do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a participação variável no IRS a transferir para cada município;
- b) O montante relativo ao valor do IVA a transferir para cada município, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - As transferências a que se refere o número anterior são efetuadas em duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Capítulo II

Transferências orçamentais para as autarquias locais

Artigo 82.º

Remuneração dos presidentes das juntas de freguesia

- 1 - É distribuído um montante de 44 227 043 € pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas de freguesia que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.
- 2 - A opção pelo regime de permanência deve ser comunicada à DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro semestre, podendo o primeiro registo ser corrigido ao longo do ano, em caso de alteração da situação.
- 3 - A relação das verbas transferidas para cada freguesia ao abrigo do presente artigo é publicitada no Portal Autárquico.

Artigo 83.º

Transferências para as freguesias do município de Lisboa

- 1 - O montante global das transferências para as freguesias do município de Lisboa, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, incluindo uma atualização extraordinária em face do aumento da despesa com massa salarial afeta às competências transferidas ao abrigo da lei referida, é de 89 389 714 €.
- 2 - As transferências mensais para as freguesias do município de Lisboa a que se refere o número anterior são financiadas, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário por dedução às receitas deste município, por receitas provenientes:
 - a) Do FEF;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- b)* De participação variável do IRS;
 - c)* Da participação na receita do IVA;
 - d)* Da derrama de IRC;
 - e)* Do imposto municipal sobre imóveis (IMI).
- 3 - A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela AT e transferida mensalmente para a DGAL.
- 4 - Adicionalmente, é transferido para as freguesias do município de Lisboa o montante de 12 087 381 €, nos termos e para os efeitos constantes do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.
- 5 - À transferência prevista no número anterior não é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 84.º

Transferências para as entidades intermunicipais

As transferências para as entidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, ficando a DGAL autorizada a fazer a respetiva transferência, por duodécimos, até ao dia 15 do mês correspondente.

Artigo 85.º

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

- 1 - Independentemente do prazo da dívida adicional resultante da descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a)* Cumpra o disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e
 - b)* Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.
- 2 - A condição a que se refere a alínea *b)* do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.
- 3 - Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea *b)* do n.º 1.
- 4 - Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 2, deve ser utilizada a taxa de desconto prevista no n.º 6 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 5 - Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 1, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.
- 6 - Não constitui impedimento à contratação pelos municípios dos fornecimentos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, o facto de o município não ser o titular do direito de propriedade das infraestruturas escolares ou das licenças de exploração das respetivas instalações, nomeadamente, elétricas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Capítulo III

Normas relativas a execução orçamental

Artigo 86.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

- 1 - Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas *i)*, *ii)* e *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.
- 2 - Para as entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro do ano anterior ao da vigência da presente lei, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.
- 3 - Na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, para efeitos da subalínea *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea *f)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.
- 4 - A assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.
- 5 - As autarquias locais que, durante a vigência da presente lei, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro do ano anterior ao do início de vigência da presente lei, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 6 - São excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as autarquias locais que, a 31 de dezembro do ano anterior ao do início de vigência da presente lei, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

- 7 - As exclusões previstas nos n.ºs 5 e 6 não se aplicam aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, em 31 de dezembro do ano anterior ao do início de vigência da presente lei, face a setembro de 2024.
- 8 - A aferição da exclusão a que se refere os n.ºs 5 e 6 é da responsabilidade das autarquias locais.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a exclusão prevista no n.º 5 mantém-se até à aprovação dos documentos de prestação de contas e renova-se a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre o cumprimento dos referidos limites.
- 10 - A exclusão prevista no n.º 6 produz efeitos a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre a aprovação dos documentos de prestação de contas, o cumprimento dos referidos limites e o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

Artigo 87.º

Redução dos pagamentos em atraso

- 1 - Durante a vigência da presente lei, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 30 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL à data de setembro do ano anterior ao do início de vigência da presente lei, para além da redução



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

já prevista no Programa de Apoio à Economia Local, criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.
- 3 - Em caso de incumprimento da obrigação prevista no n.º 1, há lugar a retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

Artigo 88.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de delegação ou concessão

- 1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:
 - a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou
 - b) Ao pagamento do valor da indemnização devida pelo resgate do contrato de concessão, cujo montante se encontre fixado por acordo entre as partes, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.
- 2 - A celebração do contrato de empréstimo mencionado no número anterior deve observar, cumulativamente, as seguintes condições:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- a)* O valor atualizado dos encargos totais com o contrato de empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e
 - b)* No momento da contratação do empréstimo, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início da vigência da presente lei.
- 3 - Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2027 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício, excluindo o impacto do empréstimo em causa.
- 4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- 5 - O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro do ano anterior ao do início de vigência da presente lei e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.
- 6 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.
- 7 - A aplicação dos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.
- 8 - O limite referido no n.º 1 pode ainda ser ultrapassado para contratação de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

Artigo 89.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

- 1 - O Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 21/2019, de 30 de janeiro, 22/2019, de 30 de janeiro, 23/2019, de 30 de janeiro e 55/2020, de 12 de agosto, até ao valor total de 1 495 566 019 €, constante do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:
 - a) Saúde, até ao valor de 161 875 423 €;
 - b) Educação, até ao valor de 1 233 368 483 €;
 - c) Cultura, até ao valor de 1 425 011 €;
 - d) Ação social, até ao valor de 98 897 102 €.
- 2 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente, para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, por duodécimos, até ao dia 15 do mês correspondente, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência constante do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os municípios reportam, através da plataforma eletrónica da DGAL, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e da despesa respeitante ao exercício das competências transferidas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- 4 - As verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental podem ser reforçadas exclusivamente para refletir a aplicação das fórmulas de atualização do financiamento, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área da administração local.
- 5 - O Governo, através de despacho do membro do Governo responsável pela área da administração local, fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do FFD por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação pela DGAL do reporte previsto no n.º 3, através da reafetação dos montantes entre municípios.
- 6 - A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente, para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, as dotações inscritas no orçamento do FFD, correspondentes às competências delegadas nos termos dos contratos interadministrativos de delegação de competências, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, mantido em vigor pelo Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, cujo valor se encontra incluído na dotação referida na alínea *b)* do n.º 1.
- 7 - A DGAL fica ainda autorizada a transferir mensalmente um duodécimo dos montantes inscritos no FFD para o PO-18-Cultura da MBO 15 – Ministério da Cultura, Juventude e Desporto, na parte correspondente ao exercício das competências previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, que, na ausência da pronúncia prévia favorável dos municípios interessados, prevista no n.º 3 do referido artigo, permaneçam na gestão dos serviços da administração do Estado, e para o PO-15-Saúde da MBO 12 – Ministério da Saúde, na parte correspondente, quando o exercício de competências previsto no Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, permaneça na gestão da administração direta do Estado ou em entidades públicas que integrem a administração indireta do Estado com responsabilidade pela execução das mesma.
- 8 - O Governo, através do membro responsável pela área da administração local, reúne, sempre que se justifique, com a ANMP para o acompanhamento do processo de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

financiamento da descentralização.

- 9 - Os Agrupamentos de Escolas e Escolas Não Agrupadas que tenham recebido transferências do município devem realizar um balanço, identificando o valor total dos recursos recebidos e das despesas efetuadas no ano económico e, caso exista saldo, este deve ser devolvido ao município, através de restituição realizada no prazo máximo de quinze dias corridos contados do início do ano seguinte ao encerramento do ano económico.
- 10 - A competência para reafectar verbas entre componentes, desde que a mesma ocorra dentro do mesmo domínio é dos órgãos próprios das autarquias locais.

Artigo 90.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

- 1 - É inscrita, no orçamento dos encargos gerais do Estado, uma verba de 8 500 000 € para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, tendo em conta os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.
- 2 - O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não se aplica às transferências da administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:
 - a) De contratos ou protocolos celebrados com a Rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;
 - b) Da execução de programas nacionais que contribuam para um melhor serviço aos cidadãos e de programas complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 91.º

Fundo de Emergência Municipal

- 1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em 22 509 679 €.
- 2 - Por resolução do Conselho de Ministros pode ser autorizado o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, desde que se verifiquem condições excecionais.
- 3 - Nas situações previstas no número anterior, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local, a transferência de parte da dotação orçamental para o FEM.
- 4 - É permitido o recurso ao FEM pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 102/2020, de 20 de novembro, 83/2022, de 27 de setembro, 136/2023, de 19 de outubro, e 126-A/2024, de 18 de setembro, para execução dos apoios selecionados.

Artigo 92.º

Fundo de Regularização Municipal

- 1 - As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 87.º integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.
- 2 - Os pagamentos a efetuar pela DGAL aos fornecedores dos municípios são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 3 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, a partir da data em que a direção executiva do FAM comunique tal facto à DGAL.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 93.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios, quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de 100 000 €.

Artigo 94.º

Liquidação das sociedades Polis

- 1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.
- 2 - Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, durante a vigência da presente lei, dispensado do cumprimento do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2027 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2027.
- 3 - O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 95.º

Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis

- 1 - Deve ser assegurado o efetivo encerramento e extinção das sociedades AveiroPolis, S.A.,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

BejaPolis, S.A., ChavesPolis, S.A., CostaPolis, S.A., TomarPolis, S.A., ViseuPolis, S.A., VianaPolis, S.A. e Polis Litoral Norte, S.A., durante a vigência da presente lei.

- 2 - As sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e energia.
- 3 - A transferência de direitos e obrigações sobre os contratos em curso tem lugar mediante protocolo a celebrar entre as Sociedades Polis Litoral e as entidades que lhe venham a suceder, no qual, nomeadamente, devem ser especificadas as operações a assegurar por esta e os respetivos meios de financiamento.
- 4 - Após a extinção das Sociedades Polis Litoral:
 - a) São reconduzidos à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), os seus poderes originários sobre a orla costeira que ficaram limitados com a criação das Sociedades Polis Litoral, sucedendo aquela entidade nos atos de autoridade praticados;
 - b) São transferidos para a APA, I. P., os direitos e obrigações das Sociedades Polis Litoral decorrentes do Programa Polis Litoral, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2008, de 3 de junho, salvo o disposto no número seguinte.
- 5 - De acordo com um plano de transferência de operações a definir pelas Sociedades Polis Litoral antes da sua extinção, as operações aprovadas no âmbito dos respetivos Programas Polis são transferidas para as seguintes entidades, na área da sua jurisdição:
 - a) Para o município territorialmente competente, as operações de requalificação e reabilitação urbana em área da sua intervenção;
 - b) Para o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), as operações nas suas áreas de competência;
 - c) Para a DOCAPESCA - Portos e Lotas, S. A., as operações nas suas áreas de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

competência;

d) Para a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, as operações nas suas áreas de competência;

e) Para as administrações portuárias, as operações nas suas áreas de competência.

- 6 - As operações ou contratos pendentes em que as Sociedades Polis Litoral sejam parte continuam após a sua extinção, considerando-se estas substituídas pela entidade que lhes deva suceder nos termos dos n.ºs 4 e 5, em todas as relações jurídicas contratuais e processuais que estas integram, à data da sua extinção, bem como nos respetivos direitos e deveres, independentemente de quaisquer formalidades.
- 7 - O disposto nos n.ºs 4 e 5 constitui título bastante, para todos os efeitos legais, inclusive de registo, das transmissões de direitos e obrigações neles previstos.
- 8 - A posição processual nas ações judiciais pendentes em que as Sociedades Polis Litoral sejam parte é assumida automaticamente pela entidade que lhes deva suceder nos termos dos n.ºs 4 e 5, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.
- 9 - O membro do Governo responsável pela área do ambiente e energia pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas que venham a resultar do saldo do capital social realizado pelo Estado das sociedades Polis mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de 6 000 000 €.
- 10 - Verificando-se o incumprimento do efetivo encerramento e extinção das sociedades Polis no prazo previsto no n.º 1, cessa imediatamente a aplicabilidade do disposto no artigo anterior, salvo em situações excecionais e devidamente fundamentadas, e desde que autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 96.º

Previsão orçamental de receitas dos municípios resultantes da venda de imóveis

- 1 - Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para o ano



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

seguinte ao da vigência da presente lei, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

- 2 - A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser, excecionalmente, de montante superior, se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.
- 3 - Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

Artigo 97.º

Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana

- 1 - Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados:
 - a) Quanto a empréstimos de médio e longo prazos financiados com fundos reembolsáveis e destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis, no que respeita a soluções habitacionais que impliquem a realização de investimentos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, ou
 - b) No âmbito do financiamento de programas municipais de acesso à habitação, nomeadamente de apoio ao arrendamento urbano.
- 2 - O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento dos investimentos referidos no número anterior não é considerado para efeito de apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 3 - Na contração de empréstimos pelos municípios ao abrigo do presente artigo junto do IHRU, I. P., ou de instituições de crédito com quem aquela entidade tenha celebrado protocolos, é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

crédito que se encontra prevista no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º do regime jurídico das autarquias locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Capítulo IV

Outras disposições relevantes

Artigo 98.º

Linha BEI PT 2020 e PT 2030 - Autarquias

Na contração de empréstimos pelos municípios para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos programas operacionais do Portugal 2020 e programas do Portugal 2030, através do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento, é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito que se encontra prevista no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º do RJAL.

Artigo 99.º

Transferência de recursos dos municípios para as freguesias

- 1 - As transferências de recursos dos municípios para as freguesias, comunicadas à DGAL em conformidade com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, alterado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, são as que constam do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante.
- 2 - As comunicações à DGAL que ocorram posteriormente a 30 de junho e que não constem do anexo II são publicadas no sítio na Internet da DGAL e são processadas em conformidade com a informação reportada pelos municípios.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 100.º

Dedução às transferências para as autarquias locais

As deduções operadas nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incidem sobre as transferências resultantes da aplicação da referida lei, com exceção do FSM, até ao limite de 20 % do respetivo montante global, incluindo a participação variável no IRS e a participação na receita do IVA.

Artigo 101.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

- 1 - Podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras de titularidade regional, abrangendo ainda, neste caso, as dívidas decorrentes do setor dos resíduos, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adotados os termos e condições definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e as referências a 31 de dezembro de 2018 devem considerar-se efetuadas a 31 de dezembro do ano anterior ao do início de vigência da presente lei.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Base XXXV das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 222/2003, de 20 de setembro e 195/2009, de 20 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, quando as autarquias locais tenham concessionado a exploração e a gestão do respetivo sistema municipal de abastecimento público de água e ou de saneamento de águas residuais ou celebrado parcerias nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização deve ser efetuado pelas autarquias locais através de conta bancária provisionada com verbas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- próprias ou com valores pagos pelas entidades que prestam esses serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que, nos termos do contrato de concessão ou de parceria, procedam à cobrança desses serviços aos utilizadores finais.
- 4 - Quando as autarquias locais não participem diretamente no capital social das entidades gestoras, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização celebrados com as autarquias locais pode ser efetuado por entidades que participem no capital social das entidades gestoras mediante a celebração de contrato a favor de terceiro, nos termos dos artigos 443.º e seguintes do Código Civil, que garanta o pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização.
- 5 - As entidades gestoras podem proceder à utilização dos mecanismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, até ao pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização, de acordo com o previsto no artigo 847.º do Código Civil.
- 6 - Nas datas de pagamento das prestações previstas nos acordos de regularização celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, ou do presente artigo, as entidades utilizadoras podem amortizar total ou parcialmente o valor em dívida, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos que decorram da amortização antecipada.
- 7 - A amortização prevista no número anterior deve ser realizada, no mínimo, em valor equivalente a uma das prestações estabelecidas no acordo de regularização.
- 8 - Aos acordos de regularização previstos no presente artigo não é aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
- 9 - Os acordos de regularização previstos no presente artigo excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.
- 10 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2025 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, ou quando a dívida objeto do acordo de regularização já se encontrava contabilisticamente reconhecida até 31 de dezembro do ano anterior ao do início de vigência da presente lei, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.

- 11 - Pode ainda ser emitido despacho a autorizar a não observância das obrigações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.
- 12 - Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 52.º daquela lei.
- 13 - O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de acordos de regularização de dívida, com o benefício da redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro do ano anterior ao do início de vigência da presente lei, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 102.º

Aumento da margem de endividamento

- 1 - Excecionalmente, durante a vigência da presente lei, a margem de endividamento prevista na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é aumentada para 40 %.
- 2 - A margem de endividamento referida no número anterior é aumentada para 100 %, exclusivamente para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

componente de investimento não elegível.

Artigo 103.º

Integração do saldo de execução orçamental

Após aprovação do mapa «Demonstração do desempenho orçamental» pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, o saldo da gerência da execução orçamental.

Artigo 104.º

Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal

- 1 - O Governo transfere para a administração local ou para associações zoófilas a verba de 14 600 000 € nos seguintes termos:
 - a) 7 000 000 € para investimento nos centros de recolha oficial de animais de companhia, na sua requalificação em centros de bem-estar animal, incluindo infraestruturas destinadas à colocação de abrigos para cumprimento do programa CED - Captura, Esterilização e Devolução, na melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, bem como na criação de parques de matilhas cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e da administração local, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril;
 - b) 1 000 000 € para a prestação de serviços veterinários de assistência e alimentação a animais detidos pelos centros de recolha oficial de animais, por famílias carenciadas, por colónias registadas ao abrigo dos programas CED, ou à guarda de associações zoófilas ou que integrem colónias registadas ao abrigo dos programas CED, inclusive através de serviços prestados por via de protocolos realizados com hospitais veterinários universitários e centros de atendimento médico-veterinário, consolidando uma rede de serviços públicos veterinários;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- c)* 4 300 000 € ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, com a seguinte desagregação:
- i)* 4 000 000 € para apoiar os centros de recolha oficial de animais, as associações zoófilas e os cuidadores das colónias registadas ao abrigo dos programas CED nos processos de esterilização de animais e para a realização de uma campanha nacional de esterilização de animais de companhia, com ou sem detentor;
 - ii)* 300 000 € para reforço das verbas destinadas a registo eletrónico de animais de companhia;
- d)* 100 000 € destinados a comparticipar despesas que as associações zoófilas legalmente constituídas suportem com a aquisição de produtos de uso veterinário;
- e)* 1 200 000 € destinados:
- i)* À execução do Programa Nacional de Adoção de Animais de Companhia, designadamente através da criação de uma rede nacional de respostas de acolhimento temporário e da execução de uma estratégia nacional para os animais errantes;
 - ii)* Ao desenvolvimento de ações formativas e da promoção da detenção responsável de animais de companhia;
 - iii)* À criação e implementação do plano nacional de desacorrentamento de animais de companhia;
 - iv)* À criação de um mecanismo de socorro animal nacional, decorrente da integração do plano setorial de veterinária no plano nacional de proteção civil;
- f)* 1 000 000 € destinados a comparticipar despesas relativas a prestação de serviços veterinários e a alimentação de animais de companhia detidos por famílias carenciadas e associações zoófilas e a criação de um banco alimentar animal, incluindo a armazenagem e o transporte de alimentação de animais de companhia.
- 2 - O Governo autoriza a administração local a incluir nas verbas atribuídas aos centros de recolha oficial de animais de companhia as despesas referentes a programas de bem-estar dos animais de companhia que assegurem, nomeadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- a)* O acesso a cuidados de bem-estar dos animais de companhia, designadamente garantindo que não são mantidos em espaços confinados ou acorrentados;
 - b)* O acesso gratuito ou a custo acessível a consultas e tratamentos médico-veterinários, como a identificação, a vacinação, a desparasitação e a esterilização, prestados a animais de companhia cujos detentores sejam pessoas em situação de insuficiência económica, em situação de sem-abrigo ou pessoas idosas com dificuldades de locomoção;
 - c)* O estabelecimento, sempre que necessário, de parcerias com as associações zoófilas locais, ou organizações equiparadas, para articulação e satisfação das necessidades referidas nas alíneas anteriores;
 - d)* A existência de hospitais de campanha e demais meios de socorro animal em situação de emergência, seja do quotidiano, catástrofe ou operações inerentes à intervenção no âmbito do auxílio às autoridades policiais e judiciais com o resgate e a apreensão de animais.
- 3 - Os beneficiários da verba prevista no n.º 1 reportam à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária os montantes executados, identificando os respetivos projetos.
- 4 - Sem prejuízo da verba fixada nos números anteriores, o Governo fica autorizado a aumentar a despesa prevista no n.º 1, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e agricultura e mar.

Artigo 105.º

Promoção do bem-estar dos animais de companhia nas juntas de freguesia

- 1 - Durante a vigência da presente lei, as juntas de freguesia devem aprovar e implementar planos plurianuais de promoção do bem-estar dos animais de companhia, em articulação com os serviços municipais e as associações zoófilas com intervenção local e remetê-los à DGAV e à Associação Nacional de Freguesia (ANAFRE), com vista à sua publicitação.
- 2 - A DGAV e a ANAFRE procedem à divulgação, em secção específica no seu portal da Internet, dos planos plurianuais de promoção do bem-estar dos animais de companhia



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

em vigor nas freguesias.

- 3 - As juntas de freguesia devem elaborar e publicar, até ao final do primeiro trimestre do ano civil seguinte àquele a que respeita, um relatório anual que discrimine:
- a) A receita total arrecadada com as taxas cobradas pelo registo e licenciamento de animais de companhia, nos termos da alínea nn) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho;
 - b) A afetação e aplicação das verbas arrecadadas, designadamente os investimentos realizados e as ações implementadas no âmbito dos planos plurianuais de promoção do bem-estar animal.

Artigo 106.º

Taxa de direitos de passagem e taxa de ocupação do subsolo

A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores.

Título VIII

Finanças regionais

Capítulo I

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

Artigo 107.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

- 1 - Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidas as seguintes verbas:
- a) 231 685 747 €, para a Região Autónoma dos Açores;
 - b) 228 700 346 €, para a Região Autónoma da Madeira.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Nos termos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidos 127 427 161 €, para a Região Autónoma dos Açores.
- 3 - A título excecional e durante a vigência da presente lei, para acomodar os impactos e os efeitos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidos através de verbas inscritas no capítulo 60 do orçamento do Ministério das Finanças 79 930 558 € para a Região Autónoma da Madeira.
- 4 - Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências referidas nos números anteriores estão incluídas todas as verbas devidas até ao final da vigência da presente lei, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.
- 5 - As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas, considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização dos dados referentes ao Produto Interno Bruto Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais.

Capítulo II

Limite de endividamento

Artigo 108.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

- 1 - Ao abrigo do artigo 29.º da LEO, as regiões autónomas não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.
- 2 - Excecionam-se do disposto no número anterior, não sendo considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, e desde que a referida dívida total, excluindo os empréstimos contraídos e a dívida emitida em 2020 e em 2021, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 77.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e no n.º 5 do artigo 81.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, não ultrapasse 50 % do produto interno bruto de cada uma



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

das regiões autónomas relativo ao último ano divulgado pelo INE, I. P.:

- a)* O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a comparticipação de fundos europeus ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;
 - b)* O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
 - c)* O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, a realizar até 25 de abril do ano de vigência da presente lei.
- 3 - As regiões autónomas podem contrair dívida fundada, junto da ETF, para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de 82 000 000 € para a Região Autónoma dos Açores e de 82 000 000 € para a Região Autónoma da Madeira, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 109.º

Redução da dívida das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

- 1 - O Governo, durante o ano de 2027, procede à transferência extraordinária de 82 000 000 € para a Região Autónoma dos Açores e de 82 000 000 € para a Região Autónoma da Madeira, para redução da respetiva dívida total.
- 2 - O montante das transferências referidas no número anterior está consignado à redução da dívida total das referidas regiões não podendo ser afetas a qualquer outro fim.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Capítulo III

Outras disposições relevantes

Artigo 110.º

Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores

- 1 - A comparticipação à Região Autónoma dos Açores dos montantes pagos aos operadores pela prestação de serviço público no transporte interilhas é de até 10 052 445 €.
- 2 - O Governo procede à transferência do montante previsto no número anterior através de verbas inscritas no capítulo 60 do Ministério das Finanças, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

Título IX

Disposições complementares, finais e transitórias

Artigo 111.º

Missões de proteção civil e formação de bombeiros

- 1 - A Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) fica autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros (AHB), ao abrigo da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 103/2018, de 29 de novembro e 19/2020, de 30 de abril, e pela Lei n.º 19/2025, de 26 de fevereiro, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema nacional de proteção civil e ao Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.
- 2 - O orçamento de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto é de 37 084 944 €.
- 3 - A ANEPC fica autorizada a efetuar transferências orçamentais para a Escola Nacional de Bombeiros, nos termos de protocolos celebrados entre ambas as entidades, nomeadamente para efeitos de formação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- 4 - O financiamento atribuído aos agrupamentos de AHB, criados nos termos do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 248/2012, de 21 de novembro e 103/2018, de 29 de novembro, é de 105% e o financiamento às AHB resultantes de processos de fusão de duas ou mais associações, corresponde a 125 % do valor apurado mediante aplicação da fórmula prevista no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 112.º

Depósitos obrigatórios e processos judiciais eliminados

- 1 - Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD, S. A.), em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, aplicável por força do artigo 27.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, são objeto de transferência imediata para essa conta, independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I. P., e os tribunais podem notificar a CGD, S. A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.
- 3 - Consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I. P., os valores depositados na CGD, S. A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 113.º

Lojas de cidadão

- 1 - São efetuadas transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de 8 500 000 €, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio.
- 2 - A instrução dos pedidos de instalação de lojas de cidadão junto da ESTAMO, S. A., é realizada pela ARTE, I. P., em representação das entidades envolvidas, acompanhada da respetiva avaliação e identificando a componente do preço que corresponde à utilização do espaço, quando aplicável.
- 3 - Não são objeto do parecer emitido pela ESTAMO, S. A., os protocolos celebrados ou a celebrar cujas despesas a serem reembolsadas à entidade gestora, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, não incluam qualquer componente do preço correspondente à utilização do espaço.

Artigo 114.º

Contribuições para instrumentos financeiros comparticipados

- 1 - A AD&C, I. P., fica autorizada a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para os instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, com comparticipação do FEDER, FC, FSE+ ou FSE.
- 2 - O IFAP, I. P., fica autorizado a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para os instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com comparticipação do FEADER ou em regulamento aplicável ao PT 2030.

Artigo 115.º

Plano Nacional para o Alojamento no Ensino Superior

- 1 - Os imóveis que integram o anexo III ao Decreto-Lei n.º 30/2019, de 26 de fevereiro,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

ou os imóveis do anexo II do mesmo decreto-lei que não venham a integrar o FNRE, na parte afeta a alojamento de estudantes e serviços conexos, podem ser dispensados do cumprimento do disposto no artigo 54.º, no n.º 3 do artigo 59.º e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público, caso as entidades envolvidas sejam abrangidas pelo n.º 1 do artigo 1.º do referido regime, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação, ciência e inovação e pela respetiva área setorial.

- 2 - O Estado ou os institutos públicos podem abdicar da rendibilidade das unidades de participação a que teriam direito em virtude das entradas em espécie no FNRE de bens imóveis da sua propriedade se a finalidade for alojamento para estudantes do ensino superior, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, durante o período estritamente necessário a garantir a redução dos preços a cobrar aos estudantes por esse alojamento e a assegurar a rentabilidade mínima exigível para o FEFSS.
- 3 - No caso de unidades de participação pertencentes a municípios e instituições do ensino superior, o órgão legalmente competente pode decidir abdicar da respetiva rendibilidade nos termos do número anterior.

Artigo 116.º

Limitação das propinas no ensino superior público

- 1 - No ano letivo de 2027-2028, nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e nos cursos técnicos superiores profissionais, o valor máximo das propinas nas instituições de ensino superior públicas é igual ao valor máximo fixado no ano letivo de 2026-2027, acrescido da taxa de variação média do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, referente ao ano civil anterior ao da vigência da presente lei.
- 2 - No ano letivo 2027-2028, nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre no ensino público, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma atividade profissional ou quando seja definido pelos estatutos e regulamentos das respectivas ordens profissionais como requisito ou critério de habilitação para acesso a profissão, o valor máximo das propinas nas instituições de ensino superior públicas é igual ao valor máximo fixado no ano letivo de 2026-2027 para o ciclo de estudos da licenciatura, acrescido da taxa de variação média do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, referente ao ano civil anterior ao da vigência da presente lei.

- 3 - As propinas para os restantes ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre e para os ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor no ensino público devem ter em consideração o custo real da formação.
- 4 - O disposto nos números 1 e 2 não se aplica às propinas a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, que regulamenta o estatuto do estudante internacional.

Artigo 117.º

Contrato-programa da Agência para a Investigação e Inovação

- 1 – O contrato-programa 2027-2031 a celebrar entre a Agência para a Investigação e Inovação, E.P.E. (AI², E.P.E.), e a Direção-Geral de Estudos, Planeamento e Avaliação do Ministério da Educação, Ciência e Inovação (DGEPA) e o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.) é autorizado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, e da ciência e inovação, e rege-se pela carta de missão estabelecida pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da ciência e inovação.
- 2 – O contrato-programa envolve encargos para o período 2027-2031.
- 3 – O contrato-programa concretiza o financiamento das atividades, programas e iniciativas desenvolvidas no âmbito das atribuições da AI², EPE, devendo integrar:
 - a) Os objetivos estratégicos e operacionais a prosseguir;
 - b) A definição dos Domínios Estratégicos, estabelecidos em Resolução do Conselho de Ministros;
 - c) A distribuição das receitas de impostos pelas áreas de Investigação e Desenvolvimento, pelos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Domínios Estratégicos e pela Unidade de Promoção da Inovação, estabelecidos em Resolução do Conselho de Ministros;

- d) Os indicadores de desempenho e as metas a atingir;
- e) Os mecanismos de monitorização, avaliação e prestação de contas, bem como o regime de reporte periódico (periodicidade a definir) de execução.

4 – Sem prejuízo do acompanhamento da efetiva execução, o financiamento é assegurado pela DGEPA e pelo IAPMEI, I.P., para a AI², E.P.E., através de transferência integral a título de adiantamento a realizar com a assinatura do contrato-programa, ou transferências trimestrais, realizadas a título de adiantamento por conta do valor contratualizado através do contrato-programa, devendo a transferência relativa ao primeiro trimestre ser efetuada com a assinatura do contrato-programa.

5 — O contrato-programa torna-se eficaz com a respetiva assinatura, sendo publicado por extrato na 2.^a série do Diário da República.

6 — O contrato-programa não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua sujeição a fiscalização sucessiva, nos termos da lei.

7 — Os termos de execução financeira, incluindo eventuais acertos decorrentes da avaliação da execução, são definidos no clausulado contratual, garantindo a boa aplicação dos fundos públicos e o cumprimento dos objetivos fixados, através de reportes periódicos obrigatórios.

Artigo 118.º

Contratos-programa na área da saúde

- 1 - Os contratos-programa a celebrar pela Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P. (DE – SNS, I.P.), pela ACSS, I. P., e pelas unidades de saúde com a natureza de entidade pública empresarial (E. P. E.), nos termos das Bases 20 e 25 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e da alínea c) do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, são autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, em conformidade com o quadro global de referência do SNS e com o plano de desenvolvimento organizacional da respetiva entidade,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- envolvendo encargos para um triénio.
- 2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos governos regionais, através do respetivo membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do Serviço Regional de Saúde (SRS) com natureza de entidade pública empresarial, ou outra, são autorizados pelos membros do governo regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, podendo envolver encargos até um triénio.
 - 3 - Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a assinatura, sendo publicados, por extrato, na 2.^a série do *Diário da República* e, no caso das regiões autónomas, no jornal oficial da respetiva região.
 - 4 - O contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), visando dotar as entidades do Ministério da Saúde de sistemas de informação, comunicação e mecanismos de racionalização de compras e de formação, bem como proceder ao desenvolvimento de aplicações para os profissionais de saúde, utentes e cidadãos em geral na área da saúde, tem o limite de um triénio e é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.
 - 5 - De modo a acautelar o financiamento das atividades previstas no contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS, E. P. E., e até à aprovação do mesmo nos termos do número anterior, pode haver lugar a um adiantamento até 25 % do valor do último ano do contrato-programa aprovado, e até ao limite de 25 % do orçamentado, a distribuir durante os três primeiros meses do ano, num valor mensal correspondente aos duodécimos, tendo em conta as necessidades de tesouraria da empresa.
 - 6 - Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e do funcionamento da Rede Nacional de Cuidados Paliativos podem envolver encargos até um quinquénio e tornam-se eficazes com a assinatura.
 - 7 - A ACSS, I.P., obtido o parecer prévio do INFARMED – Autoridade Nacional do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED, I.P.), pode celebrar com o Laboratório Militar contrato-programa para a produção e fornecimento de medicamentos considerados necessários ao Serviço Nacional de Saúde e que não se encontrem disponíveis no mercado nacional, sem prejuízo de a responsabilidade financeira daí decorrente caber às Unidades Locais de Saúde.

- 8 - Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos de unidades de saúde integradas no SNS estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- 9 - Os programas nacionais e prioritários de saúde pública coordenados pela Direção-Geral da Saúde podem assegurar financiamento específico às unidades locais de saúde, E. P. E., e demais entidades do SNS, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 119.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

- 1 - São suportados pelos orçamentos do SNS e do SRS, respetivamente, os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS ou dos SRS, ou por prestadores de cuidados de saúde por estes contratados ou convencionados, aos beneficiários:
 - a) Da ADSE, I. P., regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro;
 - b) Dos serviços próprios de assistência na doença SAD da GNR e da PSP, regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro;
 - c) Da ADM, regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro.
- 2 - Os subsistemas públicos de saúde, nomeadamente ADSE, I. P., SAD da GNR, SAD da PSP e ADM não são financeiramente responsáveis pelos serviços de saúde ou outros benefícios prestados pelo SNS ou SRS aos beneficiários dos subsistemas públicos referidos no número anterior, desde que os mesmos tenham direito a essas prestações pela sua condição de beneficiários do SNS.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Artigo 120.º

Receitas do Serviço Nacional de Saúde

- 1 - A área governativa da saúde, através da ACSS, I. P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros, legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações no âmbito dos contratos-programa.
- 2 - A responsabilidade de terceiros pelos encargos com prestações de saúde exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Governo, através da área governativa da saúde, pode acionar mecanismos de resolução alternativa de litígios.
- 4 - Não é aplicável o disposto no artigo 3.º às entidades integradas no SNS e ao Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, bem como às despesas relativas à aquisição de bens e serviços que tenham por destinatárias aquelas entidades.
- 5 - Exclui-se, ainda, do disposto no artigo 3.º as dotações destinadas à Entidade Reguladora da Saúde, à ADSE, I. P., ao INFARMED, I. P., ao Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências, I. P., ao INEM, I.P., e à Direção-Geral da Saúde.

Artigo 121.º

Aquisição transitória de participações locais detidas por empresas locais

- 1 - Os municípios podem adquirir a totalidade das participações sociais de sociedades comerciais em que detenham participação, direta ou indireta, através de empresas locais de que sejam entidades públicas participantes, com a finalidade exclusiva de proceder à subsequente internalização nos seus serviços das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada.
- 2 - A aquisição transitória a que se refere o número anterior não está sujeita aos requisitos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

definidos no artigo 32.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, só podendo ter lugar quando seja precedida dos necessários estudos técnicos que comprovem o benefício económico-financeiro e social decorrente da internalização das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada para a entidade pública participante face à situação atual.

- 3 - Os estudos técnicos a que se refere o número anterior devem contemplar os seguintes critérios:
 - a)* Avaliação adequada da procura atual e da procura projetada dos serviços a internalizar;
 - b)* Justificação de que a internalização corresponde à melhor opção para a prossecução do interesse público, nomeadamente através da identificação dos benefícios económico-financeiros e sociais que dela resultem para o conjunto dos cidadãos;
 - c)* Prossecução das atividades a internalizar com menores custos do que quando desenvolvidas pela sociedade comercial participada;
 - d)* Análise dos efeitos das atividades a internalizar sobre as contas da entidade pública participante, incluindo ativos e passivos, bem como sobre o nível de endividamento e a sua estrutura organizacional e de recursos humanos.
- 4 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção da dívida da empresa local, no caso de integração ou internalização da respetiva atividade ao abrigo dos números anteriores.
- 5 - Caso a integração ou internalização da atividade cause a ultrapassagem do limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 6 - Nos casos em que sejam adquiridas as participações sociais nos termos do presente artigo as respetivas empresas devem obrigatoriamente ser objeto de deliberação de dissolução no prazo de seis meses a contar da concretização formal daquela, aplicando-se o disposto no artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, com as necessárias



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

adaptações.

- 7 - A aquisição de participações locais ao abrigo do presente artigo está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, devendo a mesma ser objeto de comunicação nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
- 8 - Os municípios podem contrair empréstimos de médio e longo prazos destinados à aquisição das participações locais, sendo dispensados do cumprimento do limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mas ficando obrigados ao cumprimento do disposto no n.º 5.

Artigo 122.º

Transportes

São mantidos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em ato legislativo, regulamentar ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, repostos pelo n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 7.º-A/2016, de 30 março.

Artigo 123.º

Execução da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro

- 1 - Em execução do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, são transferidas para as freguesias situadas no concelho de Lisboa as seguintes verbas (em euros):

Freguesia	Lei 56/2012 (n.º 3 do art.º 17.º)	Lei 56/2012 (n.º 2 do art.º 17.º)
Ajuda	2 240 474	246 285
Alcântara	2 746 523	375 908
Alvalade	4 437 915	583 306
Areeiro	3 158 803	512 012
Arroios	3 857 313	758 296
Avenidas Novas	4 478 503	453 681



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Freguesia	Lei 56/2012 (n.º 3 do art.º 17.º)	Lei 56/2012 (n.º 2 do art.º 17.º)
Beato	2 228 734	330 539
Belém	3 825 286	486 087
Benfica	5 031 318	874 958
Campo de Ourique	2 728 760	440 719
Campolide	2 183 056	440 719
Carnide	3 305 211	440 719
Estrela	3 542 499	466 644
Lumiar	4 480 248	641 636
Marvila	5 170 387	589 787
Misericórdia	3 955 639	576 825
Olivaís	5 678 142	576 825
Parque das Nações	4 350 078	401 833
Penha de França	2 968 949	330 539
Santa Clara	3 526 443	674 042
Santa Maria Maior	5 935 781	829 590
Santo António	2 940 705	343 502
São Domingos de Benfica	3 703 304	304 615
São Vicente	2 915 643	408 314
TOTAL	89 389 714	12 087 381

2 - A transferência das verbas referidas no número anterior é efetuada pela DGAL.

Artigo 124.º

Recursos financeiros da Área Metropolitana de Lisboa para o desempenho das funções de autoridade de transportes

- 1 - A atribuição à Área Metropolitana de Lisboa (AML), pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, de competências de autoridade de transportes é acompanhada dos recursos financeiros adequados ao desempenho daquelas funções.
- 2 - O montante global das transferências para a AML destinadas ao financiamento das competências referidas no número anterior é de 43 131 581 €.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - As transferências a que se refere o número anterior são efetuadas mensalmente e são financiadas por dedução às receitas de cada um dos municípios integrantes da AML provenientes:
- a) Do FEF;
 - b) De participação variável do IRS;
 - c) Da participação na receita do Código do IVA;
 - d) Da derrama do IRC;
 - e) Do IMI;
 - f) Do IMT.
- 4 - Na operacionalização do número anterior, a dedução à receita das alíneas *a)* a *c)* é feita pela DGAL, por ordem sequencial e por duodécimos da respetiva dotação anual, e a dedução das receitas provenientes da derrama de IRC, do IMI e do IMT previstas nas alíneas *d)* a *f)* é efetuada pela AT, por ordem sequencial e até esgotar o valor mensal necessário, a indicar pela DGAL, e transferida mensalmente para a DGAL.
- 5 - A verba indicada no n.º 2 tem a seguinte repartição por município:

Município	Valor (€)
Alcochete	510 613
Almada	2 991 356
Amadora	2 234 987
Barreiro	494 660
Cascais	1 542 960
Lisboa	4 868 957
Loures	3 917 040



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Maфра	2 051 957
Moita	939 229
Montijo	1 344 700
Odivelas	1 948 342
Oeiras	2 868 770
Palmela	1 656 577
Seixal	2 702 328
Sesimbra	1 244 303
Setúbal	2 728 761
Sintra	6 241 263
Vila Franca de Xira	2 844 778
Total	43 131 581

- 6 - As verbas referidas no número anterior asseguram o acesso ao Programa Incentiva +TP e o exercício das competências de autoridade de transportes da AML, incluindo a melhoria da oferta de serviço e extensão da rede.
- 7 - Os recursos financeiros previstos no presente artigo são transferidos mensalmente, em duodécimos, até ao dia 15 de cada mês.

Artigo 125.º

Fundo Ambiental

- 1 - É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, à prossecução das atividades e projetos de execução dos objetivos do Fundo Ambiental, sem prejuízo da subalínea i) da alínea e)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março, até ao limite da receita afeta no ano de 2026.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o montante relativo às cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário é transferido do orçamento do subsector Estado, até ao limite de 32 000 000 €, para o Fundo Ambiental, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

Artigo 126.º

Atualização de taxas ambientais

São atualizadas em 4 % as taxas previstas nos termos do artigo 319.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Artigo 127.º

Apoio a agricultores, aquicultores e pescadores

- 1 - Os pequenos agricultores, os detentores do estatuto de agricultura familiar, os pequenos aquicultores e a pequena pesca artesanal e costeira, que utilizem gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 2000 l, têm direito a um subsídio de € 0,062 por litro daquele combustível utilizado na respetiva atividade, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e mar.
- 2 - O subsídio referido no número anterior é acrescido de € 0,042 por litro para os pequenos agricultores detentores de estatuto de agricultura familiar.
- 3 - Os pequenos pescadores artesanais e costeiros, os pequenos aquicultores e as empresas de extração de sal marinho têm ainda direito aos seguintes subsídios:
 - a) Subsídio sobre o número de litros de gasolina, consumida na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IEC;

- b)* Subsídio sobre o gás de petróleo liquefeito (GPL), consumido na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.
- 4 - São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e mar os critérios para identificação dos beneficiários, determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível e os procedimentos para a concessão dos subsídios referidos no número anterior.

Artigo 128.º

Parecer e certificação das contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo

- 1 - No âmbito dos respetivos processos de prestação de contas e, designadamente, para efeitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, as demonstrações orçamentais e financeiras dos órgãos de soberania de carácter eletivo são anualmente objeto de certificação pelo Tribunal de Contas, a emitir até 30 de junho do ano imediatamente seguinte.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e enquanto não entrar plenamente em vigor a LEO, os orçamentos e as contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo regem-se pelas normas jurídicas e pelos princípios e regras orçamentais que lhes sejam aplicáveis à data da entrada em vigor da presente lei, nos termos das respetivas leis orgânicas, competindo ao Tribunal de Contas emitir, anualmente, até 30 de junho do ano imediatamente seguinte, um parecer sobre as respetivas contas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 129.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP e do n.º 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se acontecimentos imprevisíveis os incêndios de grandes dimensões e os acontecimentos que justifiquem um pedido de auxílio no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia ou de cooperação bilateral.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 5000 ha, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais.
- 3 - Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas:
 - a*) Os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços relativos ao dispositivo de combate aos incêndios e da prevenção estrutural, e os que se enquadrem no âmbito do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais;
 - b*) Os contratos ou acordos celebrados com entidades internacionais que tenham por objeto a sustentação logística das forças nacionais destacadas em teatros de operações de combate aos incêndios;
 - c*) Os procedimentos de contratação pública respeitantes à locação ou à aquisição de bens e serviços relativos à «Medida 1: Programa de Digitalização para as Escolas», do «Pilar I» do Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril.
- 4 - Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, estão excluídos da incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

previstos na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas:

- a)* As transferências da administração central para a administração local, financeiras ou de outra natureza, assim como de posições contratuais, realizadas no âmbito da descentralização de competências, nomeadamente a prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e nos respetivos decretos-leis de desenvolvimento;
 - b)* Os atos de execução ou decorrentes de contratos-programa, acordos e, ou, contratos de delegação de competências, celebrados entre autarquias locais, bem como entre autarquias locais e empresas inseridas no setor empresarial local;
 - c)* Os contratos de delegação de competências entre municípios e entidades intermunicipais ou entre municípios e freguesias, bem como os acordos de execução entre municípios e freguesias, previstos no anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.
- 5 - Os processos dos contratos celebrados ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias após a sua celebração, para efeitos de fiscalização sucessiva e concomitante.

Artigo 130.º

Interconexão de dados

- 1 - É estabelecida a interconexão de dados entre entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e as seguintes entidades:
- a)* Direção-Geral de Economia (DGE), no âmbito da manutenção, gestão e atualização da base de dados permanente das entidades da economia social prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, e na alínea *n)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2017, de 4 de abril;
 - b)* Fundo de Compensação do Trabalho e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, com vista ao cumprimento do disposto no artigo 55.º-A do Código dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

RCPSS, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;

c) SCML, com vista:

- i) À concretização dos fins próprios dos subsistemas de ação social e de solidariedade consignados nas bases gerais do sistema de segurança social, aprovadas pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro;
- ii) À eficácia e adequação na concessão de apoios públicos e no desenvolvimento da ação social, bem como na agilização de soluções, na racionalização de recursos, na eliminação de sobreposições e no colmatar de lacunas de atuação, ao ser promovida a utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão, designadamente no que concerne a matérias da área de infância e juventude, de atendimento social, de emergência social, de inclusão e de reinserção social;

d) Startup Portugal - Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo, cujas regras são estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 33/2019, de 4 de março, com vista:

- i) Ao desenvolvimento de atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo e à criação de medidas de apoio a empreendedores, a informação agregada sobre o valor total das faturas comunicadas à AT através do sistema e-fatura;
 - ii) À criação de mais investimento e mais emprego qualificado, reforçando o ecossistema nacional de empreendedorismo, os dados relativos ao número de trabalhadores por entidade empregadora registados no ISS, I. P.;
- e) Entidades participantes na Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2025-2030, com vista à promoção do conhecimento e acompanhamento do fenómeno das pessoas em situação de sem-abrigo na concretização dos fins próprios da estratégia, através de plataforma informática;
- f) Entidades privadas com responsabilidades próprias ou delegadas na gestão dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

fundos europeus ou outros fundos públicos, com vista ao acesso a informação disponibilizada no Balcão dos Fundos Europeus.

- 2 - É ainda estabelecida a interconexão de dados entre o Instituto de Informática, I. P., o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas da Administração Regional da Madeira, com vista a garantir uma maior eficácia, rigor e controlo dos apoios públicos, desburocratização e agilização de procedimentos e racionalização de recursos.
- 3 - Entre o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I. P.), e outras entidades públicas é estabelecida a interconexão de dados, em matéria de regulação de mercado imobiliário, ficando aquele instituto habilitado a recolher os dados relevantes para o efeito, nomeadamente os valores das transações.
- 4 - A transmissão de dados pessoais entre as entidades referidas nos números anteriores deve ser objeto de protocolo que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.
- 5 - Os protocolos a que se refere o número anterior são homologados pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais e devem definir, designadamente, as categorias dos titulares e dos dados objeto da interconexão, bem como os seus elementos e as condições de acesso, comunicação e tratamento dos dados por parte daquelas entidades.
- 6 - A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.

Artigo 131.º

Interconexão de dados entre justiça, finanças e segurança social

- 1 - Para efeitos de atribuição de prestações sociais e pensões pela segurança social e pela



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CGA, I. P., cobrança de prestações e pensões indevidamente pagas, entrega aos herdeiros legais do capital acumulado ou da reserva matemática não consumida no âmbito do Regime Público de Capitalização, bem como no âmbito dos contratos de arrendamento ao abrigo de regimes de arrendamento de fim social, e para efeitos de combate à fraude e evasão contributiva, as instituições de segurança social competentes e a CGA, I. P., solicitam à AT, ao IRN ou ao Banco de Portugal, no âmbito da respetiva base de dados de contas, por transmissão eletrónica de dados, a informação relativa a:

- a)* Categorias de rendimentos;
- b)* Valores declarados;
- c)* Situação tributária;
- d)* Composição do agregado familiar;
- e)* Informação cadastral;
- f)* Exercício das responsabilidades parentais.;
- g)* Identificação do cabeça de casal do beneficiário falecido;
- h)* Existência de bens imóveis e móveis sujeitos a registo;
- i)* Óbitos de aderentes e beneficiários do Regime Público de Capitalização, com vista à entrega aos respetivos herdeiros legais do capital acumulado ou da reserva matemática não consumida associada aos planos de rendas vitalícios;
- j)* Identificação dos herdeiros do beneficiário falecido;
- k)* Identificação dos bens imóveis e móveis sujeitos a registo que integram o património dos herdeiros do beneficiário falecido;
- l)* Identificação dos cotitulares das contas bancárias.

- 2 - Para efeitos de cobrança de prestações indevidamente pagas e de acordo com o estipulado pelo n.º 2 do artigo 2.º e pelo n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, as instituições de segurança social e a CGA, I. P., solicitam ao Banco de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Portugal informação relativa aos cotitulares das contas bancárias onde as prestações foram creditadas.

- 3 - Os termos e condições da transmissão eletrónica de dados prevista nos números anteriores são estabelecidos por protocolo a celebrar entre as instituições da segurança social e da justiça competentes, a AT, o Banco de Portugal e, nas situações aplicáveis, a CGA, I. P.
- 4 - A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.
- 5 - Os dados disponibilizados através de protocolos vigentes podem ser utilizados pelas instituições de segurança social e pela CGA, I. P., para efeitos da construção da plataforma integrada de gestão de risco.

Artigo 132.º

Reforço da presença de funcionários portugueses nas instituições europeias e organizações internacionais

- 1 - A dotação centralizada na Presidência do Conselho de Ministros para financiar o destacamento de trabalhadores da Administração Pública para as instituições europeias ou outras organizações internacionais de que Portugal é parte é fixada em 1 450 000 €.
- 2 - A dotação centralizada referida no número anterior destina-se a assegurar todos os encargos das entidades empregadoras com os respetivos trabalhadores destacados, independentemente do tipo de carreira ou vínculo laboral, incluindo remunerações, suplementos e contribuições para regime de proteção social, durante o período em que durar o destacamento e a formação nas instituições europeias ou outras organizações internacionais de que Portugal é parte.
- 3 - Os serviços de origem dos trabalhadores destacados nas instituições europeias ou outras organizações internacionais de que Portugal é parte podem, com dispensa de quaisquer



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

formalidades ou autorizações, proceder à contratação externa, mediante contrato de trabalho a termo resolutivo, dos trabalhadores necessários para substituir os trabalhadores destacados, enquanto durar o respetivo destacamento, desde que os encargos com os trabalhadores contratados a termo não excedam os encargos assumidos com os trabalhadores destacados.

- 4 - O âmbito e as regras de acesso à dotação centralizada prevista no n.º 1 são definidas por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da presidência.
- 5 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área da presidência, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada referida no n.º 1, independentemente de envolverem diferentes programas.
- 6 - O Governo fica ainda autorizado a financiar, através da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros:
 - a) O programa de formação especializada com vista à preparação dos candidatos portugueses aos concursos de acesso a postos de trabalho nas instituições europeias ou outras organizações internacionais de que Portugal é parte;
 - b) O Programa «Bolsas Mário Soares», para financiar a frequência, por alunos portugueses, do Colégio da Europa ou outras instituições internacionais de referência na formação em assuntos europeus ou relações internacionais.

Artigo 133.º

Preferência de venda de imóveis a autarquias locais

- 1 - O município em cujo território se situe prédio ou fração autónoma penhorado no âmbito de processo de execução fiscal tem direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento, graduando imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo previsto no artigo 1535.º do Código Civil.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a AT comunica ao município, por carta



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

registada com aviso de receção, o projeto de venda contendo as seguintes informações:

- a)* Preço do prédio, da coisa vendida em conjunto ou fração;
 - b)* Identificação discriminada do objeto penhorado; e
 - c)* Demais condições de venda.
- 3 - O município dispõe de 30 dias úteis para responder à proposta enviada nos termos do número anterior, considerando-se a falta de resposta como não aceitação da proposta.
- 4 - Se o valor da venda ou dação em pagamento for inferior a 85 % do valor base do imóvel, o município tem de ser notificado, por carta registada com aviso de receção, para exercer em definitivo o direito de preferência nos precisos termos da venda.

Artigo 134.º

Atualização do suplemento por serviço e risco e suplemento de condição militar

Durante a vigência da presente lei, a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, no corpo da guarda prisional e nos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e de voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, previsto, respetivamente, no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, e no artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, no artigo 28.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, é atualizada em 2 %.

Título X

Alterações legislativas

Artigo 135.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Fundo, em caso de declaração de calamidade, nos termos do artigo 3.º, pode ser objeto de financiamento por fundos europeus, desde que observadas as respetivas taxas de financiamento e os limites dos custos totais fixados para a participação financeira da administração central, previstos no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro.

4 - Em caso de declaração de calamidade, nos termos do artigo 3.º, o Fundo pode ainda ser objeto de financiamento no âmbito de outras fontes de financiamento, designadamente fundos internacionais ou empréstimos do Banco Europeu de Investimento.»

Título XI

Disposições finais

Artigo 136.º

Competência para autorização de despesas nas autarquias locais

Fica o Governo autorizado a legislar sobre a competência para autorizar a realização de despesas nas autarquias locais, âmbito da revisão do regime jurídico da realização das despesas públicas com o seguinte sentido e extensão:

- a) Fixar até 75 000 €, a competência dos diretores de departamento municipal;
- b) Fixar até 150 000 €, a competência dos diretores municipais;
- c) Fixar até 300 000 €, a competência dos presidentes de câmara, dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e dos secretários executivos das comunidades intermunicipais;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d)* Fixar até 600 000 € a competência dos presidentes de câmara, dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e dos secretários executivos das comunidades intermunicipais quando o contrato a celebrar seja de empreitada de obras públicas e se verifique objetivamente urgência na sua celebração;
- e)* Estabelecer que as câmaras municipais e as juntas de freguesia podem autorizar a realização de obras ou reparações por administração direta até, respetivamente, 300 000 € e 150 000 € e que estes valores podem ser aumentados pelas respetivas assembleias deliberativas.
- f)* Estabelecer que as câmaras municipais, as juntas de freguesia, os órgãos executivos das áreas metropolitanas e os conselhos intermunicipais das comunidades intermunicipais podem autorizar a realização de despesa sem limite de valor.
- g)* Estabelecer a possibilidade de as competências previstas nas alíneas anteriores poderem ser delegadas em quaisquer órgãos que se encontrem sob a hierarquia, superintendência ou tutela dos órgãos competentes para autorizar despesas, incluindo a possibilidade de as câmaras municipais delegarem competências nos conselhos de administração dos serviços municipalizados no âmbito das respetivas atribuições, sendo fixados os seguintes limites no que respeita às delegações dos órgãos colegiais nos respetivos presidentes:
 - i)* Até 500 000 €, no caso dos presidentes dos conselhos de administração dos serviços municipalizados ou quando se tratar da situação prevista na alínea *d)*, até 1 500 000 €;
 - ii)* até 1 500 000 €, no caso dos presidentes das câmaras municipais, ou quando se tratar da situação prevista na alínea *d)*, até 2 500 000 €;
 - iii)* Até 200 000 €, no caso dos presidentes das juntas de freguesia;
 - iv)* Até 1 500 000 €, no caso dos presidentes dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e dos conselhos intermunicipais das comunidades intermunicipais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Estabelecer que as delegações e subdelegações de competência efetuadas pelos presidentes das câmaras nos vereadores compreendem a competência para autorizar despesas até 300 000 €.
- i) Atribuir competência aos órgãos deliberativos das autarquias locais para autorização de despesas que originem encargos em mais de um ano económico, e que não estejam previstas em planos plurianuais de atividades.

Artigo 137.º

Comissariado Nacional para as Comemorações dos 900 anos da Fundação de Portugal

Durante o período de vigência da presente lei, o Comissariado Nacional para as Comemorações dos 900 anos da Fundação de Portugal, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/2026, de 17 de julho, é considerada uma entidade de interesse cultural, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, para efeitos da aplicação dos benefícios fiscais previstos nesse artigo e no n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais aos donativos concedidos por quaisquer pessoas singulares ou coletivas em favor das atividades e iniciativas desenvolvidas no âmbito das referidas comemorações

Artigo 138.º

Prorrogação de efeitos e vigência

- 1 - O regime previsto nos artigos 10.º e 174.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2025, é prorrogado até 31 de dezembro de 2027.
- 2 - O regime previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, é prorrogado até 31 de dezembro de 2027.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

- 3 - A vigência dos artigos 28.º a 31.º, 32.º-C, 52.º a 55.º e 70.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2027.
- 4 - A vigência dos artigos 45.º, 58.º, 59.º e 61.º a 66.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2031.
- 5 - O artigo 19.º-B do EBF, aditado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, cessa a sua vigência em 31 de dezembro de 2027.
- 6 - É prorrogado, até 31 de dezembro de 2027, o disposto:
 - a) No artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril;
 - b) No artigo 240.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro;
 - c) Nos artigos 98.º e 232.º da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro.
- 7 - Os montantes não reclamados a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 9-C/2026, de 12 de março, reverterem para os cofres do Estado.

Artigo 139.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2027.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de outubro de 2026.

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O Ministro dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Anexo I

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

1	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros (GAFMNE)», destinadas a suportar encargos com o financiamento do abono de instalação, viagens, transportes e assistência na doença previstos nos artigos 62.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro e nos artigos 74.º, 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 1/2025, de 18 de março, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º do mesmo diploma.
2	Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística GAFMNE, a qual sucede ao FRI, I. P., para todos os efeitos legais e obrigacionais, com dispensa de outras formalidades, nos respetivos contratos, protocolos e demais obrigações cujos encargos eram suportados pelas verbas transferidas para a GAFMNE, destinadas a suportar encargos com missões de serviço público, a mala diplomática, contratos de assistência técnica e manutenção, outros trabalhos especializados, aquisição de equipamentos diversos, viaturas, formação profissional, centros de atendimento, orçamento de funcionamento dos postos e rendas dos serviços periféricos externos, outros encargos decorrentes de compromissos internacionais, encargos com projetos na área das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e obras de adaptação e requalificação das instalações afetas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.
3	Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento de investimento da entidade contabilística GAFMNE, destinadas a suportar encargos com projetos na área das TIC e da informatização consular e obras de manutenção, adaptação, beneficiação e requalificação de instalações afetas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

4	Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP - Associação Mutualista Diplomática Portuguesa (MUDIP), destinadas a suportar encargos com o funcionamento do complemento de pensão, de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada em vigor do regime de jubilação previsto no n.º 5 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Diplomática, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.
5	Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP, destinadas a suportar encargos com o financiamento de um complemento de pensão aos cônjuges de diplomatas que tenham falecido no exercício de funções e cujo trabalho constituísse a principal fonte de rendimento do respetivo agregado familiar.
6	Transferência de uma verba de 1 150 000 € inscrita no orçamento do FRI, I. P., para os projetos da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), ficando a mesma autorizada a inscrever as verbas transferidas como receita no seu orçamento.
7	Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), destinadas ao financiamento de projetos de cooperação e programas de cooperação bilateral e ações nas áreas da Língua e Cultura portuguesas, desde que as mesmas se enquadrem na Ajuda Pública ao Desenvolvimento.
8	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Camões, I. P., para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no âmbito da cooperação eleitoral e do Programa de Cooperação Técnico-Policial e Proteção Civil, e para a Direção-Geral da Política de Justiça, no âmbito da cooperação no domínio da justiça, bem como para serviços de outras áreas governativas no âmbito de programas análogos no quadro da execução da Estratégia da Cooperação Portuguesa 2030, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2022, de 9 de dezembro.
9	Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional, decorrentes da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, na sua redação atual, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, da aplicação do n.º 3 do artigo 147.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

	aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual, da reorganização da defesa nacional e das Forças Armadas, das alienações e reafetações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial.
10	Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, na sua redação atual.
11	Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), segurança social e demais entidades não pertencentes ao sistema público de segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 3/2009, de 13 de janeiro, e 21/2004, de 5 de junho, todas na sua redação atual.
12	Transferências de verbas, entre programas orçamentais (PO), destinada a garantir o normal funcionamento das estruturas, resposta e serviços da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica.
13	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela Entidade do Tesouro e Finanças (ETF) para a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) até ao montante de 1 228 425 €, no âmbito da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e da Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, de 14 de janeiro, ambos na sua redação atual, para dar resposta no âmbito da teleassistência às vítimas de violência doméstica não asseguradas por fundos europeus.
14	Transferência de verbas no âmbito do Ministério da Educação, Ciência e Inovação (capítulo 50), para a Agência para a Investigação e Inovação, EPE (AI², EPE), destinadas a medidas com igual ou diferente programa e classificação funcional, incluindo serviços integrados.
15	Transferência de verbas inscritas no orçamento da AI², E.P.E., para entidades que desenvolvam projetos e atividades de investigação científica e tecnológica, independentemente de envolverem diferentes PO.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

16	Transferência de verbas inscritas nos orçamentos de laboratórios e outros organismos do Estado para outros laboratórios e para a AI ² , E.P.E., independentemente do PO e da classificação orgânica e funcional, desde que as transferências se tornem necessárias pelo desenvolvimento de projetos e atividades de investigação científica a cargo dessas entidades.
17	Transferência da verba inscrita no capítulo 60 para as entidades responsáveis pela implementação do Programa Nacional de Regadios, até ao montante previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2018, de 12 de outubro, na sua redação atual, e nos termos do Despacho n.º 12941/2024, de 31 de outubro.
18	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, no valor correspondente até 1% do montante anual da contribuição para o audiovisual, para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista destinadas ao financiamento da respetiva atividade no âmbito da autorregulação para o jornalismo.
19	Transferência de verbas da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), para a Polícia de Segurança Pública (PSP) e para a GNR, nos termos da Portaria n.º 77-B/2014, de 1 de abril, na sua redação atual.
20	Transferência de verbas inscritas no orçamento da Agência para a Gestão do Sistema Educativo, I. P. (AGSE, I. P.), para o Instituto para o Ensino Superior, I.P., nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, ciência e inovação.
21	Transferência, até ao limite máximo de 1 600 000 €, de verba inscrita no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, para a idD - Portugal Defence, S. A. (idD, S. A.), no âmbito da dinamização e promoção da economia da defesa e da promoção da investigação e desenvolvimento e de um ecossistema de estímulo do surgimento de empresas inovadoras, nos termos definidos por protocolos celebrados entre o Ministério da Defesa Nacional e a idD, S. A.
22	Transferência de receitas próprias do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), até ao limite de 30 000 000 €, destinada a financiar atividades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

	de controlo da prescrição e dispensa de medicamentos e de desenvolvimento de sistemas de informação nas áreas de medicamentos e de dispositivos médicos.
23	Transferência de verbas da ACSS, I. P., para os SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., até ao limite de 55 097 532 €, destinada a financiar os serviços de manutenção em contínuo dos sistemas informáticos das entidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS), até ao limite de 2 958 000 €, destinada a financiar o Centro de Controlo e Monitorização do SNS, e até ao limite de 38 892 600 €, destinada a financiar o Centro de Contacto do SNS.
24	Transferência de receitas próprias da ACSS, I. P., para o SUCH — Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, até ao limite de 5 500 000 €, destinada a financiar processo logístico de armazenamento e transporte das vacinas do Programa Nacional de Vacinação, gripe sazonal e outras.
25	Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental para o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I. P.), até 4 500 000 €, para aplicação no PEPAC em projetos agrícolas e florestais que contribuam para o sequestro de carbono e redução de emissões de gases com efeito de estufa, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da ação climática e da agricultura e do mar.
26	Transferência de verbas, até ao montante de 10 000 000 €, do orçamento do Fundo Ambiental para o IFAP, I. P., para efeitos de promoção da biodiversidade e prevenção de fogos rurais, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e energia.”
27	Transferência de verbas do orçamento do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), para a PSP, para o financiamento da gestão operacional dos centros operacionais 112, até ao limite de 205 400 €.
28	Transferência de verbas do orçamento do INEM, I. P., para a GNR, para o financiamento da gestão operacional dos centros operacionais 112, até ao limite de 94 600 €.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

29	Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 48 100 000 €, para o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), para efeitos de desenvolvimento de projetos no domínio da gestão das áreas protegidas, prevenção de incêndios florestais e para outros projetos de conservação da natureza, ordenamento do território e adaptação às alterações climáticas, pagamentos a equipas de sapadores florestais, gabinetes técnicos florestais, agrupamento de baldios e outros que se venham a revelar necessários, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática, conforme previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual.
30	Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 13 000 000 €, para a APA, I. P., para projetos nas matérias da sua competência, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática, conforme previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual.
31	Transferência de verbas, até ao montante de 282 581 €, do orçamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca para a DOCAPESCA - Portos e Lotas, S. A., ficando esta incumbida do pagamento das contribuições e quotizações à segurança social dos profissionais da pesca no âmbito das atribuições do referido Fundo, nos termos do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, na sua redação atual, e da Portaria n.º 162/2019, de 27 de maio.
32	Transferência de uma verba de 1 000 000 €, do orçamento do Fundo Ambiental para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.
33	Transferência de verbas, do Ministério do Ambiente e Energia, inscritas no Fundo Ambiental, para o Ministério da Defesa Nacional, a inscrever na Direção-Geral de Armamento e Património da Defesa Nacional, até ao montante máximo de 75 000,00 €, relativas à comparticipação para o Prémio Defesa Nacional e Ambiente.
34	Transferências de verbas inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional para a Cruz Vermelha Portuguesa, Liga dos Combatentes e Associação de Deficientes das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

	Forças Armadas relativas às subvenções constantes do mapa de desenvolvimento das despesas dos serviços integrados.
35	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, até 5 % dos montantes relativos a dividendos de cada administração portuária para o Fundo Azul, a realizar 60 dias após a data da entrega de dividendos ao acionista, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.
36	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60 gerido pela ETF, para o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), no âmbito de políticas de promoção de habitação.
37	Transferência de verbas do Fundo Ambiental para o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., até ao limite de 15 190 699 €, para financiamento do Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa e da aquisição de material circulante.
38	Transferência de verbas do Fundo Ambiental para o Metro do Porto, S. A., para financiamento do projeto de expansão da rede e da aquisição de material circulante.
39	Transferência de receitas do Fundo Ambiental até 17 032 357 €, para a CP - Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.), para financiamento da aquisição de material circulante, nos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 57-F/2024 e 57-G/2024, ambas de 28 de março, podendo concorrer para este montante financiamento europeu.
40	Transferência de verbas para o Centro Jurídico do Estado (CEJURE), para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 68/2024, de 8 de outubro, na sua redação atual, ou para o Centro de Planeamento e de Avaliação de Políticas Públicas (PLANAPP), para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 67/2024, de 8 de outubro, na sua redação atual, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 43-B/2024, de 2 de julho, independentemente de envolver outros PO, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

41	Transferência de verbas, no âmbito do modelo de serviços partilhados da Presidência do Conselho de Ministros, entre a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros ou da Secretaria-Geral do Governo nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 43-B/2024, de 2 de julho, na sua redação atual, e os gabinetes governamentais, entidades e serviços dependentes, nos termos do regime de organização e funcionamento do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas, mediante autorização dos membros do Governo das respetivas áreas setoriais.
42	Transferência de verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional para a CP, E. P. E., no âmbito das responsabilidades assumidas pelo Estado, decorrentes da concessão de reduções tarifárias pelo transporte ferroviário de militares e forças militarizadas, nos termos da Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto.
43	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela ETF, para a Região Autónoma da Madeira, destinada ao apoio financeiro à construção, fiscalização da empreitada e aquisição de equipamento médico e hospitalar do futuro Hospital Central e Universitário da Madeira, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 10 de outubro, na sua redação atual.
44	Transferência até 180 000 000 €, inscritos no orçamento do capítulo 60, gerido pela ETF, para o Ministério da Defesa Nacional, destinada ao cumprimento do previsto no regime jurídico do património imobiliário público, nos termos a definir mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.
45	Transferência de uma verba de 1.089.000 €, do orçamento da segurança social para a Direção-Geral da Solidariedade e da Segurança Social, para desenvolvimento das suas atribuições no quadro normativo do regime de segurança social, nomeadamente do estudo sobre novas formas de proteção social, da alteração aos regulamentos europeus de coordenação de regimes de segurança social, do desenvolvimento das atribuições com o mecanismo de defesa dos cidadãos e contribuintes e na prossecução de novas políticas públicas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

46	Transferências para as regiões autónomas, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, do capítulo 60, gerido pela ETF, dos montantes que venham a ser reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as regiões autónomas.
47	Transferência de verbas dos organismos intermédios dos sistemas de incentivos ou das entidades gestoras dos instrumentos financeiros para a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C, I. P.), e desta para os respetivos organismos intermédios ou para os beneficiários finais, correspondentes aos reembolsos de beneficiários de fundos europeus, a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual, e o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e nos respetivos termos e a reembolsos de instrumentos financeiros nos termos definidos em legislação própria, sendo reportada pela AD&C à Entidade Orçamental, com periodicidade semestral, a calendarização das referidas transferências.
48	Transferência de verbas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) para a Metro – Mondego, S. A., até ao valor de 7 690 847 €, nos termos do Contrato de Concessão de Serviço Público.
49	Transferência de verbas do GPIAAF para a Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A., até ao limite de 4 500 000 €, para o financiamento de infraestruturas portuárias e reordenamento portuário.
50	Transferência de verbas do GPIAAF para a Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., até ao limite de 4 500 000 €, para o financiamento de infraestruturas e equipamentos portuários e acessibilidades.
51	Transferência de verbas do Fundo para o Serviço Público de Transportes para a Área Metropolitana de Lisboa, até ao limite de 1 147 980 € para financiamento das autoridades de transportes.
52	Transferência de verbas do Fundo para a Mobilidade e Transportes para a Área Metropolitana do Porto, até ao limite de 912 420 €, para o financiamento das autoridades de transportes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

53	Transferência de verbas da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes para o Fundo para a Mobilidade e Transportes, no valor de 3 000 000 €, para financiamento das autoridades de transportes.
54	Transferência, até ao limite de 89 195 €, através do Instituto de Educação, Qualidade e Avaliação, I.P., para a Secretaria Regional de Educação da Madeira e para a Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais dos Açores, a fim de suportar os encargos com os elementos das equipas das estruturas regionais do júri nacional de exames das regiões autónomas, relativos ao ano de 2027.
55	Transferência de verbas do orçamento da ANAC para o financiamento dos serviços de segurança prestados pela GNR nos aeródromos.
56	Transferência de verbas de dotação do Ministério das Finanças a favor do GPIAAF destinada à Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.), e à Comboios de Portugal, E. P. E., relativas a impactos financeiros que ainda estejam por satisfazer relativos a anos anteriores que sejam devidos nos termos dos contratos de serviço público em vigor.
57	Transferência de verbas da AGSE, I. P., para a Construção Pública, E. P. E., para financiamento de trabalhos de requalificação e construção de três escolas.
58	Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual, e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 3.º da Portaria n.º 193/2021, de 15 de setembro, na sua redação atual, os apoios PRR a título de empréstimos contraídos pelo Estado Português junto da União Europeia são refletidos no orçamento da receita administrada pela ETF e destinada, designadamente, a empréstimos a conceder e subvenções, através do capítulo 60, aos beneficiários diretos ou intermediários do PRR objeto de contratualização e sob proposta da estrutura de missão «Recuperar Portugal».
59	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela ETF, para a Direção-Geral de Armamento e Património da Defesa Nacional, em cumprimento do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro, que define as condições de atribuição do Passe de Antigo Combatente e os procedimentos relativos à sua operacionalização até ao montante de 29 150 355 €.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

60	Transferência da dotação inscrita no Ministério da Educação, Ciência e Inovação, da verba de 8 316 458 €, para o orçamento do Ministério da Defesa Nacional, relativa à reafetação de parte do PM 65/Lisboa - Colégio de Campolide, nos termos do Despacho Conjunto n.º 291/2004, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 108, de 8 de maio de 2004.
61	Transferência de verbas do Ministério das Finanças para o Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura, até ao montante de 2 000 000 €, no âmbito do Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, na sua redação atual, até ao montante não coberto pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários.
62	Fica o Governo autorizado a proceder à transferência de verbas inscritas no orçamento do capítulo 60, gerido pela Entidade do Tesouro e Finanças, para o orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna destinados a suportar encargos relacionados com eventuais eleições autárquicas intercalares e com atos eleitorais, designadamente novos desenvolvimentos, implementações de novas plataformas e sistemas, os quais devem ser realizados em anos em que não estejam agendados atos eleitorais, visando o foco total na implementação destes desenvolvimentos, até ao montante de 9 072 872 €.
63	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60 gerido pela ETF, para o reforço do orçamento de juros da AD&C, I. P., não previstos no seu orçamento inicial, decorrentes das operações específicas do Tesouro a que se refere o artigo 50.º
64	Transferência do ICNF, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Ambiental.
65	Transferência do ICNF, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, para entidades, serviços e organismos competentes da área da defesa nacional, com vista a suportar os encargos com ações de vigilância e gestão de combustível em áreas florestais sob gestão do Estado, ao abrigo de protocolo a celebrar no âmbito do Fundo Ambiental.
66	Transferência do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), enquanto executor de uma política integrada e descentralizada nas áreas do desporto e da juventude, das dotações inscritas no seu orçamento, para as autarquias locais, ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

	abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito de projetos de interesse nacional a desenvolver pelas autarquias locais, com vista a suportar os encargos.
67	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela ETF, para a entidade que vier a ser designada para assegurar os serviços aéreos regulares, nas rotas não liberalizadas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores, e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, até ao montante de 12 500 000 €.
68	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo Ambiental, no valor de 3 000 000 €, para a GNR, com vista a suportar os encargos com a contratação de vigilantes florestais.
69	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo Ambiental, no valor de 750 000 €, para a GNR, com vista a suportar a totalidade de encargos com a manutenção das torres de vigia.
70	Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental para o Estado-Maior da Armada, até ao limite de 3 000 000 €, para financiamento do projeto de modernização do navio NTM Creoula, com vista a garantir a prática de treino de mar, para as políticas de ambiente, água, resíduos, clima, proteção do litoral, conservação da natureza e biodiversidade, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável e continuidade das suas missões educativas e marítimas.
71	Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 10 028 780 €, para a Agência para o Clima, I. P. (ApC, I. P.), no âmbito da comissão relativa à gestão do Comércio Europeu de Licenças de Emissão.
72	Transferência de verbas inscritas no orçamento da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil para o IPDJ, I. P., no âmbito do programa Voluntariado Jovem para a Natureza e Florestas.
73	Transferência de verbas inscritas no orçamento da Guarda Nacional Republicana para o Exército, até ao limite de 2.554.500 €, referente aos encargos decorrentes da entrada em vigor da portaria que regula os pagamentos à Academia Militar, no âmbito da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

	formação ministrada aos cadetes com destino à GNR, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro.
74	Transferência de verbas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais para o Centro Protocolar de Formação Profissional do Setor da Justiça (no valor de 750 000€), no âmbito da promoção de atividades de formação para a valorização da população jovem ou adulta a cargo dos serviços e organismos da área governativa da justiça, com vista à sua integração na sociedade.
75	Transferência de uma verba de até 198 000 000 €, proveniente do capítulo 60, para a AICEP, E. P. E., destinada ao financiamento do regime contratual de investimento, para projetos de inovação produtiva e investigação e desenvolvimento promovidos por empresas não PME, ficando a mesma autorizada a inscrever como receita no seu orçamento as verbas transferidas, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39-A/2025, de 7 de março.
76	Transferência de verbas, até ao montante de 1 280 820 €, inscritas no orçamento da AGSE, I. P., para a Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ou entidade que lhe suceda, destinadas ao apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do Programa Temático Demografia, Qualificações e Inclusão (PESSOAS 2030).
77	Transferência de verbas para a Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ou entidade que lhe suceda, para assegurar a contrapartida pública nacional do orçamento do Programa Temático Demografia, Qualificações e Inclusão (PESSOAS 2030), através de verbas inscritas no orçamento da AD&C, com origem na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, até ao limite de 1 137 429 €.
78	Transferência de verbas de receita própria da ACSS, I. P., para as entidades que integram o consórcio, destinado a financiar o Projeto rescUE - StocKpile.
79	Transferência de até 21 000 000 €, de dotação do Ministério das Finanças para a ADSE, I. P., destinada a suportar as dotações equivalentes aos descontos que seriam devidos mensalmente pelos beneficiários titulares da ADSE, a que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

80	Transferência do orçamento da AIMA, I. P., enquanto executora de uma política integrada e descentralizada nas áreas da inclusão e das migrações, das dotações inscritas no seu orçamento, para as autarquias locais e entidades da sociedade civil, ao abrigo dos contratos ou protocolos celebrados ou a celebrar no âmbito de projetos de interesse nacional a desenvolver pelas autarquias locais, com vista a suportar os encargos, designadamente com os centros de acolhimento e de atendimento e com os centros locais de apoio à integração de migrantes.
81	Transferência do orçamento da AIMA, IP, enquanto executora de uma política integrada e descentralizada na área das migrações, das dotações inscritas no seu orçamento, para universidades, associações empresariais e organizações internacionais, ao abrigo dos contratos ou protocolos celebrados ou a celebrar no âmbito de projetos de interesse nacional a desenvolver, com vista a suportar os encargos com ações de capacitação.
82	Transferência de verbas inscritas no orçamento AIMA, I. P. para o financiamento de prestações de serviços de mediação cultural no âmbito das suas atribuições e competências por entidades da sociedade civil.
83	Transferência de verbas inscritas no orçamento da AIMA, I.P. por via das <i>lump sums</i> nominativas existentes, para o ISS, I. P., para o financiamento dos programas de recolocação e de reinstalação de beneficiários de proteção internacional, de acordo com as alterações prevista na Lei do Asilo (Lei n.º 27/2008 de 30 de junho).
84	Transferência do orçamento do IHRU, I. P., e alterações orçamentais para a segurança social de até 210 000 000 €, referente ao financiamento do apoio extraordinário à renda, previsto no Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, na sua redação atual.
85	Transferência de verbas do IPDJ, I. P., no âmbito do Programa ANDA Conhecer Portugal, até ao montante de 3 741 327€, independentemente de envolverem diferentes PO.
86	Transferências no âmbito do Orçamento Participativo Portugal (OPP) para quaisquer entidades da Administração Pública que venham a ser indicadas como responsáveis pela execução de projetos, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2021, de 10 de setembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

87	Transferências orçamentais para as regiões autónomas relativas ao OPP 2018 e relativas à nova edição de OPP de 2024, após a aprovação de cada projeto beneficiário.
88	Transferência com origem no Orçamento do Estado, através da dotação inscrita no capítulo 60, até ao montante de 348 000 000 € e as alterações orçamentais necessárias para assegurar a atribuição de compensações financeiras no âmbito do Passe Gratuito para Jovens, previsto na Portaria n.º 7-A/2024, de 5 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 307-A/2024/1, de 28 de novembro.
89	Transferência de verbas inscritas no orçamento do capítulo 60, gerido pela ETF, para a Força Área, no âmbito da comparticipação da despesa referente a locação e disponibilização de meios aéreos e à comparticipação nacional para aquisição de meios aéreos próprios para o combate aos incêndios comprovadamente efetuado em 2027, até ao montante de 132 386 818 €.
90	Transferência de uma verba até ao montante de 1 000 000 €, proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., para a Associação NEST - Centro de Inovação do Turismo, nos termos e condições a definir através da celebração de um contrato-programa, para a dinamização da inovação no setor do turismo.
91	Transferência de verbas do Ministério das Finanças, para a Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros, até ao limite de 2 000 000 €, para assegurar as despesas decorrentes da eleição de Portugal a Membro Não Permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas no biênio de 2027-2028.
92	Transferência de verbas do Ministério das Finanças, para a Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros, até ao limite de 10 400 000 € para assegurar as despesas com aquisição e obras das instalações da Embaixada de Portugal em Roma.
93	Transferência de receitas próprias do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ, I. P.), até 3 349 485 €, para a Procuradoria-Geral da República (1 500 000 €), o Conselho Superior da Magistratura (61 914 €), o Supremo Tribunal Administrativo (727 571 €) e o Supremo Tribunal de Justiça (1 060 000 €), nos termos da legislação em vigor.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

94	Transferência de verba dos resultados líquidos do exercício de 2024 da ANACOM para a ERC, a efetuar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na sua redação atual, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas e habitação.
95	Transferência de uma verba até 20 000 000 €, proveniente do capítulo 60, gerido pela ETF, para o Fundo para a Modernização da Justiça, para despesas com intervenções e modernização do parque judiciário e das demais infraestruturas do sistema de justiça.
96	Transferência para a PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S. A., de verbas até ao limite de 330 800 000 €, inscritas no capítulo 60, gerido pela ETF, para assegurar o cumprimento pelo Estado do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro, na sua redação atual, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.
97	Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional, até ao montante de 660 294 €, para o Laboratório Nacional do Medicamento (LM), destinadas a dar cumprimento ao disposto no artigo 9.º do Estatuto do Laboratório Nacional do Medicamento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 13/2021, de 10 de fevereiro, relativamente à implementação da centralização das atividades de compras e logística sanitária no setor da Defesa, a materializar diretamente por cada uma das Entidades.
98	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, para o Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P. (IASFA), destinadas ao pagamento ao Laboratório Nacional do Medicamento (LM), das despesas relativas ao fornecimento das ajudas técnicas, produtos de apoio e produtos complementares aos Deficientes das Forças Armadas, até ao montante de 2 815 958 €.
99	Transferência de verbas inscritas no orçamento da Marinha para o Instituto Hidrográfico, até ao montante máximo de 4 000 000, 00 €, no âmbito do financiamento dos encargos com o pessoal da Marinha a exercer funções no referido Instituto.
100	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto da Mobilidade e dos Transportes para a Força Aérea para efeitos da alínea b) do n.º 2 da RCM n.º 119/2026, de 15 de junho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

101	Transferência de verbas do Ministério da Administração Interna, inscritas na Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, para o Ministério da Defesa Nacional, a inscrever no orçamento da Força Aérea, até ao montante de 103 000,00 €.
102	Transferência de verbas da AD&C, I.P. para o Banco Português de Fomento, correspondentes a montantes de reembolsos de beneficiários de fundos europeus, a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, nos termos e até aos limites definidos na Deliberação 6/2025/PL da CIC Plenária do Portugal 2030 e nos termos previstos em Protocolo celebrado entre a AD&C, I.P., o Compete 2030, os Programas Regionais do Portugal 2030 e o Banco Português de Fomento, para financiamento dos custos de garantia para cobrir adiantamentos do montante de incentivo aprovado no âmbito dos Sistemas de Incentivos às empresas do Portugal 2030.
103	Transferência de receitas cobradas no orçamento da segurança social, e respeitantes a valores de Fundo Social Europeu ou Fundo Social Europeu +, do ano ou de anos anteriores, para a AD&C, I.P., decorrente de proposta fundamentada das Autoridades de Gestão.
104	Transferência de verbas inscritas no orçamento do IAPMEI, I. P., para os clusters de competitividade reconhecidos ao abrigo do Despacho nº 1172/2024, de 31 de janeiro, até um montante máximo de 4 200 000 €, no âmbito das suas atribuições de apoio às dinâmicas de clusterização, visando o reforço da competitividade da economia nacional.
105	Transferência de verbas do orçamento do IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., no valor de 3 300 000 €, para a AI², E.P.E. com vista ao financiamento do desenvolvimento de ações destinadas a apoiar a inovação tecnológica e empresarial.
106	Transferência de verbas de receita própria da ACSS, I. P., para o INEM, I.P, até ao montante máximo de 70 000 000 €, até que a receita própria do INEM, I.P. cubra os montantes necessários para cumprimento integral dos protocolos celebrados com os parceiros do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM), no âmbito do memorando de entendimento e do acordo entre o INEM, I.P e a Liga dos Bombeiros Portugueses.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

107	Transferência através de dotação inscrita no Capítulo 60, até ao montante de 8 800 000 €, destinada a apoiar, no âmbito do Capítulo 60, a implementação do programa Circula PT.
108	Transferência de verbas até ao limite máximo de 750.000 €, referente aos anos de 2019 a 2022, inscrita no Capítulo 60, gerido pela ETF, para assegurar as compensações dos extintos passes 4_18 e sub23 aos operadores do Sistema Intermodal Andante, por eliminação do Título de Estudante por parte do TIP - Transportes Intermodais do Porto.
109	Transferência de verbas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) para a Administração do Porto de Lisboa, S.A., até ao limite de 2 000 000 €, para o financiamento de infraestruturas portuárias e reordenamento portuário.
110	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela ETF, para a Infraestruturas de Portugal, S.A. destinada à cobertura dos encargos decorrentes das medidas de apoio em consequência dos danos causados pelas cheias e inundações declaradas como ocorrência natural excecional aprovadas pela alínea e) do nº 4 da Resolução do Conselho de Ministros nº 12-B/2023, de 22 de fevereiro.
111	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela ETF, para a Infraestruturas de Portugal, S.A. destinada à cobertura dos encargos decorrentes do regime de apoios financeiros a ser concedido em decorrência da declaração de situação de calamidade, que foi ampliada devido à tempestade "Kristin".
112	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela ETF, para a Infraestruturas de Portugal, S.A. destinada à cobertura dos encargos decorrentes do Plano Nacional de Fogos Rurais, inscritos na medida 101.
113	Transferência de verbas com origem no Orçamento do Estado, através da dotação do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

	Ministério das Finanças a favor da Infraestruturas de Portugal, S.A, necessárias para assegurar a despesa de investimento prevista nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-A/2021 de 3 de maio e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2025, de 20 de março.
114	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela ETF, para a Infraestruturas de Portugal, S.A. destinada ao apoio à utilização de autoestradas e pontes concessionadas sujeitas ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87-A/2022, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2023, de 18 de janeiro.
115	Transferência de verbas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) para a Infraestruturas de Portugal, S.A. relativas ao regime extraordinário e transitório de pagamento intercalar da receita no âmbito do contrato de parceria público-privada do setor rodoviário da Concessão da Beira Interior.
116	Transferência de verbas do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. para o Fundo para a Mobilidade e Transportes, até ao limite de 5 000 000 €, para o financiamento de apoios a medidas que contribuam para fazer face aos desafios da descarbonização, da transição energética, da digitalização, da melhoria do transporte público e da mobilidade ativa.
117	Transferência de verbas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) para a TTSL – Transtejo Soflusa, S. A., até ao valor de 19 519 936 €, nos termos do Contrato de Serviço Público de Transporte Fluvial de Passageiros e de Veículos 2026-2030.
118	Transferência de verbas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) para a Metropolitano de Lisboa, E.P.E., até ao valor de 7 882 546 €, nos termos do Aditamento ao Contrato de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

	Concessão de Serviço Público de Transporte por Metropolitano de Passageiros 2024-2030.
119	Transferência de verbas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) para o Metropolitano de Lisboa, E.P.E., até ao limite de 800 000 €, para o apoio à remodelação da rede.
120	Transferência de verbas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) para a Metro do Porto, S.A, até ao limite de 800 000 €, para financiamento do projeto de expansão da rede e da aquisição de material circulante.
121	Transferência de verbas da Agência para a Gestão do Sistema Educativo, I.P. (AGSE) para a Construção Pública, EPE, até ao limite de 487 752 € para financiamento de trabalhos de requalificação e construção de duas escolas e para sete projetos internacionais.
122	Transferência de verbas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) para a Construção Pública, EPE, até ao limite de 3 277 686 €, para o financiamento dos trabalhos a desenvolver relativos à área da Habitação.
123	Transferência de verbas do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) para a Construção Pública, EPE, até ao limite de 2 596 800 €, para o financiamento dos projetos de requalificação dos estabelecimentos e equipamentos de justiça, nos termos dos contratos interadministrativos a celebrar
124	Transferência de verbas da Câmara Municipal de Almodôvar para a Construção Pública, EPE, até ao limite de 643.725 €, para o financiamento de trabalhos de construção da Escola Básica Integrada e Secundária de Almodôvar, nos termos dos contratos interadministrativo a celebrar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

125	Transferências de verbas inscritas no Cap. 60, gerido pela ETF, para financiamento de investimentos de construção de novas infraestruturas e de recuperação/reabilitação de um conjunto de escolas, no âmbito do Programa de Recuperação/Reabilitação de Escolas (Acordo Escolas).
126	Transferência de verbas com origem no orçamento do Fundo Ambiental para a AI ² , E.P.E., até ao limite de 550 000 €, destinada a apoiar o Programa “Energia+Ciência”, no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2024, de 23 de outubro.
127	Transferência de verbas do orçamento do IAPMEI, I.P., para a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), no valor de até 21.037.531 €, para o desenvolvimento de ações de promoção de Portugal no exterior que se encontrem alinhadas com a estratégia do IAPMEI, I.P., nos termos a contratualizar entre as duas entidades, ficando a mesma autorizada a inscrever as verbas transferidas como receita no seu orçamento.
128	Transferência de verbas para o Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P., até ao montante global de 50 000 000 €, sendo 2 000 000 € provenientes do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, 20 000 000 € nos termos do n.º 11 do artigo 17.º-A da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, e 28 000 000 € por via do Turismo de Portugal, I. P., para financiamento do Regime de Incentivos à Produção Audiovisual e Cinematográfica - RIPAC, no âmbito do Programa de Financiamento da Indústria do Audiovisual e do Cinema - SCRI.PT, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57/2026, de 19 de fevereiro.
129	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela Entidade do Tesouro e Finanças, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural, até ao montante de 12 000 000 €, e para a Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E., até ao montante de 4 306 397 €, consignadas à recuperação do património cultural afetado pela tempestade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

	«Kristin», nos termos do ponto 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-A/2026, de 3 de fevereiro.
130	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela Entidade do Tesouro e Finanças (ETF) para a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) até ao montante de 9 279 157€ de forma a financiar a Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD), bem como a Rede de Apoio e Proteção a Vítimas de Tráfico de seres humanos (RAPVT) e no âmbito das políticas de violência contra as mulheres e violência doméstica, na proteção e assistência das suas vítimas, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto, e da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.
131	Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela Entidade do Tesouro e Finanças (ETF) para Instituto Português do Desporto e Juventude, IP (IPDJ, I P), até ao montante de € 9 300 000,00, para financiar a requalificação do Centro Desportivo Nacional do Jamor, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 198/2025 de 23 de dezembro
132	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Turismo de Portugal, I. P., para Associação Évora, no âmbito do protocolo de cooperação de financiamento, até no valor de 80 000 euros, tendo em vista o planeamento, promoção, desenvolvimento e execução da iniciativa Évora Capital Europeia da Cultura 2027.
133	Transferência de verbas do Ministério da Administração Interna (MAI), inscritas na Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, para o Ministério da Defesa Nacional, a inscrever no orçamento da Força Aérea, para financiamento da operacionalização de meios aéreos adicionais de combate a incêndios rurais, proteção e socorro, que venham a ser definidos e requeridos pelo MAI, para apoio às populações da Região Autónoma da Madeira.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

134	Transferência de verbas da Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA), a favor do Instituto Português do Desporto e Juventude, IP (IPDJ, I P), até ao montante de 4.200.000 €, destinada a financiar o Programa Escolhas, relativos a impactos financeiros que ainda estejam por satisfazer relativos aos anos de 2024 e 2025 e que sejam devidos nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2023, de 14 de julho.
-----	--



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Anexo II

Mapa – Transferências para as entidades intermunicipais

(a que se refere o artigo 84.º)

(euros)

AM/CIM	Transf. OE/2027
AM de Lisboa	1 073 259
AM do Porto	1 753 671
CIM do Alentejo Central	505 074
CIM da Lezíria do Tejo	421 222
CIM do Alentejo Litoral	276 126
CIM do Algarve	270 887
CIM do Alto Alentejo	491 625
CIM do Ave	520 709
CIM do Baixo Alentejo	582 970
CIM do Cávado	421 925
CIM do Médio Tejo	394 275
CIM do Oeste	297 746
CIM do Tâmega e Sousa	784 842
CIM do Douro	662 324
CIM do Alto Minho	453 620
CIM do Alto Tâmega	327 817
CIM da Região de Leiria	339 747
CIM da Beira Baixa	383 246
CIM das Beiras e Serra da Estrela	709 205
CIM da Região de Coimbra	651 306
CIM das Terras de Trás-os-Montes	453 068
CIM da Região Viseu Dão Lafões	524 524
CIM da Região de Aveiro	369 121
CIM da Península de Setúbal	218 860
CIM da Grande Lisboa	317 770
Total Geral	13 204 939



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Mapa – Fundo de Financiamento de Descentralização

(a que se refere o artigo 89.º)

(euros)

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
ABRANTES	909 787	3 814 840		324 071	5 048 698
ÁGUEDA	713 685	6 323 613		549 574	7 586 872
AGUIAR DA BEIRA	231 931	946 469		168 551	1 346 951
ALANDROAL	281 929	1 026 506		123 221	1 431 656
ALBERGARIA-A-VELHA	424 479	2 843 560		246 055	3 514 094
ALBUFEIRA	560 365	8 681 368		260 396	9 502 129
ALCÁCER DO SAL		1 837 733		299 071	2 136 804
ALCANENA	347 990	1 890 445		133 778	2 372 213
ALCOBAÇA	820 874	5 935 629		470 557	7 227 060
ALCOCHETE	362 369	2 173 434		271 667	2 807 470
ALCOUTIM	167 037	909 601		49 966	1 126 604
ALENQUER	748 883	5 250 336		304 207	6 303 426
ALFÂNDEGA DA FÉ		723 381		75 118	798 499
ALIJÓ	570 094	1 628 732		165 904	2 364 730
ALJEZUR	199 573	928 313		73 450	1 201 336
ALJUSTREL		1 417 246		193 057	1 610 303
ALMADA	2 827 975	20 889 921		2 079 396	25 797 292
ALMEIDA		1 233 181	17 279	197 163	1 447 623
ALMEIRIM	482 052	4 108 698		207 650	4 798 400
ALMODÔVAR		1 058 279		267 289	1 325 568
ALPIARÇA	136 673	1 414 727		68 917	1 620 317
ALTER DO CHÃO		925 478		105 015	1 030 493
ALVAIÁZERE	153 706	766 764		138 351	1 058 821
ALVITO		577 417		133 170	710 587
AMADORA	2 525 243	19 435 067		1 405 362	23 365 672
AMARANTE	701 367	4 942 168		643 381	6 286 916
AMARES	553 520	2 891 307		147 523	3 592 350
ANADIA	536 091	2 483 863		193 497	3 213 451
ANSIÃO	275 503	1 551 300		165 606	1 992 409
ARCOS DE VALDEVEZ		3 302 069		278 369	3 580 438
ARGANIL	511 000	1 944 747		137 786	2 593 533
ARMAMAR	304 391	1 775 190		186 605	2 266 186



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
AROUCA	953 578	2 831 620		227 627	4 012 825
ARRAIOLOS	217 853	737 730		101 498	1 057 081
ARRONCHES		839 844		114 035	953 879
ARRUDA DOS VINHOS	351 524	1 061 014		141 774	1 554 312
AVEIRO	1 234 728	8 446 389	472 760	1 077 122	11 230 999
AVIS		662 108		100 808	762 916
AZAMBUJA	536 234	2 905 419		278 917	3 720 570
BAIÃO	742 937	3 067 518		388 382	4 198 837
BARCELOS	1 818 113	11 554 359		574 917	13 947 389
BARRANCOS		544 960		132 068	677 028
BARREIRO	1 398 024	10 293 367		810 732	12 502 123
BATALHA	229 551	2 300 112		283 132	2 812 795
BEJA		4 014 595		556 667	4 571 262
BELMONTE	189 271	929 613	18 311	67 137	1 204 332
BENAVENTE	889 440	3 438 348		410 868	4 738 656
BOMBARRAL	283 208	1 589 072		83 700	1 955 980
BORBA	217 215	1 257 138		225 277	1 699 630
BOTICAS	267 631	897 054		192 485	1 357 170
BRAGA	3 073 047	26 672 857		1 341 370	31 087 274
BRAGANÇA		5 495 907		338 441	5 834 348
CABECEIRAS DE BASTO	705 847	3 064 384		226 883	3 997 114
CADAVAL	350 760	1 385 338		216 329	1 952 427
CALDAS DA RAINHA	867 319	5 653 131	174 701	426 970	7 122 121
CAMINHA		2 270 020		272 001	2 542 021
CAMPO MAIOR		1 639 831		249 242	1 889 073
CANTANHEDE	680 417	3 829 595		277 482	4 787 494
CARRAZEDA DE ANSIÃES		862 141		53 835	915 976
CARREGAL DO SAL	262 291	1 895 256		311 326	2 468 873
CARTAXO	556 540	4 296 302		385 619	5 238 461
CASCAIS	2 731 604	17 787 134		1 488 260	22 006 998
CASTANHEIRA DE PÊRA	240 254	575 637		133 657	949 548
CASTELO BRANCO		6 754 719	303 882	358 965	7 417 566
CASTELO DE PAIVA	408 913	2 402 091		184 113	2 995 117
CASTELO DE VIDE		679 870		103 288	783 158
CASTRO DAIRE	280 765	2 170 606		211 846	2 663 217
CASTRO MARIM	192 867	887 406		138 557	1 218 830
CASTRO VERDE		1 503 522		139 146	1 642 668



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
CELORICO DA BEIRA		1 110 016		209 593	1 319 609
CELORICO DE BASTO	1 158 958	3 106 930		252 237	4 518 125
CHAMUSCA	356 471	962 912		132 536	1 451 919
CHAVES	945 262	5 106 183		675 746	6 727 191
CINFÃES	783 478	4 013 342		401 176	5 197 996
COIMBRA	2 176 128	16 565 804		1 239 938	19 981 870
CONDEIXA-A-NOVA	339 697	1 598 794		158 218	2 096 709
CONSTÂNCIA	219 527	780 197		61 078	1 060 802
CORUCHE	520 313	2 582 774		229 156	3 332 243
COVILHÃ	954 177	7 158 429		381 231	8 493 837
CRATO		600 316		119 905	720 221
CUBA		811 917		135 901	947 818
ELVAS		3 163 056	44 964	516 245	3 724 265
ENTRONCAMENTO	342 038	2 748 960		224 967	3 315 965
ESPINHO	623 311	5 556 689		452 333	6 632 333
ESPOSENDE	666 123	4 407 285		267 160	5 340 568
ESTARREJA	528 155	2 943 593		248 910	3 720 658
ESTREMOZ	644 119	1 951 375	20 280	263 901	2 879 675
ÉVORA	847 505	6 461 030	1 631	469 246	7 779 412
FAFE	775 669	7 782 514		410 692	8 968 875
FARO	869 271	9 882 770		731 155	11 483 196
FELGUEIRAS	909 709	8 019 588		487 355	9 416 652
FERREIRA DO ALENTEJO		892 973		293 477	1 186 450
FERREIRA DO ZÊZERE	233 006	898 225		164 371	1 295 602
FIGUEIRA DA FOZ	922 540	7 510 700		630 774	9 064 014
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO		1 071 336		149 724	1 221 060
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	205 152	1 274 160		261 403	1 740 715
FORNOS DE ALGODRES		852 459		173 358	1 025 817
FREIXO DE ESPADA À CINTA		802 303		50 882	853 185
FRONTEIRA		712 776		98 500	811 276
FUNDÃO	584 617	3 346 883		307 944	4 239 444
GAVIÃO		662 331	15 861	68 920	747 112
GÓIS	146 922	915 534		78 947	1 141 403
GOLEGÃ	147 836	739 695		180 640	1 068 171
GONDOMAR	2 380 196	16 193 975		1 764 984	20 339 155
GOUVEIA		2 042 229		274 571	2 316 800



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
GRÂNDOLA		2 502 441		232 935	2 735 376
GUARDA		6 237 270	174 091	571 334	6 982 695
GUIMARÃES	2 073 386	22 558 946		916 883	25 549 215
IDANHA-A-NOVA		824 311		143 192	967 503
ÍLHAVO	554 206	3 879 532		405 068	4 838 806
LAGOA	492 189	3 269 270		334 278	4 095 737
LAGOS	515 345	3 714 175		469 818	4 699 338
LAMEGO	547 938	3 788 086		366 275	4 702 299
LEIRIA	1 405 747	13 318 548		731 713	15 456 008
LISBOA	9 037 061	46 272 699			55 309 760
LOULÉ	886 685	13 078 492		450 453	14 415 630
LOURES	3 410 730	28 249 274		1 649 822	33 309 826
LOURINHÃ	588 621	3 617 001		378 822	4 584 444
LOUSÃ	311 407	2 308 797		282 958	2 903 162
LOUSADA	689 133	8 967 605		562 556	10 219 294
MAÇÃO	226 177	942 863		104 498	1 273 538
MACEDO DE CAVALEIROS		1 551 384		137 826	1 689 210
MAFRA	1 628 201	11 985 818		579 751	14 193 770
MAIA	2 065 854	11 950 495		997 427	15 013 776
MANGUALDE	452 723	2 286 153		230 615	2 969 491
MANTEIGAS		651 066		65 497	716 563
MARCO DE CANAVESES	913 271	7 860 722		638 097	9 412 090
MARINHA GRANDE	705 015	4 724 231		296 610	5 725 856
MARVÃO		863 214		102 471	965 685
MATOSINHOS		20 494 702		1 492 018	21 986 720
MEALHADA	347 582	2 476 427		236 909	3 060 918
MEDA		921 401	10 157	111 358	1 042 916
MELGAÇO		1 168 528		164 740	1 333 268
MÉRTOLA		1 125 784		272 685	1 398 469
MESÃO FRIO	192 834	954 314		144 491	1 291 639
MIRA	266 224	1 844 345		145 958	2 256 527
MIRANDA DO CORVO	245 074	1 698 305		151 112	2 094 491
MIRANDA DO DOURO		1 327 381		55 122	1 382 503
MIRANDELA		2 735 798		213 756	2 949 554
MOGADOURO		929 301		140 977	1 070 278
MOIMENTA DA BEIRA	805 553	2 579 889		208 125	3 593 567
MOITA	903 160	7 448 399		921 560	9 273 119



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
MONÇÃO		3 312 694		215 180	3 527 874
MONCHIQUE	201 721	1 016 809		71 236	1 289 766
MONDIM DE BASTO	227 016	880 981		198 449	1 306 446
MONFORTE		784 284	1 355	118 104	903 743
MONTALEGRE	722 386	2 816 774		135 392	3 674 552
MONTEMOR-O-NOVO	559 782	1 811 196		226 923	2 597 901
MONTEMOR-O-VELHO	398 958	2 301 233		155 362	2 855 553
MONTIJO	558 386	5 692 107		554 204	6 804 697
MORA	189 704	720 632		97 746	1 008 082
MORTÁGUA	289 733	1 604 508		141 401	2 035 642
MOURA		2 108 796		339 892	2 448 688
MOURÃO	152 240	1 213 294		133 278	1 498 812
MURÇA	264 024	1 013 005		149 829	1 426 858
MURTOSA	245 426	1 426 759		163 632	1 835 817
NAZARÉ	317 454	1 161 084	133 798	100 113	1 712 449
NELAS	327 211	2 189 805		210 444	2 727 460
NISA		750 464	566	166 244	917 274
ÓBIDOS	311 775	2 074 572		145 810	2 532 157
ODEMIRA		3 773 065		403 798	4 176 863
ODIVELAS	1 886 715	17 463 303		926 122	20 276 140
OEIRAS	2 584 782	18 427 963		815 819	21 828 564
OLEIROS		741 888		136 596	878 484
OLHÃO	683 779	9 467 941		570 931	10 722 651
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	978 929	8 428 215		548 484	9 955 628
OLIVEIRA DE FRADES	264 349	1 328 891		140 247	1 733 487
OLIVEIRA DO BAIRRO	424 382	2 983 623		251 224	3 659 229
OLIVEIRA DO HOSPITAL	397 898	3 045 943		238 043	3 681 884
OURÉM	754 802	4 891 717		395 560	6 042 079
OURIQUE		1 013 588	763	267 476	1 281 827
OVAR	921 124	5 698 666		577 078	7 196 868
PAÇOS DE FERREIRA	660 245	8 596 881		503 275	9 760 401
PALMELA	993 075	6 466 921		642 781	8 102 777
PAMPILHOSA DA SERRA	252 106	595 567		52 077	899 750
PAREDES	1 520 145	9 740 547		785 059	12 045 751
PAREDES DE COURA		1 184 408		182 331	1 366 739
PEDRÓGÃO GRANDE	172 080	549 334		185 151	906 565
PENACOVA	390 915	1 656 131		140 410	2 187 456



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
PENAFIEL	1 427 409	8 334 124		559 967	10 321 500
PENALVA DO CASTELO	206 618	1 266 529		132 928	1 606 075
PENAMACOR		716 017		136 399	852 416
PENEDONO	203 842	659 645		149 763	1 013 250
PENELA	233 721	731 362		53 794	1 018 877
PENICHE	429 303	3 778 885		220 413	4 428 601
PESO DA RÉGUA	529 715	2 958 553		434 662	3 922 930
PINHEL		1 545 063		213 686	1 758 749
POMBAL	788 848	4 695 638		288 136	5 772 622
PONTE DA BARCA		2 939 902		223 451	3 163 353
PONTE DE LIMA		7 454 616		377 256	7 831 872
PONTE DE SÔR		2 949 610		301 506	3 251 116
PORTALEGRE		3 547 758		297 127	3 844 885
PORTEL	245 970	986 769		83 258	1 315 997
PORTIMÃO	1 001 224	7 967 942		636 412	9 605 578
PORTO	6 053 990	23 500 284		2 742 131	32 296 405
PORTO DE MÓS	475 835	3 746 850		285 066	4 507 751
PÓVOA DE LANHOSO	332 601	2 666 341		169 854	3 168 796
PÓVOA DE VARZIM	939 957	8 256 143		407 744	9 603 844
PROENÇA-A-NOVA		1 072 593		139 507	1 212 100
REDONDO	215 093	852 178		86 617	1 153 888
REGUENGOS DE MONSARAZ	339 521	1 989 152		96 019	2 424 692
RESENDE	445 260	2 816 939		330 176	3 592 375
RIBEIRA DE PENA	518 669	1 141 728		200 795	1 861 192
RIO MAIOR	429 158	2 993 340		218 835	3 641 333
SABROSA	239 738	803 002		221 001	1 263 741
SABUGAL		1 293 881		144 430	1 438 311
SALVATERRA DE MAGOS	479 703	2 021 316		244 491	2 745 510
SANTA COMBA DÃO	285 427	1 366 116		242 274	1 893 817
SANTA MARIA DA FEIRA	3 497 020	12 496 336		975 945	16 969 301
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	319 555	723 180		159 986	1 202 721
SANTARÉM	1 330 705	9 984 549	12 465	751 051	12 078 770
SANTIAGO DO CACÉM		4 354 695		222 151	4 576 846
SANTO TIRSO	1 141 620	7 972 047		390 746	9 504 413
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	356 844	1 637 000		132 095	2 125 939
SÃO JOÃO DA MADEIRA	399 202	4 612 694		333 346	5 345 242
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	302 876	1 129 299		182 718	1 614 893



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
SÃO PEDRO DO SUL	551 053	2 268 400		150 066	2 969 519
SARDOAL	236 294	910 734		78 508	1 225 536
SÁTÃO	277 993	2 214 447		140 697	2 633 137
SEIA		3 123 601		299 751	3 423 352
SEIXAL	2 010 089	15 532 326		1 787 398	19 329 813
SERNANCELHE	306 127	638 845		170 890	1 115 862
SERPA		3 437 602		366 419	3 804 021
SERTÃO		2 012 662		159 793	2 172 455
SESIMBRA	744 931	6 366 119		553 062	7 664 112
SETÚBAL	1 653 513	11 316 290		1 926 067	14 895 870
SEVER DO VOUGA	256 822	1 459 358		157 931	1 874 111
SILVES	583 936	6 158 155		256 498	6 998 589
SINES		3 871 006		141 896	4 012 902
SINTRA	4 948 784	38 781 734		2 226 926	45 957 444
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	318 308	1 216 018		78 137	1 612 463
SOURE	394 648	1 501 919		161 541	2 058 108
SOUSEL		896 668		124 577	1 021 245
TÁBUA	249 571	1 741 200		154 465	2 145 236
TABUAÇO	214 671	943 914		166 908	1 325 493
TAROUCA	276 790	1 697 573		158 679	2 133 042
TAVIRA	673 025	2 990 951		278 857	3 942 833
TERRAS DE BOURO	236 714	1 968 376		143 543	2 348 633
TOMAR	805 684	5 223 246		486 108	6 515 038
TONDELA	498 020	3 463 594		337 535	4 299 149
TORRE DE MONCORVO		1 044 311		139 077	1 183 388
TORRES NOVAS	793 231	3 948 162		260 474	5 001 867
TORRES VEDRAS	1 557 134	11 401 682		516 315	13 475 131
TRANCOSO		2 072 426		159 536	2 231 962
TROFA	576 169	5 250 689		433 083	6 259 941
VAGOS	447 908	2 871 329		215 836	3 535 073
VALE DE CAMBRA	458 368	2 230 487		250 036	2 938 891
VALENÇA		2 260 889		165 219	2 426 108
VALONGO	1 482 918	12 254 161		921 953	14 659 032
VALPAÇOS	411 468	2 308 003		296 414	3 015 885
VENDAS NOVAS	463 166	1 531 658		208 003	2 202 827
VIANA DO ALENTEJO	199 187	1 267 491	17 585	111 460	1 595 723
VIANA DO CASTELO		10 600 596		721 792	11 322 388



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação Social	Total
VIDIGUEIRA		1 199 320		276 104	1 475 424
VIEIRA DO MINHO	398 616	1 797 496		160 874	2 356 986
VILA DE REI		658 179		51 007	709 186
VILA DO BISPO	189 857	958 485		71 502	1 219 844
VILA DO CONDE	1 253 501	13 515 489		716 669	15 485 659
VILA FLOR		1 201 724		138 065	1 339 789
VILA FRANCA DE XIRA	2 520 166	15 903 993		728 769	19 152 928
VILA NOVA DA BARQUINHA	318 230	1 619 990		176 647	2 114 867
VILA NOVA DE CERVEIRA		1 162 629		184 487	1 347 116
VILA NOVA DE FAMALICÃO	1 481 628	14 416 101		808 374	16 706 103
VILA NOVA DE FOZ CÔA		1 889 563	570	135 994	2 026 127
VILA NOVA DE GAIA	4 501 888	25 302 478		2 655 514	32 459 880
VILA NOVA DE PAIVA	150 841	1 127 645		72 212	1 350 698
VILA NOVA DE POIARES	285 847	1 029 659		199 805	1 515 311
VILA POUCA DE AGUIAR	591 708	1 370 513		170 869	2 133 090
VILA REAL	1 697 741	6 124 720		781 904	8 604 365
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	417 721	3 188 936		228 784	3 835 441
VILA VELHA DE RÓDÃO		724 869		50 997	775 866
VILA VERDE	805 138	5 769 089		440 114	7 014 341
VILA VIÇOSA	256 826	1 392 068		158 002	1 806 896
VIMIOSO		946 342	3 992	154 035	1 104 369
VINHAIS		1 159 360		269 184	1 428 544
WISEU	1 192 878	11 152 587		997 828	13 343 293
VIZELA	478 690	3 098 935		174 284	3 751 909
VOUZELA	316 315	1 821 617		155 108	2 293 040
Totais	161 875 423	1 233 368 483	1 425 011	98 897 102	1 495 566 019



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Mapa - Transferência para as freguesias

no âmbito do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril

(a que se refere o artigo 99.º)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Alquerubim	67 938,00
Angeja	49 907,00
Branca	162 677,00
Ribeira de Fráguas	102 734,00
Albergaria-a-Velha e Valmaior	136 972,00
São João de Loure e Frossos	60 718,00
ALBERGARIA-A-VELHA (Total município)	580 946,00
Aradas	132 900,00
Cacia	139 491,00
Esgueira	176 834,00
Oliveirinha	70 826,00
São Bernardo	106 310,00
São Jacinto	48 824,28
Santa Joana	132 951,00
Eixo e Eirol	110 738,00
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	150 053,00
União das freguesias de Glória e Vera Cruz	58 240,00
AVEIRO (Total município)	1 127 167,28
Fornos	20 737,09
Real	40 981,78
Santa Maria de Sardoura	30 383,06
São Martinho de Sardoura	23 660,93
CASTELO DE PAIVA (Total município)	115 762,86
Espinho	471 875,51
Paramos	129 103,00
Silvalde	229 209,73
Anta	265 652,03
Guetim	77 185,56
ESPINHO (Total município)	1 173 025,83
Avanca	99 925,00
Pardilhó	74 510,00
Salreu	74 013,00
Beduído	72 673,00
Veiros	55 457,00
União das freguesias de Canelas e Fermelã	71 606,00
ESTARREJA (Total município)	448 184,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Argoncilhe	156 358,25
Arrifana	122 661,07
Escapães	81 771,93
Fiães	117 045,88
Fornos	52 051,11
Lourosa	147 829,44
Milheirós de Poiares	86 472,52
Mozelos	120 532,52
Nogueira da Regedoura	79 550,76
São Paio de Oleiros	63 463,56
Paços de Brandão	107 264,11
Rio Meão	89 730,84
Romariz	119 824,92
Sanguedo	93 738,52
Santa Maria de Lamas	104 268,75
São João de Ver	189 172,48
Caldas de São Jorge	69 055,55
Pigeiros	46 444,94
Canedo	196 675,08
Vale	65 452,40
Vila Maior	45 105,37
Lobão	92 059,74
Gião	46 553,01
Louredo	46 068,29
Guisande	51 131,35
União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	268 568,18
São Miguel de Souto	97 585,83
Mosteirô	42 508,48
SANTA MARIA DA FEIRA (Total município)	2 798 944,88
Gafanha da Encarnação	44 250,00
Gafanha da Nazaré	114 250,00
Gafanha do Carmo	24 000,00
Ílhavo (São Salvador)	127 500,00
ÍLHAVO (Total município)	310 000,00
Barcouço	35 486,72
Casal Comba	44 069,84
Luso	74 784,16
Pampilhosa	50 108,80
Vacariça	39 139,30
Mealhada	41 739,81
Ventosa do Bairro	27 130,72



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Antes	20 248,52
MEALHADA (Total município)	332 707,87
Bunheiro	140 000,00
Monte	116 900,00
Murtosa	141 400,00
Torreira	166 600,00
MURTOSA (Total município)	564 900,00
Oiã	79 094,00
Oliveira do Bairro	62 421,00
Palhaça	39 059,00
União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	81 575,00
OLIVEIRA DO BAIRRO (Total município)	262 149,00
Cortegaça	179 659,95
Esmoriz	385 848,78
Maceda	179 585,73
Válega	146 756,13
Ovar	493 294,53
São João	248 841,06
Arada	186 262,08
São Vicente de Pereira Jusã	137 310,89
OVAR (Total município)	1 957 559,15
Couto de Esteves	68 242,00
Pessegueiro do Vouga	54 766,00
Rocas do Vouga	90 667,00
Sever do Vouga	53 811,00
Talhadas	73 095,00
SEVER DO VOUGA (Total município)	340 581,00
Arões	64 915,48
São Pedro de Castelões	81 708,95
Cepelos	39 677,75
Junqueira	38 142,57
Macieira de Cambra	59 835,46
Roge	40 037,38
União das freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	100 682,41
VALE DE CAMBRA (Total município)	425 000,00
AVEIRO (Total distrito)	10 436 927,87
Rosário	25 900,00
Santa Cruz	28 120,00
São Barnabé	28 280,00
Aldeia dos Fernandes	24 910,00
Almodôvar	36 790,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Senhora da Graça dos Padrões	25 010,00
Santa-Clara-a-Nova	27 180,00
Gomes Aires	25 770,00
ALMODÔVAR (Total município)	221 960,00
Barrancos	41 600,00
BARRANCOS (Total município)	41 600,00
Entradas	61 700,00
Santa Bárbara de Padrões	95 900,00
São Marcos da Ataboeira	51 700,00
União das freguesias de Castro Verde e Casével	158 800,00
CASTRO VERDE (Total município)	368 100,00
Figueira dos Cavaleiros	64 100,00
Odivelas	45 550,00
Alfundão	45 550,00
Peroguarda	36 550,00
Canhestros	45 550,00
FERREIRA DO ALENTEJO (Total município)	237 300,00
Alcaria Ruiva	17 592,82
Corte do Pinto	21 687,43
Espírito Santo	8 545,30
Mértola	27 047,37
Santana de Cambas	15 087,35
São João dos Caldeireiros	11 066,05
União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	23 570,53
MÉRTOLA (Total município)	124 596,85
Amareleja	39 621,55
Póvoa de São Miguel	20 132,61
Sobral da Adiça	16 623,57
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador	40 830,36
Safara	15 731,39
Santo Aleixo da Restauração	13 282,89
MOURA (Total município)	146 222,37
Relíquias	60 331,60
Sabóia	73 276,12
São Luís	86 842,43
São Martinho das Amoreiras	74 395,40
Vila Nova de Milfontes	223 466,73
Luzianes-Gare	50 220,46
Boavista dos Pinheiros	67 362,00
Longueira/Almograve	93 572,38
Bicos	41 336,52



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Colos	76 706,29
Santa Clara-a-Velha	76 219,20
São Salvador e Santa Maria	71 645,36
São Teotónio	255 102,93
Vale de Santiago	30 257,68
ODEMIRA (Total município)	1 280 735,10
Brinches	40 417,10
Pias	115 314,00
Vila Verde de Ficalho	42 738,25
União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)	25 374,78
Vila Nova de São Bento	130 325,88
Vale de Vargo	50 705,80
SERPA (Total município)	404 875,81
BEJA (Total distrito)	2 825 390,13
Abade de Neiva	42 800,00
Aborim	27 679,00
Adães	21 567,00
Airó	23 475,00
Aldreu	25 014,00
Alvelos	39 864,00
Arcozelo	144 217,00
Areias	25 008,00
Balugães	21 567,00
Barcelinhos	34 497,00
Barqueiros	42 590,00
Cambeses	28 138,00
Carapeços	46 530,00
Carvalhal	27 464,00
Carvalhas	21 567,00
Cossourado	27 338,00
Cristelo	39 138,00
Fornelos	24 765,00
Fragoso	50 861,00
Gilmonde	33 249,00
Lama	27 474,00
Lijó	42 789,00
Macieira de Rates	42 152,00
Manhente	33 519,00
Martim	41 854,00
Moure	23 178,00
Oliveira	28 557,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Palme	31 121,00
Panque	25 674,00
Paradela	28 620,00
Pereira	29 814,00
Perelhal	37 542,00
Pousa	45 308,00
Remelhe	32 883,00
Roriz	42 113,00
Rio Covo (Santa Eugénia)	30 066,00
Galegos (Santa Maria)	48 251,00
Galegos (São Martinho)	34 576,00
Tamel (São Veríssimo)	52 106,00
Silva	22 075,00
Ucha	30 841,00
Várzea	32 512,00
Vila Seca	28 900,00
União das freguesias de Alheira e Igreja Nova	46 203,00
União das freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	64 698,00
União das freguesias de Areias de Vilar e Encourados	51 274,00
Barcelos	67 703,00
Vila Boa	38 715,00
Vila Frescaínha (São Martinho)	38 300,00
Vila Frescaínha (São Pedro)	25 727,00
União das freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	43 130,00
União das freguesias de Carreira e Fonte Coberta	48 371,00
União das freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual	107 828,00
União das freguesias de Creixomil e Mariz	43 130,00
União das freguesias de Durrães e Tregosa	43 130,00
União das freguesias de Gamil e Midões	43 130,00
União das freguesias de Milhazes, Vilar de Figs e Faria	64 852,00
União das freguesias de Negreiros e Chavão	54 485,00
União das freguesias de Quintiães e Aguiar	43 130,00
União das freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	64 698,00
Silveiros	26 820,00
Rio Covo (Santa Eulália)	25 551,00
União das freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	44 958,00
União das freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	94 759,00
União das freguesias de Vila Cova e Feitos	68 100,00
BARCELOS (Total município)	2 687 945,00
Adaúfe	133 534,06
Espinho	23 937,73



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Esporões	64 147,65
Figueiredo	45 023,33
Gualtar	190 906,26
Lamas	36 286,64
Mire de Tibães	70 367,60
Padim da Graça	75 362,75
Palmeira	204 813,66
Pedralva	24 358,94
Priscos	34 098,43
Ruilhe	41 912,49
Braga (São Vicente)	16 150,00
Braga (São Vítor)	27 200,00
Sequeira	43 281,57
Sobreposta	75 391,51
Tadim	55 864,22
Tebosa	29 981,62
União das freguesias de Arentim e Cunha	71 183,59
União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Cidade)	23 800,00
União das freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)	38 250,00
União das freguesias de Cabreiros e Passos (São Julião)	75 128,17
União das freguesias de Celeirós, Aveleda e Vimieiro	202 817,48
União das freguesias de Crespos e Pousada	49 565,19
União das freguesias de Escudeiros e Penso (Santo Estevão e São Vicente)	65 739,55
União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede)	103 645,82
União das freguesias de Ferreiros e Gondizalves	200 770,57
União das freguesias de Guisande e Oliveira (São Pedro)	41 367,41
União das freguesias de Lomar e Arcos	127 710,43
União das freguesias de Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães	207 727,35
União das freguesias de Merelim (São Pedro) e Frossos	229 137,52
União das freguesias de Morreira e Trandeiras	40 327,12
União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações	392 039,24
União das freguesias de Nogueiró e Tenões	136 892,12
União das freguesias de Real, Dume e Semelhe	367 602,38
União das freguesias de Santa Lucrécia de Algeriz e Navarra	32 246,96
União das freguesias de Vilaça e Fradelos	64 127,02
BRAGA (Total município)	3 662 696,38
Abadim	21 196,00
Basto	14 000,00
Bucos	15 400,00
Cabeceiras de Basto	30 800,00
Cavez	31 500,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Faia	14 000,00
Pedraça	15 400,00
Rio Douro	52 500,00
União das freguesias de Alvite e Passos	24 500,00
União das freguesias de Arco de Baulhe e Vila Nune	35 700,00
União das freguesias de Gondães e Vilar de Cunhas	28 000,00
Refojos de Basto	55 380,00
Outeiro	14 000,00
Painzela	14 000,00
CABECEIRAS DE BASTO (Total município)	366 376,00
Antas	95 528,90
Forjães	101 001,41
Gemeses	58 642,00
Vila Chã	70 976,10
Apúlia	144 963,29
Fão	112 329,68
Mar	46 371,50
Esposende	20 024,50
Marinhas	193 277,16
Gandra	50 575,88
União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto	106 719,16
Palmeira de Faro	92 108,41
Curvos	39 913,14
ESPOSENDE (Total município)	1 132 431,13
Armil	55 684,00
Estorãos	90 884,23
Fornelos	51 349,82
Golães	68 563,48
Medelo	59 867,22
Paços	61 010,63
Quinchães	85 012,35
Regadas	66 165,35
Revelhe	59 344,33
Ribeiros	56 452,32
Arões (Santa Cristina)	67 509,14
São Gens	88 628,18
Silvares (São Martinho)	52 523,41
Arões (São Romão)	102 184,65
Travassós	86 359,30
Vinhós	61 208,87
União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraído	97 550,59



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
União de freguesias de Agrela e Serafão	93 674,04
União de freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	71 222,75
União de freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões	88 715,03
União de freguesias de Cepães e Fareja	73 988,28
União de freguesias de Freitas e Vila Cova	77 191,00
União de freguesias de Monte e Queimadela	80 407,00
União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	118 292,25
FAFE (Total município)	1 813 788,22
Aldão	5 130,77
Azurém	23 701,90
Barco	6 607,28
Brito	16 661,57
Caldelas	18 698,37
Costa	15 347,64
Creixomil	26 678,22
Fermentões	16 874,52
Gonça	8 271,14
Gondar	8 980,89
Guardizela	9 198,20
Infantas	9 593,50
Longos	9 992,98
Lordelo	14 604,97
Mesão Frio	14 569,78
Moreira de Cónegos	16 085,10
Nespereira	9 875,79
Pencelo	5 489,51
Pinheiro	4 878,54
Polvoreira	11 846,46
Ponte	21 040,95
Ronfe	15 421,92
Prazins (Santa Eufémia)	5 310,34
Selho (São Cristóvão)	8 134,47
Selho (São Jorge)	18 573,08
Candoso (São Martinho)	5 491,31
Sande (São Martinho)	9 843,87
São Torcato	16 961,40
Serzedelo	13 337,74
Silvares	9 619,25
Urgezes	16 379,78
União das freguesias de Abação e Gémeos	11 958,23
União das freguesias de Arosa e Castelões	6 874,51



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
União das freguesias de Atães e Rendufe	15 942,67
União das freguesias de Briteiros Santo Estevão e Donim	10 742,97
União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	12 463,57
União das freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos	11 880,47
União das freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo	10 859,62
União das freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião	21 975,57
União das freguesias de Sande São Lourenço e Balazar	10 065,19
União das freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	9 197,46
União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	16 909,04
GUIMARÃES (Total município)	532 070,54
Covelas	11 244,00
Ferreiros	15 336,00
Galegos	12 816,00
Garfe	26 052,00
Geraz do Minho	17 712,00
Lanhoso	22 812,00
Monsul	15 204,00
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	51 444,00
Rendufinho	29 268,00
Santo Emilião	12 576,00
São João de Rei	18 852,00
Serzedelo	34 836,00
Sobradelo da Goma	36 264,00
Taíde	32 424,00
Travassos	18 852,00
Vilela	17 748,00
União das freguesias de Águas Santas e Moure	15 888,00
União das freguesias de Calvos e Frades	30 600,00
União das freguesias de Campos e Louredo	24 996,00
União das freguesias de Esperança e Brunhais	30 192,00
União das freguesias de Fonte Arcada e Oliveira	44 184,00
União das freguesias de Verim, Friande e Ajude	35 232,00
PÓVOA DE LANHOSO (Total município)	554 532,00
Eira Vedra	10 400,00
Guilhofrei	11 000,00
Louredo	12 000,00
Mosteiro	10 500,00
Parada de Bouro	7 250,00
Pinheiro	9 100,00
Rossas	20 000,00
Salamonde	7 250,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Vieira do Minho	26 000,00
União das freguesias de Anissó e Soutelo	14 000,00
União das freguesias de Anjos e Vilar do Chão	14 500,00
União das freguesias de Caniçada e Soengas	15 000,00
União das freguesias de Ruivães e Campos	20 000,00
União das freguesias de Ventosa e Cova	14 000,00
VIEIRA DO MINHO (Total município)	191 000,00
Bairro	10 927,06
Brufe	4 681,82
Castelões	5 821,88
Cruz	6 026,68
Delães	9 950,82
Fradelos	19 022,02
Gavião	8 660,96
Joane	12 429,50
Landim	7 689,15
Louro	8 772,78
Lousado	16 125,22
Mogege	6 727,51
Nine	9 183,02
Pedome	3 388,00
Pousada de Saramagos	3 685,02
Requião	11 985,07
Riba de Ave	8 339,60
Ribeirão	23 215,80
Oliveira (Santa Maria)	7 433,67
Vale (São Martinho)	5 357,00
Oliveira (São Mateus)	6 079,92
Vermoim	8 341,04
Vilarinho das Cambas	9 389,12
União das freguesias de Antas e Abade de Vermoim	13 734,32
União das freguesias de Arnoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	10 796,50
Avidos	5 301,96
Lagoa	2 856,13
União das freguesias de Carreira e Bente	6 959,76
Esmeriz	6 408,81
Cabeçudos	5 775,23
Gondifelos	6 082,54
Cavalões	1 816,51
Outiz	3 405,02
União das freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	9 897,64



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Ruivães	6 627,02
Novais	1 791,28
União das freguesias de Seide	7 379,46
União das freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	16 270,48
União das freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	25 685,16
VILA NOVA DE FAMALICÃO (Total município)	344 020,48
Atiães	26 153,13
Cabanelas	55 715,40
Cervães	84 094,40
Coucietiro	50 184,70
Dossãos	32 412,00
Freiriz	29 719,01
Gême	22 063,08
Lage	100 488,65
Lanhas	25 307,60
Loureira	30 851,04
Moure	41 315,30
Oleiros	44 206,28
Parada de Gatim	21 319,94
Pico	17 593,22
Ponte	28 891,25
Sabariz	28 148,20
Vila de Prado	138 584,67
Prado (São Miguel)	27 326,48
Soutelo	142 007,23
Turiz	90 189,80
Valdreu	54 099,90
Aboim da Nóbrega e Gondomar	45 373,77
União das freguesias da Ribeira do Neiva	159 947,52
União das freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	25 705,20
União das freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	47 524,93
União das freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	45 574,27
União das freguesias de Marrancos e Arcozelo	35 644,35
União das freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	32 482,00
União das freguesias de Pico de Regalados, Gondães e Mós	63 412,12
União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	62 798,15
União das freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	42 457,27
União das freguesias do Vade	89 654,40
Vila Verde e Barbudo	97 109,61
VILA VERDE (Total município)	1 838 354,87
Santa Eulália	142 869,82



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Infias	81 561,93
Vizela (Santo Adrião)	87 958,31
União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)	347 251,73
Tagilde	78 098,71
Vizela (São Paio)	77 087,13
VIZELA (Total município)	814 827,63
BRAGA (Total distrito)	13 938 042,25
Alfaião	11 690,00
Babe	14 225,00
Baçal	15 472,00
Carragosa	14 855,00
Castro de Avelãs	17 327,00
Coelhoso	15 458,00
Donai	14 812,00
Espinhosela	16 410,00
França	18 484,00
Gimonde	13 623,00
Gondesende	12 929,00
Gostei	14 721,00
Grijó de Parada	14 363,00
Macedo do Mato	13 807,00
Mós	11 522,00
Nogueira	13 767,00
Outeiro	18 042,00
Parâmio	13 730,00
Pinela	16 256,00
Quintanilha	13 629,00
Quintela de Lampaças	14 225,00
Rabal	11 291,00
Rebordãos	19 602,00
Salsas	18 796,00
Samil	17 864,00
Santa Comba de Rossas	18 892,00
São Pedro de Sarracenos	14 035,00
Sendas	13 187,00
Serapicos	15 344,00
Sortes	13 964,00
Zoio	12 926,00
União das freguesias de Aveleda e Rio de Onor	37 269,00
União das freguesias de Castrelos e Carrazedo	25 341,00
União das freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	51 931,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
União das freguesias de Parada e Faílde	41 067,00
União das freguesias de Rebordainhos e Pombares	19 903,00
União das freguesias de Rio Frio e Milhão	32 514,00
União das freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	33 043,00
União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	13 658,00
BRAGANÇA (Total município)	719 974,00
Amendoeira	13 131,31
Arcas	13 211,69
Carrapatos	12 147,47
Chacim	13 131,31
Cortiços	13 511,56
Corujas	12 910,50
Ferreira	13 131,31
Grijó	11 860,06
Lagoa	14 557,66
Lamalonga	13 131,31
Lamas	11 985,78
Lombo	12 935,87
Macedo de Cavaleiros	23 282,10
Morais	17 880,78
Olmos	13 131,31
Peredo	13 131,31
Salselas	15 922,50
Sezulfe	12 127,66
Talhas	16 526,69
Vale Benfeito	12 910,50
Vale da Porca	13 131,31
Vale de Prados	12 126,16
Vilarinho de Agrochão	12 910,50
Vinhas	14 315,40
União das freguesias de Ala e Vilarinho do Monte	20 583,31
União das freguesias de Bornes e Burga	17 278,81
União das freguesias de Castelãos e Vilar do Monte	15 147,90
União das freguesias de Espadanedo, Edroso, Murçós e Soutelo Mourisco	27 389,10
União das freguesias de Podence e Santa Combinha	16 418,56
União das freguesias de Talhinhas e Bagueixe	19 060,06
MACEDO DE CAVALEIROS (Total município)	448 919,79
Duas Igrejas	33 298,75
Genísio	13 817,63
Malhadas	18 721,89
Miranda do Douro	23 590,67



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Palaçoulo	30 756,99
Picote	17 179,87
Póvoa	14 014,63
São Martinho de Angueira	18 102,49
Vila Chã de Braciosa	18 580,70
União das freguesias de Constantim e Cicouro	14 904,37
União das freguesias de Ifanes e Paradela	19 267,31
União das freguesias de Sendim e Atenor	103 282,32
União das freguesias de Silva e Águas Vivas	21 239,08
MIRANDA DO DOURO (Total município)	346 756,70
Abambres	15 481,50
Abreiro	16 623,50
Agueiras	15 029,50
Alvites	15 481,50
Bouça	14 875,00
Cabanelas	15 481,50
Caravelas	14 875,00
Carvalhais	20 561,00
Cedães	19 034,00
Cobro	14 875,00
Fradizela	14 875,00
Frechas	18 320,50
Lamas de Orelhão	16 454,50
Mascarenhas	18 422,00
Mirandela	418 705,89
Múrias	16 176,00
Passos	15 481,50
São Pedro Velho	17 393,50
São Salvador	14 875,00
Suçães	24 929,50
Torre de Dona Chama	67 183,00
Vale de Asnes	16 146,50
Vale de Gouvinhas	15 481,50
Vale de Salgueiro	15 479,00
Vale de Telhas	15 116,00
União das freguesias de Avantos e Romeu	28 232,50
União das freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	36 926,50
União das freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	45 763,50
União das freguesias de Franco e Vila Boa	28 846,00
União das freguesias de Freixeda e Vila Verde	22 253,50
MIRANDELA (Total município)	1 029 378,89



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
União das freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	23 780,00
TORRE DE MONCORVO (Total município)	23 780,00
Benlhevai	6 666,00
Freixiel	17 310,00
Roios	5 000,00
Samões	9 762,00
Sampaio	5 000,00
Santa Comba de Vilariça	11 418,00
Seixo de Manhoses	12 906,00
Trindade	5 238,00
Vale Frechoso	5 000,00
União das freguesias de Assares e Lodões	6 684,00
União das freguesias de Candoso e Carvalho de Egas	7 428,00
União das freguesias de Valtorno e Mourão	10 086,00
União das freguesias de Vila Flor e Nabo	8 100,00
União das freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	18 816,00
VILA FLOR (Total município)	129 414,00
BRAGANÇA (Total distrito)	2 698 223,38
Caria	165 000,00
Inguias	60 000,00
Maçainhas	48 000,00
Belmonte	252 000,00
Colmeal da Torre	48 000,00
BELMONTE (Total município)	573 000,00
Alcains	141 000,00
Almaceda	28 500,00
Benquerenças	24 000,00
Castelo Branco	35 438,00
Lardosa	27 000,00
Louriçal do Campo	20 250,00
Malpica do Tejo	28 500,00
Monforte da Beira	28 500,00
Salgueiro do Campo	23 250,00
Santo André das Tojeiras	28 500,00
São Vicente da Beira	33 000,00
Sarzedas	36 000,00
Tinalhas	19 500,00
União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	39 975,00
Escalos de Baixo	24 000,00
Mata	20 250,00
Escalos de Cima	25 500,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Lousa	21 000,00
União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo	31 200,00
Ninho do Açor	19 500,00
Sobral do Campo	21 000,00
União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	35 100,00
CASTELO BRANCO (Total município)	710 963,00
Aldeia de São Francisco de Assis	44 181,21
Boidobra	107 010,52
Cortes do Meio	56 995,73
Dominguizo	40 716,23
Erada	61 101,34
Ferro	60 334,37
Orjais	49 523,20
Paul	65 539,11
Peraboa	56 221,89
São Jorge da Beira	67 913,29
Sobral de São Miguel	47 878,64
Tortosendo	158 157,51
Unhais da Serra	79 684,61
Verdelhos	53 507,08
Barco	32 744,24
Coutada	26 239,67
Cantar-Galo	54 617,19
Vila do Carvalho	71 968,92
Casegas	58 083,62
Ourondo	38 302,87
União das freguesias de Covilhã e Canhoso	108 252,69
Peso	38 099,15
Vales do Rio	31 641,12
União das freguesias de Teixoso e Sarzedo	172 967,68
União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	44 490,71
COVILHÃ (Total município)	1 626 172,59
Alcaide	11 287,44
Alcaria	14 051,80
Alcongosta	9 762,48
Alpedrinha	17 434,42
Barroca	13 724,25
Bogas de Cima	15 504,13
Capinha	14 946,52
Castelejo	15 226,41
Castelo Novo	13 894,40



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Fatela	10 662,83
Lavacolhos	11 112,39
Orca	18 212,00
Pêro Viseu	13 009,81
Silvares	21 597,68
Soalheira	16 165,57
Souto da Casa	20 103,81
Telhado	12 008,66
Enxames	12 147,66
Três Povos	21 766,88
União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	25 740,70
União das freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	44 573,36
União das freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	19 198,26
União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	24 083,69
FUNDÃO (Total município)	396 215,15
Aldeia de Santa Margarida	21 950,00
Ladoeiro	31 350,00
Medelim	16 325,00
Oledo	14 475,00
Penha Garcia	23 125,00
Proença-a-Velha	15 725,00
Rosmaninhal	27 625,00
São Miguel de Acha	17 025,00
Toulões	13 625,00
União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	15 125,00
União das freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	32 375,00
União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	28 450,00
União das freguesias de Zebreira e Segura	34 200,00
IDANHA-A-NOVA (Total município)	291 375,00
Álvaro	30 175,20
Cambas	65 800,60
Isna	23 955,20
Madeirã	26 045,20
Mosteiro	45 125,40
Orvalho	80 325,60
Sarnadas de São Simão	25 935,20
Sobral	25 035,20
Estreito-Vilar Barroco	117 036,00
Oleiros-Amieira	120 876,00
OLEIROS (Total município)	560 309,60
Aranhas	26 750,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Benquerença	41 750,00
Meimão	28 500,00
Meimoa	26 750,00
Penamacor	22 500,00
Salvador	30 475,00
Vale da Senhora da Póvoa	28 000,00
União das freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	52 000,00
União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	35 750,00
PENAMACOR (Total município)	292 475,00
Montes da Senhora	4 608,00
São Pedro do Esteval	4 608,00
União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral	17 664,00
União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	12 288,00
PROENÇA-A-NOVA (Total município)	39 168,00
Cabeçudo	12 321,75
Carvalhal	7 883,10
Castelo	17 055,63
Pedrógão Pequeno	25 398,68
Sertã	57 753,63
Troviscal	31 941,00
Várzea dos Cavaleiros	19 767,75
União das freguesias de Cernache do Bonjardim, Nespéral e Palhais	63 705,66
União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro	21 527,50
União das freguesias de Ermida e Figueiredo	22 910,60
SERTÃ (Total município)	280 265,30
Fratel	21 570,73
Perais	13 606,23
Sarnadas de Ródão	13 620,91
Vila Velha de Ródão	25 926,47
VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)	74 724,34
CASTELO BRANCO (Total distrito)	4 844 667,98
Arganil	12 136,05
Benfeita	3 483,32
Celavisa	2 535,05
Folques	4 656,63
Piódão	3 559,90
Pomares	5 800,27
Pombeiro da Beira	7 388,38
São Martinho da Cortiça	10 720,86
Sarzedo	6 303,70
Secarias	3 966,82



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
União das freguesias de Cepos e Teixeira	3 649,87
União das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	4 314,08
União das freguesias de Côja e Barril de Alva	12 137,47
União das freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	5 263,84
ARGANIL (Total município)	85 916,24
Ançã	17 485,00
Cadima	17 773,00
Cordinhã	6 061,00
Febres	24 973,00
Murte	8 660,00
Ourentã	7 348,00
Tocha	29 853,00
São Caetano	6 565,00
Sanguinheira	13 999,00
União das freguesias de Covões e Camarneira	21 132,00
União das freguesias de Portunhos e Outil	9 466,00
União das freguesias de Sepins e Bolho	11 817,00
União das freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	10 262,00
CANTANHEDE (Total município)	185 394,00
Almalaguês	175 913,47
Brasfemes	83 424,15
Ceira	182 419,35
Cernache	203 337,06
Santo António dos Olivais	671 139,16
São João do Campo	78 741,18
São Silvestre	100 784,74
Torres do Mondego	135 082,34
União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos	172 991,48
União das freguesias de Assafarge e Antanhol	217 638,50
União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	710 149,62
União das freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	442 942,45
União das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	354 067,97
União das freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	144 994,49
União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	334 384,76
União das freguesias de Souselas e Botão	245 338,16
União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	210 949,84
União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	139 825,82
COIMBRA (Total município)	4 604 124,54
Anobra	13 322,96
Ega	26 888,06
Furadouro	7 478,23



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Zambujal	10 181,39
União das freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	32 681,09
União das freguesias de Sebal e Belide	19 138,62
União das freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	10 309,65
CONDEIXA-A-NOVA (Total município)	120 000,00
Alqueidão	50 349,64
Maiorca	66 448,71
Marinha das Ondas	69 583,30
Tavarede	83 275,43
Vila Verde	58 399,75
São Pedro	77 075,90
Bom Sucesso	62 067,92
Moinhos da Gândara	41 127,21
Alhadas	49 606,86
Brenha	22 702,18
Buarcos	37 296,17
São Julião da Figueira da Foz	5 457,59
Ferreira-a-Nova	43 711,82
Santana	31 297,53
Lavos	91 564,63
Paião	70 130,75
Quiaios	83 438,28
FIGUEIRA DA FOZ (Total município)	943 533,67
União das freguesias de Cadafaz e Colmeal	25 000,00
GÓIS (Total município)	25 000,00
Serpins	43 750,00
Gândaras	17 500,00
União das freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	21 250,00
Lousã	112 000,00
Vilarinho	45 000,00
LOUSÃ (Total município)	239 500,00
Mira	93 197,15
Seixo	17 692,51
Carapelhos	20 073,22
Praia de Mira	91 933,27
MIRA (Total município)	222 896,15
Lamas	22 822,80
Miranda do Corvo	97 293,00
Vila Nova	30 206,40
União das freguesias de Semide e Rio Vide	107 878,05
MIRANDA DO CORVO (Total município)	258 200,25



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Arazede	48 356,36
Carapinheira	17 963,20
Liceia	13 174,58
Meãs do Campo	13 041,85
Pereira	34 172,23
Santo Varão	14 493,07
Seixo de Gatões	12 417,32
Tentúgal	28 523,10
Ereira	10 396,16
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	20 446,87
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	25 015,25
MONTEMOR-O-VELHO (Total município)	237 999,99
Aldeia das Dez	12 971,00
Alvoco das Várzeas	10 629,00
Avô	10 525,00
Bobadela	10 555,00
Lagares	14 584,00
Lourosa	11 887,00
Meruge	10 488,00
Nogueira do Cravo	18 023,00
São Gião	11 672,00
Seixo da Beira	20 030,00
Travanca de Lagos	15 002,00
Ervedal	14 201,00
Vila Franca da Beira	7 824,00
União das freguesias de Lagos da Beira e Lajeosa	18 425,00
União das freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramaços	30 575,00
União das freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Feira	19 825,00
União das freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira	17 600,00
OLIVEIRA DO HOSPITAL (Total município)	254 816,00
Cumeeira	15 651,20
Espinhhal	29 155,20
Podentes	10 035,20
União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal	48 470,40
PENELA (Total município)	103 312,00
Alfarelos	54 789,00
Figueiró do Campo	50 290,00
Granja do Ulmeiro	56 931,00
Samuel	68 015,00
Soure	170 155,00
Tapéus	36 187,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Vila Nova de Anços	49 833,00
Vinha da Rainha	63 547,00
União das freguesias de Degraças e Pombalinho	59 821,00
União das freguesias de Gesteira e Brunhós	50 582,00
SOURE (Total município)	660 150,00
Candosa	16 013,93
Carapinha	15 091,72
Midões	21 061,93
Mouronho	19 328,08
Póvoa de Midões	15 529,98
São João da Boa Vista	15 264,92
Tábua	20 454,17
União das freguesias de Ázere e Covelo	19 849,67
União das freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	20 369,08
União das freguesias de Espariz e Sinde	19 548,58
União das freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	17 487,96
TÁBUA (Total município)	200 000,02
Arrifana	77 410,80
Lavegadas	21 798,00
Poiares (Santo André)	137 178,00
São Miguel de Poiares	64 486,80
VILA NOVA DE POIARES (Total município)	300 873,60
COIMBRA (Total distrito)	8 441 716,46
Santiago Maior	60 387,29
Capelins (Santo António)	16 758,82
Terena (São Pedro)	47 363,68
União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	34 588,30
ALANDROAL (Total município)	159 098,09
Borba (Matriz)	25 431,24
Orada	30 566,02
Rio de Moinhos	23 834,92
Borba (São Bartolomeu)	23 459,28
BORBA (Total município)	103 291,46
Arcos	68 484,16
Glória	41 690,74
Évora Monte (Santa Maria)	42 110,98
São Domingos de Ana Loura	23 657,00
Veiros	59 081,76
União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	62 992,24
União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estevão	39 193,74



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
União das freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	31 319,56
União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	28 251,06
ESTREMOZ (Total município)	396 781,24
Nossa Senhora da Graça do Divor	35 750,00
Nossa Senhora de Machede	55 224,18
São Bento do Mato	57 641,27
São Miguel de Machede	38 098,00
Torre de Coelheiros	35 853,84
Canaviais	48 977,50
União das freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	74 443,00
União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	30 776,83
União das freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	90 313,00
União das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	74 405,97
União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	62 191,53
União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	56 750,11
ÉVORA (Total município)	660 425,23
Cabrela	24 068,17
Santiago do Escoural	31 341,19
São Cristóvão	20 686,66
Ciborro	18 017,28
Foros de Vale de Figueira	25 241,37
MONTEMOR-O-NOVO (Total município)	119 354,67
Brotas	22 077,33
Cabeção	39 780,10
Mora	42 563,91
Pavia	54 470,25
MORA (Total município)	158 891,59
Granja	25 242,53
Luz	20 160,77
Mourão	16 818,45
MOURÃO (Total município)	62 221,75
Corval	40 266,04
Monsaraz	33 187,44
Reguengos de Monsaraz	55 166,04
União das freguesias de Campo e Campinho	70 827,08
REGUENGOS DE MONSARAZ (Total município)	199 446,60
Vendas Novas	294 068,90
Landeira	72 854,00
VENDAS NOVAS (Total município)	366 922,90
Alcáçovas	106 416,24
Viana do Alentejo	91 213,92



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Aguiar	60 809,28
VIANA DO ALENTEJO (Total município)	258 439,44
Bencatel	40 000,00
Ciladas	16 050,00
Pardais	4 500,00
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	55 600,00
VILA VIÇOSA (Total município)	116 150,00
ÉVORA (Total distrito)	2 601 022,97
Guia	383 783,00
Paderne	357 688,00
Ferreiras	404 504,00
Albufeira e Olhos de Água	956 943,00
ALBUFEIRA (Total município)	2 102 918,00
Giões	14 700,00
Martim Longo	38 666,00
Vaqueiros	33 700,00
União das freguesias de Alcoutim e Pereiro	46 200,00
ALCOUTIM (Total município)	133 266,00
Aljezur	119 880,00
Bordeira	52 800,00
Odeceixe	90 360,00
Rogil	52 800,00
ALJEZUR (Total município)	315 840,00
Santa Bárbara de Nexe	88 015,10
Montenegro	183 989,67
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	527 392,78
FARO (Total município)	799 397,55
Ferragudo	48 000,00
LAGOA (Total município)	48 000,00
Luz	351 897,92
Odiáxere	299 079,06
Bensafrim	170 845,20
Barão de São João	127 298,88
São Gonçalo de Lagos	555 341,94
LAGOS (Total município)	1 504 463,00
Almancil	1 550 000,00
Alte	630 000,00
Ameixial	290 000,00
Boliqueime	925 000,00
Quarteira	3 798 165,12
Salir	625 000,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Loulé (São Clemente)	420 204,60
Loulé (São Sebastião)	280 651,55
Querença	199 380,08
Tôr	154 297,50
Benafim	296 322,42
LOULÉ (Total município)	9 169 021,27
Alferce	82 500,00
Marmelete	120 000,00
Monchique	25 000,00
MONCHIQUE (Total município)	227 500,00
Pechão	39 600,00
Quelfes	176 000,00
OLHÃO (Total município)	215 600,00
Alvor	163 351,09
Mexilhoeira Grande	130 370,71
Portimão	294 514,64
PORTIMÃO (Total município)	588 236,44
Armação de Pêra	234 746,17
São Bartolomeu de Messines	251 513,75
São Marcos da Serra	93 837,92
SILVES (Total município)	580 097,84
Cachopo	212 940,92
Santa Catarina da Fonte do Bispo	205 547,88
Santa Luzia	102 801,94
Conceição	161 649,39
Cabanas de Tavira	55 612,83
Luz de Tavira	166 782,35
Santo Estevão	128 696,13
União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	701 475,78
TAVIRA (Total município)	1 735 507,22
FARO (Total distrito)	17 419 847,32
Carapito	8 173,40
Cortiçada	7 541,10
Dornelas	12 188,20
Eirado	5 723,40
Forninhos	5 858,40
Pena Verde	12 627,50
Pinheiro	8 147,80
União das freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	18 764,50
União das freguesias de Sequeiros e Gradiz	10 130,80
União das freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	9 200,80



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
AGUIAR DA BEIRA (Total município)	98 355,90
Almeida	28 255,64
Castelo Bom	22 965,17
Freineda	22 965,17
Freixo	34 863,53
Malhada Sorda	38 914,61
Nave de Haver	22 965,17
São Pedro de Rio Seco	22 965,17
Vale da Mula	22 965,17
Vilar Formoso	28 255,64
União das freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira	59 139,90
União das freguesias de Azinhal, Peva e Valverde	53 172,85
União das freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela	78 150,04
União das freguesias de Junça e Naves	35 939,26
União das freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova	52 558,36
União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelha	29 593,18
União das freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	29 593,18
ALMEIDA (Total município)	583 262,04
Castelo Rodrigo	12 625,00
Escalhão	26 475,00
Figueira de Castelo Rodrigo	22 825,00
Mata de Lobos	11 725,00
Vermiosa	13 975,00
União das freguesias de Algodres, Vale de Afonsinho e Vilar de Amargo	12 550,00
União das freguesias de Almofala e Escarigo	8 225,00
União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada	10 425,00
União das freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia	12 250,00
União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	9 425,00
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO (Total município)	140 500,00
Arcozelo	7 950,00
Catavelos	9 300,00
Folgosinho	16 400,00
Nespereira	7 950,00
Paços da Serra	12 100,00
Ribamondego	6 000,00
São Paio	13 850,00
Vila Cortês da Serra	5 000,00
Vila Franca da Serra	6 150,00
Vila Nova de Tazem	20 900,00
União das freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	7 500,00
União das freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	7 200,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Gouveia	22 410,00
União das freguesias de Melo e Nabais	14 850,00
União das freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó	17 750,00
União das freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	13 400,00
GOUVEIA (Total município)	188 710,00
Aldeia do Bispo	20 250,24
Aldeia Viçosa	18 145,67
Alvendre	17 177,18
Arrifana	32 242,23
Avelãs da Ribeira	16 518,92
Benespera	33 777,59
Casal de Cinza	17 002,25
Castanheira	34 061,54
Cavadoude	14 749,80
Codesseiro	16 247,02
Faia	5 040,33
Famalicão	27 337,99
Fernão Joanes	22 870,24
Gonçalo Bocas	13 292,60
João Antão	16 795,42
Maçainhas	22 789,59
Marmeleiro	24 732,23
Meios	9 302,56
Panoias de Cima	32 838,51
Pega	16 508,40
Pêra do Moço	36 204,07
Porto da Carne	13 873,15
Ramela	22 761,32
Santana da Azinha	29 216,77
Sobral da Serra	19 025,11
Vale de Estrela	14 809,61
Valhelhas	20 792,86
Vela	30 464,92
Videmonte	32 685,33
Vila Cortês do Mondego	12 288,75
Vila Fernando	33 547,86
Vila Franca do Deão	21 106,20
Vila Garcia	24 641,70
Gonçalo	42 581,59
Guarda	57 728,18
Jarmelo São Miguel	32 383,10



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Jarmelo São Pedro	47 200,52
União de freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	19 257,51
União de freguesias de Corujeira e Trinta	29 126,36
União de freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	16 383,25
União de freguesias de Pousade e Albardo	25 022,87
União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	33 073,96
Adão	30 001,99
GUARDA (Total município)	1 055 857,29
Águas Belas	22 799,92
Aldeia do Bispo	16 307,63
Aldeia da Ponte	22 180,44
Aldeia Velha	30 660,46
Alfaiates	24 347,08
Baraçal	14 362,31
Bendada	46 941,09
Bismula	17 589,60
Casteleiro	18 210,26
Cerdeira	19 532,77
Fóios	24 265,26
Malcata	22 532,94
Nave	22 999,19
Quadrzais	32 408,36
Quintas de São Bartolomeu	10 229,82
Rapoula do Côa	10 127,48
Rebolosa	15 658,45
Rendo	25 841,53
Sortelha	44 101,66
Souto	46 847,02
Vale de Espinho	21 206,32
Vila Boa	17 706,92
Vila do Touro	14 987,31
União das freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos	44 848,74
União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos	27 269,87
União das freguesias de Pousafoles do Bispo, Pena Lobo e Lomba	46 417,19
União das freguesias de Ruvina, Ruivós e Vale das Éguas	27 674,24
União das freguesias do Sabugal e Aldeia de Santo António	69 591,01
União das freguesias de Santo Estevão e Moita	18 404,69
União das freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	26 081,18
SABUGAL (Total município)	802 130,74
Aldeia Nova	9 688,00
Castanheira	8 607,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Cogula	7 686,80
Fiães	8 330,50
Granja	8 607,00
Guilheiro	8 607,00
Moimentinha	7 921,70
Moreira de Rei	10 625,80
Palhais	7 148,90
Póvoa do Concelho	8 575,20
Reboleiro	7 686,80
Rio de Mel	9 259,10
Tamanhos	8 115,90
União das freguesias de Freches e Torres	11 073,20
União das freguesias de Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho	12 725,70
União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior	17 228,30
União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia	10 757,30
União das freguesias de Vila Franca das Naves e Feital	10 007,80
União das freguesias de Vilares e Carnicães	10 742,50
TRANCOSO (Total município)	183 394,50
GUARDA (Total distrito)	3 052 210,47
Almoster	27 500,00
Maças de Dona Maria	35 000,00
Pelmá	30 000,00
Alvaiázere	52 500,00
Pussos São Pedro	40 000,00
ALVAIÁZERE (Total município)	185 000,00
Alvorge	40 383,00
Avelar	40 499,00
Chão de Couce	36 787,00
Pousaflores	32 985,00
Santiago da Guarda	49 022,00
Ansião	54 811,00
ANSIÃO (Total município)	254 487,00
Batalha	82 549,88
Reguengo do Fetal	33 019,96
São Mamede	53 657,43
Golpilheira	28 892,46
BATALHA (Total município)	198 119,73
Carvalhal	94 490,00
Roliça	79 320,00
Pó	37 490,00
União das freguesias do Bombarral e Vale Covo	162 250,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
BOMBARRAL (Total município)	373 550,00
A dos Francos	27 119,21
Alvorninha	28 998,98
Carvalhal Benfeito	18 739,68
Foz do Arelho	23 349,07
Landal	18 805,26
Nadadouro	29 075,60
Salir de Matos	22 816,93
Santa Catarina	26 277,98
Vidais	20 221,71
União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório	117 403,61
União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro	108 097,14
União das freguesias de Tornada e Salir do Porto	60 211,06
CALDAS DA RAINHA (Total município)	501 116,23
Amor	68 185,17
Arrabal	41 176,75
Caranguejeira	74 506,18
Coimbrão	51 325,14
Maceira	146 503,14
Milagres	45 603,96
Regueira de Pontes	36 773,89
Bajouca	42 704,28
Bidoeira de Cima	45 831,23
União das freguesias de Colmeias e Memória	98 647,68
União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	259 113,46
União das freguesias de Marrazes e Barosa	184 344,77
União das freguesias de Monte Real e Carvide	114 497,02
Monte Redondo	77 881,38
Carreira	29 609,64
União das freguesias de Parceiros e Azoia	104 863,41
União das freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	99 664,96
União das freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	93 306,10
Souto da Carpalhosa	62 256,14
Ortigosa	41 568,04
LEIRIA (Total município)	1 718 362,34
Marinha Grande	609 566,39
Vieira de Leiria	260 396,33
Moita	106 826,10
MARINHA GRANDE (Total município)	976 788,82
Graça	35 000,00
Pedrógão Grande	46 500,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Vila Facaia	25 000,00
PEDRÓGÃO GRANDE (Total município)	106 500,00
Atouguia da Baleia	449 403,74
Serra d'El-Rei	122 500,92
Ferrel	212 750,58
Peniche	256 343,81
PENICHE (Total município)	1 040 999,05
Abiul	68 629,50
Almagreira	86 599,30
Carnide	58 932,40
Carriço	104 233,95
Louriçal	113 827,80
Pelariga	68 595,30
Pombal	229 043,99
Redinha	66 450,80
Vermoil	75 586,80
Vila Cã	56 853,40
Meirinhas	62 168,10
POMBAL (Total município)	990 921,34
Alqueidão da Serra	53 939,52
Calvaria de Cima	63 204,21
Juncal	61 069,05
Mira de Aire	80 157,06
Pedreiras	41 428,10
São Bento	57 572,27
Serro Ventoso	44 166,57
Porto de Mós - São João Baptista e São Pedro	107 280,49
União das freguesias de Alvados e Alcária	42 157,70
União das freguesias de Arrimal e Mendiga	64 502,79
PORTO DE MÓS (Total município)	615 477,76
LEIRIA (Total distrito)	6 961 322,27
Carnota	124 200,00
Meca	111 698,00
Olhalvo	116 614,00
Ota	123 710,00
Ventosa	145 464,00
Vila Verde dos Francos	106 770,00
União das freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	174 424,00
União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	160 618,00
União das freguesias de Alenquer (Santo Estevão e Triana)	665 575,00
União das freguesias de Carregado e Cadafais	833 889,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
União das freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	130 761,00
ALENQUER (Total município)	2 693 723,00
Alcoentre	96 432,59
Aveiras de Baixo	35 961,22
Aveiras de Cima	123 479,83
Azambuja	193 090,60
Vale do Paraíso	30 882,78
Vila Nova da Rainha	48 561,27
União das freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa	165 152,89
AZAMBUJA (Total município)	693 561,18
Alguber	14 497,00
Peral	18 530,00
Vermelha	20 799,00
Vilar	25 674,00
União das freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	38 699,00
União das freguesias de Lamas e Cercal	55 338,00
União das freguesias de Painho e Figueiros	28 488,00
CADAVAL (Total município)	202 025,00
Bucelas	352 351,42
Fanhões	201 481,25
Loures	1 595 384,98
Lousa	185 830,56
União das freguesias de Moscavide e Portela	1 280 823,67
União das freguesias de Sacavém e Prior Velho	1 536 934,96
União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	2 765 554,70
União das freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	714 465,82
União das freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	2 003 557,09
União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	1 922 828,31
LOURES (Total município)	12 559 212,76
Moita dos Ferreiros	109 102,66
Reguengo Grande	98 906,99
Santa Bárbara	87 053,92
Vimeiro	82 189,62
Ribamar	81 858,07
Lourinhã	201 793,01
Atalaia	63 201,10
União das freguesias de Miragaia e Marteleira	132 391,05
União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	109 142,71
LOURINHÃ (Total município)	965 639,13
Carvoeira	168 277,26
Encarnação	242 473,28



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Ericeira	913 677,77
Maфра	366 666,27
Milharado	251 272,62
Santo Isidoro	247 650,17
União das freguesias de Azueira e Sobral da Abelheira	220 514,86
União das freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	252 460,79
União das freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	256 093,65
União das freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça	367 664,53
União das freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estevão das Galés	395 017,03
MAFRA (Total município)	3 681 768,23
Barcarena	193 576,87
Porto Salvo	337 782,78
União das freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	508 960,51
União das freguesias de Carnaxide e Queijas	525 855,42
União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	1 023 228,49
OEIRAS (Total município)	2 589 404,07
Algueirão-Mem Martins	2 084 601,94
Colares	660 148,72
Rio de Mouro	1 045 047,22
Casal de Cambra	814 329,33
União das freguesias de Aqualva e Mira-Sintra	1 528 402,63
Almargem do Bispo	34 401,15
Pêro Pinheiro	31 306,60
Montelavar	48 446,72
União das freguesias do Cacém e São Marcos	1 633 875,28
União das freguesias de Massamá e Monte Abraão	2 111 825,21
Queluz	881 373,44
Belas	531 960,97
São João das Lampas	157 151,30
Terrugem	50 337,39
União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	1 981 148,07
SINTRA (Total município)	13 594 355,97
Santo Quintino	107 820,92
Sapataria	64 243,23
Sobral de Monte Agraço	52 562,59
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO (Total município)	224 626,74
Freiria	128 000,00
Ponte do Rol	132 000,00
Ramalhal	190 000,00
São Pedro da Cadeira	243 000,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Silveira	442 000,00
Turcifal	189 000,00
Ventosa	168 000,00
A dos Cunhados	403 000,00
Maceira	83 000,00
União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	214 000,00
União das freguesias de Carvoeira e Carmões	226 000,00
Dois Portos	168 000,00
Runa	53 000,00
União das freguesias de Maxial e Monte Redondo	230 000,00
Santa Maria, São Pedro e Matações	1 229 000,00
TORRES VEDRAS (Total município)	4 098 000,00
Vialonga	591 423,00
Vila Franca de Xira	545 589,00
União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	604 406,00
União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	934 930,00
União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	467 028,00
União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	897 178,00
VILA FRANCA DE XIRA (Total município)	4 040 554,00
Alfragide	1 051 231,44
Águas Livres	1 266 160,89
Encosta do Sol	1 117 193,07
Falagueira-Venda Nova	897 952,35
Mina de Água	1 657 389,29
Venteira	925 934,76
AMADORA (Total município)	6 915 861,80
Odivelas	2 299 127,17
União das freguesias de Pontinha e Famões	1 708 814,29
União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	1 119 618,09
União das freguesias de Ramada e Caneças	1 933 972,79
ODIVELAS (Total município)	7 061 532,34
LISBOA (Total distrito)	59 320 264,22
Alter do Chão	15 500,00
Chancelaria	13 500,00
Seda	13 500,00
Cunheira	13 500,00
ALTER DO CHÃO (Total município)	56 000,00
Assunção	70 000,00
Esperança	50 000,00
Mosteiros	40 000,00
ARRONCHES (Total município)	160 000,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Nossa Senhora da Expectação	25 000,00
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	45 000,00
São João Baptista	25 000,00
CAMPO MAIOR (Total município)	95 000,00
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	16 170,00
CASTELO DE VIDE (Total município)	16 170,00
Aldeia da Mata	45 344,00
Gáfete	90 688,01
Monte da Pedra	45 344,00
União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	90 688,01
CRATO (Total município)	272 064,02
Santa Eulália	42 000,00
São Brás e São Lourenço	46 000,00
São Vicente e Ventosa	20 000,00
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	120 000,00
Caia, São Pedro e Alcáçova	130 000,00
União das freguesias de Barbacena e Vila Fernando	35 000,00
Terrugem	47 000,00
Vila Boim	55 000,00
ELVAS (Total município)	495 000,00
Beirã	15 000,00
Santa Maria de Marvão	15 000,00
Santo António das Areias	20 000,01
São Salvador da Aramenha	20 000,00
MARVÃO (Total município)	70 000,01
Galveias	47 846,16
Montargil	79 743,60
Foros de Arrão	47 846,16
Longomel	31 897,44
Tramaga	31 897,44
Vale de Açor	31 897,44
PONTE DE SOR (Total município)	271 128,24
Alagoa	5 277,38
Alegrete	24 088,96
Fortios	16 932,74
Urra	18 807,61
União das freguesias da Sé e São Lourenço	26 775,26
União das freguesias de Reguengo e São Julião	26 659,29
União das freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	14 758,49
PORTALEGRE (Total município)	133 299,73
Cano	24 795,27



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Casa Branca	25 295,27
Santo Amaro	24 295,27
Sousel	38 795,27
SOUSEL (Total município)	113 181,08
PORTALEGRE (Total distrito)	1 681 843,08
Ansiães	49 227,77
Candemil	35 509,00
Fregim	55 110,12
Fridão	30 416,17
Gondar	42 361,80
Jazente	22 408,19
Lomba	25 246,38
Louredo	23 527,98
Lufrei	39 583,75
Mancelos	60 924,78
Padronelo	24 985,30
Rebordelo	33 565,72
Salvador do Monte	32 606,78
Gouveia (São Simão)	33 094,08
Telões	75 797,99
Travanca	48 413,08
Vila Caiz	56 137,72
Vila Chã do Marão	30 287,60
União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	70 518,51
União das freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	164 990,88
União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	55 486,44
União das freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	67 195,65
União das freguesias de Freixo de Cima e de Baixo	65 799,93
União das freguesias de Olo e Canadelo	42 318,42
Vila Meã	84 650,68
União das freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa	49 835,29
AMARANTE (Total município)	1 320 000,01
Freunde	16 852,50
BAIÃO (Total município)	16 852,50
Aiã	14 927,76
Airões	28 507,96
Friande	18 073,71
Idães	37 120,14
Jugueiros	23 077,10
Penacova	9 654,67
Pinheiro	13 798,75



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Pombeiro de Ribavizela	47 416,96
Refontoura	24 161,21
Regilde	18 877,66
Revinhade	21 557,29
Sendim	15 948,18
União das freguesias de Macieira da Lixa e Caramos	44 490,62
União das freguesias de Margaride (Santa Eulália), Várzea, Lagares, Varziela e Moure	226 753,43
União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande	44 297,24
União das freguesias de Torrados e Sousa	30 617,68
União das freguesias de Unhão e Lordelo	14 318,44
União das freguesias de Vila Cova da Lixa e Borba de Godim	71 422,66
União das freguesias de Vila Fria e Vizela (São Jorge)	15 635,72
União das freguesias de Vila Verde e Santão	28 947,75
FELGUEIRAS (Total município)	749 604,93
Lomba	64 791,29
Rio Tinto	631 041,51
Baguim do Monte (Rio Tinto)	249 734,55
União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	507 685,67
União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo	191 293,33
União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	692 234,73
União das freguesias de Melres e Medas	150 628,28
GONDOMAR (Total município)	2 487 409,36
Aveleda	33 247,73
Caíde de Rei	45 015,14
Lodares	35 880,04
Macieira	31 067,38
Meinedo	59 757,49
Nevogilde	41 174,08
Sousela	34 637,65
Torno	38 476,18
Vilar do Torno e Alentém	30 574,70
União das freguesias de Cernadelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida)	75 825,03
União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem	101 988,79
União das freguesias de Figueiras e Covas	54 025,86
Lustosa	75 200,25
Barrosas (Santo Estevão)	25 250,98
União das freguesias de Nespereira e Casais	61 012,59
União das freguesias de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga	120 725,96
LOUSADA (Total município)	863 859,85
Águas Santas	127 813,80
Folgosa	97 423,82



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Milheirós	76 634,63
Moreira	94 904,56
São Pedro Fins	76 031,63
Vila Nova da Telha	72 741,06
Pedrouços	76 959,30
Castêlo da Maia	324 702,33
Cidade da Maia	256 116,74
Nogueira e Silva Escura	138 958,46
MAIA (Total município)	1 342 286,33
Banho e Carvalhosa	24 015,71
Constance	25 704,04
Soalhães	64 849,11
Sobretâmega	12 873,28
Tabuado	27 007,64
Vila Boa do Bispo	35 873,68
Alpendorada, Várzea e Torrão	125 218,22
Avessadas e Rosém	50 581,51
Bem Viver	43 794,02
Santo Isidoro e Livração	25 309,69
Marco	129 896,43
Paredes de Viadores e Manhuncelos	53 442,32
Sande e São Lourenço do Douro	58 524,24
Várzea, Alviada e Folhada	82 669,97
Vila Boa de Quires e Maureles	68 870,46
MARCO DE CANAVESES (Total município)	828 630,32
Aguiar de Sousa	48 000,00
Astromil	24 000,00
Baltar	37 800,00
Beire	24 000,00
Cete	31 200,00
Cristelo	24 000,00
Duas Igrejas	33 600,00
Gandra	45 000,00
Lordelo	80 400,00
Louredo	24 000,00
Parada de Todeia	24 000,00
Rebordosa	80 400,00
Recarei	48 000,00
Sobreira	48 000,00
Sobrosa	31 200,00
Vandoma	32 400,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Vilela	36 000,00
Paredes	190 200,00
PAREDES (Total município)	862 200,00
Abraão	46 016,49
Boelhe	32 102,50
Bustelo	36 142,74
Cabeça Santa	41 879,32
Canelas	42 948,67
Capela	61 239,79
Castelões	29 705,25
Croca	36 603,22
Duas Igrejas	42 725,01
Eja	26 482,00
Fonte Arcada	30 965,74
Galegos	44 463,70
Irivo	40 894,97
Oldrões	37 543,59
Paço de Sousa	68 586,66
Perozelo	28 815,20
Rans	35 762,27
Rio de Moinhos	45 265,04
Recezinhas (São Mamede)	29 637,23
Recezinhas (São Martinho)	34 212,89
Sebolido	26 351,00
Valpedre	33 776,83
Rio Mau	32 325,59
Penafiel	241 514,20
Luzim e Vila Cova	57 692,14
Guilhufe e Urrô	65 883,68
Lagares e Figueira	91 617,25
Termas de São Vicente	83 964,97
PENAFIEL (Total município)	1 425 117,94
Agrela	7 265,00
Água Longa	12 142,00
Aves	56 410,00
Monte Córdova	24 281,00
Rebordões	16 747,00
Reguenga	10 030,00
Roriz	36 705,00
Negrelos (São Tomé)	25 145,00
Vilarinho	17 415,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
União das freguesias de Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira	67 885,00
Vila Nova do Campo	58 215,00
União das freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave	20 280,00
União das freguesias de Lamelas e Guimarei	16 352,40
União das freguesias de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães	52 805,00
SANTO TIRSO (Total município)	421 677,40
Alfena	337 861,57
Ermesinde	717 647,20
Valongo	686 673,24
VALONGO (Total município)	1 742 182,01
Arcozelo	139 243,21
Avintes	187 978,33
Canelas	146 205,36
Canidelo	215 826,97
Madalena	125 318,88
Oliveira do Douro	222 789,13
São Félix da Marinha	146 205,36
Vilar de Andorinho	167 091,85
Grijó	209 213,28
Sermonde	59 904,00
Gulpilhares	117 044,16
Valadares	108 733,20
Mafamude	241 387,80
Vilar do Paraíso	126 514,92
Pedroso	243 748,56
Seixezelo	41 352,00
Sandim	162 474,81
Olival	149 878,56
Lever	89 179,20
Crestuma	70 491,60
Santa Marinha	167 356,80
São Pedro da Afurada	59 300,40
Serzedo	126 764,52
Perosinho	93 665,04
VILA NOVA DE GAIA (Total município)	3 417 667,94
Covelas	46 956,00
Muro	46 956,00
Alvarelhos	46 956,00
Guidões	46 956,00
União das freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	132 120,00
União das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	93 924,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
TROFA (Total município)	413 868,00
PORTO (Total distrito)	15 891 356,59
Bemposta	47 760,00
Martinchel	27 777,00
Mouriscas	42 996,00
Pego	49 450,00
Rio de Moinhos	24 028,00
Tramagal	59 060,00
Fontes	26 280,00
Carvalhal	26 387,00
União das freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	233 777,00
União das freguesias de Aldeia do Mato e Souto	35 547,00
União das freguesias de Alvega e Concavada	36 085,00
União das freguesias de São Facundo e Vale das Mós	30 344,00
União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	92 465,00
ABRANTES (Total município)	731 956,00
Bugalhos	72 994,00
Minde	111 815,00
Moitas Venda	44 136,00
Monsanto	75 875,00
Serra de Santo António	63 481,00
União das freguesias de Alcanena e Vila Moreira	108 518,00
União das freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	155 244,00
ALCANENA (Total município)	632 063,00
Almeirim	258 000,00
Benfica do Ribatejo	138 047,28
Fazendas de Almeirim	121 800,00
Raposa	114 000,00
ALMEIRIM (Total município)	631 847,28
Alpiarça	15 000,00
ALPIARÇA (Total município)	15 000,00
Benavente	255 719,49
Samora Correia	723 145,99
Santo Estevão	186 789,18
Barrosa	59 812,44
BENAVENTE (Total município)	1 225 467,10
Pontével	179 570,78
Valada	77 501,10
Vila Chã de Ourique	111 568,50
Vale da Pedra	71 418,11
União das freguesias do Cartaxo e Vale da Pinta	268 230,10



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
União das freguesias de Ereira e Lapa	95 363,02
CARTAXO (Total município)	803 651,61
Ulme	68 579,10
Vale de Cavalos	52 634,33
Carregueira	159 043,27
União das freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	271 571,14
União das freguesias de Parreira e Chouto	123 167,78
CHAMUSCA (Total município)	674 995,62
Constância	9 200,00
Montalvo	21 000,00
Santa Margarida da Coutada	28 000,00
CONSTÂNCIA (Total município)	58 200,00
Couço	44 527,96
São José da Lamarosa	32 017,19
Branca	40 750,21
Biscainho	31 898,43
Santana do Mato	37 387,36
CORUCHE (Total município)	186 581,15
Águas Belas	47 359,50
Beco	43 623,50
Chãos	40 022,50
Ferreira do Zêzere	38 382,50
Igreja Nova do Sobral	38 876,50
Nossa Senhora do Pranto	49 562,00
União das freguesias de Areias e Pias	77 553,00
FERREIRA DO ZÊZERE (Total município)	335 379,50
Azinhaga	76 315,00
Golegã	42 780,00
Pombalinho	50 380,00
GOLEGÃ (Total município)	169 475,00
Amêndoa	41 345,00
Cardigos	58 355,00
Carvoeiro	35 395,00
Envendos	50 750,00
Ortiga	27 570,00
União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira	172 870,00
MAÇÃO (Total município)	386 285,00
Alcobertas	42 432,00
Arrouquelas	17 693,48
Fráguas	19 671,83
Rio Maior	415 101,84



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Asseiceira	22 519,41
São Sebastião	9 853,21
União das freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	20 324,48
União das freguesias de Marmeleira e Assentiz	17 105,35
União das freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	20 716,47
União das freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	27 167,27
RIO MAIOR (Total município)	612 585,34
Abitureiras	23 469,62
Abrã	23 154,41
Alcanede	54 683,72
Alcanhões	19 439,41
Almoster	29 281,14
Amiais de Baixo	18 283,66
Arneiro das Milhariças	16 027,00
Moçarria	17 415,42
Pernes	21 353,82
Póvoa da Isenta	17 192,63
Vale de Santarém	24 514,93
Gançaria	14 685,03
União das freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	50 294,86
União das freguesias de Azoia de Cima e Tremês	37 226,00
União das freguesias de Casével e Vaqueiros	35 765,00
União das freguesias de Romeira e Várzea	34 975,71
União de freguesias da cidade de Santarém	170 991,69
São Vicente do Paul	29 574,83
Vale de Figueira	19 716,56
SANTARÉM (Total município)	658 045,44
Alcaravela	29 122,00
Santiago de Montalegre	14 774,00
Sardoal	25 449,00
Valhascos	8 558,00
SARDOAL (Total município)	77 903,00
Asseiceira	69 415,91
Carregueiros	35 253,57
Olalhas	58 781,07
Paialvo	69 561,29
São Pedro de Tomar	92 213,90
Sabacheira	52 911,27
União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	64 972,24
União das freguesias de Casais e Alviobeira	88 306,45
União das freguesias de Madalena e Beselga	123 978,67



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Serra	63 994,29
Junceira	37 429,63
União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	301 245,69
TOMAR (Total município)	1 058 063,98
Assentiz	58 388,79
Chancelaria	39 091,62
Pedrógão	52 762,88
Riachos	112 266,76
Zibreira	37 450,97
Meia Via	38 654,72
União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	82 181,13
União das freguesias de Olaia e Paço	56 212,93
União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	121 498,58
União das freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	98 105,40
TORRES NOVAS (Total município)	696 613,78
Alburitel	13 158,60
Atouguia	37 270,55
Caxarias	48 576,59
Espite	37 327,52
Fátima	97 859,34
Nossa Senhora das Misericórdias	64 777,40
Seiça	34 367,40
Urqueira	45 380,51
Nossa Senhora da Piedade	38 902,80
União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais	126 746,18
Gondemaria	23 332,28
Olival	40 822,80
Matas	25 960,73
Cercal	14 373,36
Rio de Couros	43 524,41
Casal dos Bernardos	41 220,02
OURÉM (Total município)	733 600,49
SANTARÉM (Total distrito)	9 687 713,29
Costa da Caparica	281 994,30
União das freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	928 364,61
ALMADA (Total município)	1 210 358,91
Santo António da Charneca	547 701,69
União das freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena	1 174 225,30
União das freguesias de Barreiro e Lavradio	701 417,77
União das freguesias de Palhais e Coina	314 769,23
BARREIRO (Total município)	2 738 113,99



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão	296 850,54
Melides	242 798,78
Carvalhal	317 302,16
União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	329 617,84
GRÂNDOLA (Total município)	1 186 569,32
Alhos Vedros	183 218,40
Moita	219 510,42
União das freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira	334 007,65
União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos	76 780,54
MOITA (Total município)	813 517,01
Canha	184 743,39
Sarilhos Grandes	250 502,62
União das freguesias de Atalaia e Alto Estanqueiro-Jardia	306 022,47
União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro	240 892,63
União das freguesias de Pegões	329 508,14
MONTIJO (Total município)	1 311 669,25
Palmela	560 555,73
Pinhal Novo	868 531,78
Quinta do Anjo	522 224,25
União das freguesias de Poceirão e Marateca	354 774,56
PALMELA (Total município)	2 306 086,32
Abela	30 162,65
Alvalade	75 540,91
Cercal	76 373,14
Ermidas-Sado	87 402,34
Santo André	51 118,92
São Francisco da Serra	21 540,76
União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra	42 808,44
São Domingos	20 881,65
Vale de Água	15 211,86
SANTIAGO DO CACÉM (Total município)	421 040,67
Amora	336 698,00
Corroios	323 295,00
Fernão Ferro	175 054,00
SEIXAL (Total município)	835 047,00
Sesimbra (Castelo)	280 618,32
Sesimbra (Santiago)	11 836,00
Quinta do Conde	475 835,88
SESIMBRA (Total município)	768 290,20
Setúbal (São Sebastião)	3 030 057,08
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	776 723,90



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Sado	704 032,53
União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)	1 616 608,97
União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	2 100 228,65
SETÚBAL (Total município)	8 227 651,13
Porto Covo	501 666,43
SINES (Total município)	501 666,43
SETÚBAL (Total distrito)	20 320 010,23
Aboim das Choças	3 547,00
Aguiã	9 321,00
Ázere	5 187,00
Cabana Maior	10 550,00
Cendufe	7 763,00
Couto	4 693,00
Gondoriz	17 982,00
Miranda	6 853,00
Monte Redondo	5 167,00
Oliveira	4 382,00
Paçô	8 076,00
Padroso	10 233,00
Prozelo	7 039,00
Rio Frio	12 031,00
Rio de Moinhos	11 583,00
Jolda (São Paio)	1 304,00
Senharei	9 429,00
Soajo	39 002,00
Vale	20 130,00
União das freguesias de Alvora e Loureda	7 809,00
União das freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	9 249,00
União das freguesias de Eiras e Mei	12 897,00
União das freguesias de Grade e Carralcova	15 379,00
União das freguesias de Guilhadeses e Santar	10 364,00
União das freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	10 304,00
União das freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	8 294,00
União das freguesias de Portela e Extremo	7 032,00
União das freguesias de São Jorge e Ermelo	12 830,00
União das freguesias de Souto e Tabaçô	13 511,00
União das freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	21 430,00
União das freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	2 560,00
ARCOS DE VALDEVEZ (Total município)	325 931,00
Alvaredo	20 000,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Cousso	20 000,00
Cristoval	20 000,00
Fiães	20 000,00
Gave	20 000,00
Paderne	27 500,00
Penso	20 000,00
São Paio	20 000,00
União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro	27 500,00
União das freguesias de Chaviães e Paços	27 500,00
União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	27 500,00
União das freguesias de Prado e Remoães	27 500,00
União das freguesias de Vila e Roussas	27 500,00
MELGAÇO (Total município)	305 000,00
Azias	6 152,25
Boivães	5 785,00
Bravães	8 138,00
Britelo	9 766,25
Cuide de Vila Verde	3 724,50
Lavradas	10 510,50
Lindoso	6 467,50
Nogueira	4 533,75
Oleiros	6 360,25
Sampriz	5 505,50
Vade (São Pedro)	2 892,50
Vade (São Tomé)	2 518,75
União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas	12 707,50
União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Ermida e Germil	17 641,00
União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães	16 207,75
União das freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador)	7 413,25
União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago)	10 962,25
PONTE DA BARCA (Total município)	137 286,50
Anais	5 149,48
São Pedro d'Arcos	6 663,15
Arcozelo	7 569,11
Beiral do Lima	5 562,08
Bertiandos	1 596,52
Boalhosa	1 113,25
Brandara	3 621,94
Calheiros	4 674,18
Calvelo	4 537,39
Correlhã	6 130,12



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Estorãos	3 609,47
Facha	3 119,17
Feitosa	2 886,97
Fontão	4 812,32
Friastelas	4 125,44
Gandra	3 968,88
Gemieira	4 638,00
Gondufe	4 751,49
Labruja	4 760,28
Poiares	2 692,06
Refóios do Lima	7 191,54
Ribeira	4 857,81
Sá	4 600,56
Santa Comba	2 844,19
Santa Cruz do Lima	2 610,36
Rebordões (Santa Maria)	3 178,30
Seara	3 443,51
Serdedelo	2 935,47
Rebordões (Souto)	8 310,20
Vitorino das Donas	3 517,29
Arca e Ponte de Lima	3 083,30
Ardegão, Freixo e Mato	9 307,53
Gaifar	2 239,22
Sandiães	2 546,83
Vilar das Almas	3 285,86
Bárrio e Cepões	7 011,77
Cabaços e Fojo Lobal	5 623,32
Cabração e Moreira do Lima	10 224,24
Fornelos e Queijada	10 920,56
Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte	4 455,69
Navió e Vitorino dos Piães	6 475,84
PONTE DE LIMA (Total município)	194 644,69
Boivão	6 565,00
Cerdal	59 570,00
Fontoura	22 375,00
Friestas	11 143,00
Ganfei	34 155,00
São Pedro da Torre	26 721,00
Verdoejo	10 195,00
União das freguesias de Gandra e Taião	58 510,00
União das freguesias de Gondomil e Sanfins	32 067,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
União das freguesias de São Julião e Silva	35 221,00
União das freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão	57 831,00
VALENÇA (Total município)	354 353,00
Afife	46 290,00
Alvarães	68 240,00
Amonde	36 770,00
Anha	66 480,00
Areosa	89 090,00
Carreço	45 670,00
Castelo do Neiva	61 460,00
Darque	125 000,00
Freixieiro de Soutelo	38 000,00
Lanheses	52 410,00
Montaria	38 480,00
Mujães	49 660,00
São Romão de Neiva	43 830,00
Outeiro	48 000,00
Perre	56 100,00
Santa Marta de Portuzelo	64 250,00
Vila Franca	49 890,00
Vila de Punhe	52 500,00
Chafé	66 620,00
União das freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	167 190,00
União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	114 850,00
União das freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	120 590,00
União das freguesias de Torre e Vila Mou	82 380,00
União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	250 000,00
VIANA DO CASTELO (Total município)	1 833 750,00
VIANA DO CASTELO (Total distrito)	3 150 965,19
Beça	26 000,00
Covas do Barroso	12 480,00
Dornelas	12 480,00
Pinho	12 480,00
Sapiãos	12 480,00
Alturas do Barroso e Cerdedo	20 800,00
Ardãos e Bobadela	20 800,00
Boticas e Granja	18 200,00
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	20 800,00
Vilar e Viveiro	20 800,00
BOTICAS (Total município)	177 320,00
Águas Frias	7 837,93



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Anelhe	4 121,37
Bustelo	3 989,70
Cimo de Vila da Castanheira	4 721,41
Curalha	3 083,86
Ervededo	5 962,36
Faiões	6 243,62
Lama de Arcos	3 230,90
Mairos	3 630,12
Moreiras	4 365,62
Nogueira da Montanha	8 973,38
Oura	4 128,93
Outeiro Seco	5 991,08
Paradela	2 779,27
Redondelo	5 314,31
Santa Leocádia	6 382,96
Santo António de Monforte	3 692,76
Santo Estevão	4 287,68
São Pedro de Agostém	15 968,77
São Vicente	4 720,80
Tronco	2 470,65
Vila Verde da Raia	5 879,71
Vilar de Nantes	12 237,80
Vilarelho da Raia	6 634,81
Vilas Boas	1 965,00
Vilela Seca	4 245,65
Planalto de Monforte (União das freguesias de Oucidres e Bobadela)	4 398,66
União das freguesias da Madalena e Samaiões	21 659,87
União das freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela	10 826,04
União das freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia	6 349,18
União das freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações	8 664,88
União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sanjurge	17 681,21
União das freguesias de Travancas e Roriz	7 424,02
CHAVES (Total município)	219 864,31
Barqueiros	12 000,00
Cidadelhe	5 000,00
Oliveira	12 000,00
Vila Marim	15 000,00
Mesão Frio (Santo André)	12 000,00
MESÃO FRIO (Total município)	56 000,00
Candedo	14 843,28
Fiolhoso	11 860,06



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Jou	14 577,46
Murça	16 629,96
Valongo de Milhais	11 940,02
União das freguesias de Carva e Vilares	13 653,94
União das freguesias de Noura e Palheiros	16 495,26
MURÇA (Total município)	99 999,98
Alvações do Corgo	22 000,00
Cumieira	45 000,00
Fontes	45 000,00
Medrões	22 500,00
Sever	28 000,00
Lobrigos (São Miguel)	48 700,00
Lobrigos (São João Baptista)	45 000,00
Sanhoane	20 000,00
União das freguesias de Louredo e Fornelos	36 000,00
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO (Total município)	312 200,00
Abaças	16 717,00
Andrães	28 911,00
Arroios	15 317,00
Campeã	22 616,00
Folhadela	29 417,00
Guiães	5 713,00
Lordelo	70 544,00
Mateus	30 235,00
Mondrões	15 227,00
Parada de Cunhos	19 551,00
Torgueda	23 485,00
Vila Marim	21 587,00
União das freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	39 574,00
União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo	35 235,00
União das freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	24 121,00
União das freguesias de Mouços e Lames	52 407,00
União das freguesias de Nogueira e Ermida	15 038,00
União das freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	14 903,00
União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	20 123,00
Vila Real	47 150,00
VILA REAL (Total município)	547 871,00
VILA REAL (Total distrito)	1 413 255,29
Beijós	38 700,00
Cabanas de Viriato	58 850,00
Oliveira do Conde	99 975,00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Parada	32 500,00
Carregal do Sal	99 975,00
CARREGAL DO SAL (Total município)	330 000,00
Almofala	11 404,00
Cabril	13 857,00
Castro Daire	48 765,00
Cujó	7 200,00
Gosende	13 183,00
Mões	36 425,00
Moledo	32 795,00
Monteiras	14 145,00
Pepim	8 308,00
Pinheiro	15 270,00
São Joaninho	7 200,00
União das freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos	21 635,00
União das freguesias de Mezio e Moura Morta	15 351,00
União das freguesias de Parada de Ester e Ester	26 365,00
União das freguesias de Picão e Ermida	11 702,00
União das freguesias de Reriz e Gafanhão	17 027,00
CASTRO DAIRE (Total município)	300 632,00
Avões	25 750,00
Britiande	30 900,00
Cambres	43 260,00
Ferreirim	26 780,00
Ferreiros de Avões	25 750,00
Figueira	25 750,00
Lalim	26 780,00
Lazarim	30 900,00
Penajóia	29 870,00
Penude	41 200,00
Samodães	19 570,00
Sande	26 780,00
Várzea de Abrunhais	25 750,00
Vila Nova de Souto d'El-Rei	25 750,00
Lamego (Almacave e Sé)	135 000,00
União das freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	56 650,00
União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	56 650,00
União das freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	46 350,00
LAMEGO (Total município)	699 440,00
Canas de Senhorim	22 866,20
Nelas	21 926,20



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Senhorim	17 738,96
Vilar Seco	9 581,84
Lapa do Lobo	9 509,88
União das freguesias de Carvalhal Redondo e Aguieira	18 357,12
União das freguesias de Santar e Moreira	20 019,84
NELAS (Total município)	120 000,04
Castelo de Penalva	28 129,82
Esmolfe	11 044,57
Germil	9 119,28
Ínsua	12 156,59
Lusinde	4 872,97
Pindo	31 176,42
Real	4 490,06
Sezures	14 023,60
Trancozelos	7 143,01
União das freguesias de Antas e Matela	17 386,26
União das freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	11 522,96
PENALVA DO CASTELO (Total município)	151 065,54
Castanheiro do Sul	5 663,00
Ervedosa do Douro	17 218,00
Nagozelo do Douro	4 869,00
Paredes da Beira	8 898,00
Riodades	5 933,00
Soutelo do Douro	5 398,00
Vale de Figueira	5 433,00
Valongo dos Azeites	2 670,00
União das freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	9 388,00
União das freguesias de Trevões e Espinhosa	8 185,00
União das freguesias de Vilarouco e Pereiros	4 845,00
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA (Total município)	78 500,00
Bordonhos	24 475,00
Figueiredo de Alva	31 230,00
Manhouce	46 106,00
Pindelo dos Milagres	51 360,00
Pinho	30 913,00
São Félix	24 475,00
Serrazes	32 159,00
Sul	112 763,00
Valadares	34 480,00
Vila Maior	31 156,00
União das freguesias de Carvalhais e Candal	120 027,20



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	123 896,00
União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	65 069,00
União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	108 150,00
SÃO PEDRO DO SUL (Total município)	836 259,20
Campo de Besteiros	60 300,00
Canas de Santa Maria	33 400,00
Castelões	28 100,00
Dardavaz	29 100,00
Ferreirós do Dão	14 500,00
Guardão	121 100,00
Lajeosa do Dão	35 400,00
Lobão da Beira	22 600,00
Molelos	47 800,00
Parada de Gonta	13 800,00
Santiago de Besteiros	34 200,00
Tonda	28 200,00
Barreiro de Besteiros	31 900,00
Tourigo	20 700,00
União das freguesias de Caparrosa e Silvares	31 200,00
União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha	37 200,00
União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho	109 300,00
São Miguel do Outeiro	18 700,00
Sabugosa	18 600,00
União das freguesias de Tondela e Nandufe	53 300,00
Vilar de Besteiros	17 800,00
Mosteiro de Fráguas	26 200,00
TONDELA (Total município)	833 400,00
Abraveses	113 953,06
Bodiosa	25 460,04
Calde	17 950,00
Campo	32 461,66
Cavernães	29 112,85
Cota	17 421,25
Fragosela	23 677,69
Lordosa	24 103,31
Silgueiros	20 254,02
Mundão	46 250,09
Orgens	34 690,96
Povolide	28 345,61
Ranhados	126 486,90
Ribafeita	22 030,59



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	Valor a transferir 2027
Rio de Loba	116 985,78
Santos Evos	15 129,21
São João de Lourosa	47 691,01
São Pedro de France	12 187,84
União das freguesias de Barreiros e Cepões	14 155,70
União das freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	24 276,53
Coutos de Viseu	32 275,85
Fail e Vila Chã de Sá	14 427,00
Repeses e São Salvador	102 688,08
São Cipriano e Vil de Souto	17 788,74
Viseu	303 078,84
UISEU (Total município)	1 262 882,61
UISEU (Total distrito)	4 612 179,39